

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 37-A

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 27/02/2025

Publicação: 27/02/2025

EDIÇÃO EXTRA

Editais de Processos de Seleção - Cursos de Pós Graduação Lato Sensu - Prorrogação

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EDITAL DE PRORROGAÇÃO Nº 01/2025

O Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos Pareceres do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco nº 043/2023 e 007/2024, em relação ao edital de seleção nº 01/2025, que fixa as normas do Processo Seletivo para ingresso na 1ª Turma do Curso de Pós-Graduação lato sensu em "Gestão Pública e Controle", em nível de Especialização, e ao edital nº 02/2025, que fixa as normas do Processo Seletivo para ingresso na 1ª Turma do Curso de Pós-Graduação lato sensu em "Licitações Públicas e Contratos Administrativos", em nível de Especialização, RESOLVE:

- Prorrogar, até o dia 24/03/2025 (segunda-feira), o prazo para a inscrição nos processos seletivos acima mencionados.
- Alterar o cronograma de seleção dos referidos editais, conforme quadro a seguir:

CRONOGRAMA Tabela de Prazos Previstos para o Processo Seletivo - Especialização

Evento	Período	Local
Divulgação: Publicação do Edital	17/02/2025	Diário Oficial DOE, Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br/
Inscrições	18/02/2025 a 24/03/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br/
Divulgação dos resultados provisórios	26/03/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br/
Interposição de recursos aos resultados provisórios	27/03/2025 a 28/03/25	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br/
Resultado dos recursos e divulgação do resultado final	02/04/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br/
Matrículas	03/04/2025 a 07/04/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br/
Aula Inaugural	08/04/2025 (previsão)	Escola de Contas-ECPBG Av. Mário Melo, 90
Início das Aulas	A definir	Escola de Contas-ECPBG Av. Mário Melo, 90

Recife, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Licitações, Contratos e Convênios

Termo de Inexigibilidade de Licitação

Processo de Contratação nº 16/2025 - Inexigibilidade nº 09/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.001933/2025-71

Objeto: Capacitação presencial de uma servidora no curso "Elementos de Análise do Discurso", com carga horária de 45 horas.

Favorecida: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (CNPJ: 10.847.721/0001-95)

Valor total: R\$ 2.214,00 (dois mil duzentos e quatorze reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea F, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 27 de fevereiro de 2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral em exercício.

Decisões Interlocutórias

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2328062-1
MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL
TIPO: CONCURSO
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA (INTERESSADO GERAL)
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 4/2025

CONSIDERANDO que os atos de admissão foram editados por força de decisão judicial precária sem a estabilidade de uma decisão definitiva passada em julgado;
CONSIDERANDO que, se por um lado, não poderá este Tribunal contrariar a decisão definitiva oriunda do Poder Judiciário que venha a estabilizar as admissões, por outro, a eventual reversão da decisão interlocutória implicará na revogação dos atos, dado o esvaziamento de sua motivação;
CONSIDERANDO o disposto no art. 149, II, do RITCE;
CONSIDERANDO a anuência do Pleno, proferida na sessão realizada em 26/02/2025;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
DECIDO pelo sobrestamento dos autos vertentes pelo prazo de 01 (um) ano para que se aguarde o trânsito em julgado das ações judiciais, devendo a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) acompanhar, durante este período, eventual decisão definitiva de mérito transitada em julgado.
Comunique-se o teor desta deliberação à gerência supramencionada.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES E EDUARDO LYRA PORTO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520104-9
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADA: ILKA BARROS DE ARAÚJO
ADVOGADA: Dra. LUCIANA BARROS DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 36.301
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 316/2025

PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de rescisão interposto por candidata aprovada em concurso público para o cargo de biomédico, nomeada após o prazo de validade do certame, contra acórdão que julgou ilegal sua admissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a nomeação da candidata, realizada após o prazo de validade do concurso, pode ser considerada legal diante da existência de contratações temporárias durante a vigência do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito subjetivo à nomeação quando há preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame.

4. A Administração firmou contratos temporários para exercício de funções de biomédico durante o prazo de validade do concurso, quando existia cargo vago, demonstrando a necessidade de preenchimento da vaga.

5. O direito subjetivo à nomeação surgiu no momento em que a administração municipal passou a se valer de contratações precárias para substituir funções insitas a cargo público efetivo, que deveria ter sido preenchido por candidato aprovado no concurso público vigente.

6. Não é razoável considerar ilegal o ato de admissão com fundamento na intempestividade do ato de nomeação, uma vez que a interessada passou a ter direito subjetivo à nomeação ainda no prazo de validade do certame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido de rescisão conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A nomeação de candidato aprovado em concurso público, realizada após o prazo de validade do certame, pode ser considerada legal quando comprovada a existência de contratações temporárias para o mesmo cargo durante a vigência do concurso, caracterizando preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

2. O direito subjetivo à nomeação surge quando a Administração utiliza contratações precárias para funções próprias de cargo público efetivo, demonstrando a necessidade de preenchimento da vaga por candidato aprovado em concurso vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520104-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1545/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051711-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões do pedido e o parecer do MPCO inserto do processo;

CONSIDERANDO atendidos requisitos ao conhecimento do pedido rescisório;

CONSIDERANDO que a interessada, embora tendo sido nomeada após o prazo de validade do concurso, demonstrou haver preenchido as condições para admissão ainda na vigência do certame,

Em **CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido para considerar legal o ato de admissão da servidora Ilka Barros de Araújo, concedendo o respectivo registro, e reformar o Acórdão T.C. nº 1545/2021 retirando o seu nome do Anexo IV do Relatório de Auditoria relativo ao processo primitivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100832-6RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 321 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100832-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 23100832-6RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100832-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO MARINHO VITORIO CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 322 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100832-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 23100832-6RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921752-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB

INTERESSADOS: ARTUR DA SILVA VALENTE; CARLOS MANUEL TAVARES D'OLIVEIRA; CONSÓRCIO CINZEL/CAMILO BRITO

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM BRANDÃO CORREIA – OAB/PE Nº 22.879, E RAFAEL DE SÁ LORETO – OAB/PE Nº 26.983

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 323 /2025

PRELIMINAR DE NÃO CHAMAMENTO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. QUESTÃO PRECLUSA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. DEVER DE CUIDADO E GUARDA DA PARCELA DA OBRA DE ENGENHARIA JÁ EXECUTADA. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA

IMPUTAÇÃO DO DÉBITO.

A ausência, por parte do interessado, de manifestação oportuna, no curso do processo primevo, com vistas ao chamamento de responsável solidário, torna a questão preclusa; não merecendo acolhida a pretensão de nulidade do processo.

O contratado, durante a vigência do ajuste firmado, é responsável pela preservação da obra de engenharia parcialmente executada e devidamente paga pelo poder público contratante; não podendo se eximir do seu dever de cuidado e de guarda sob o fundamento da suspensão do contrato.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-C, inciso III, da Lei nº 12.600/04, c/c o art. 2º, da Lei nº 18.527/24, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento do dano.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921752-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1449/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405931-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que os recorrentes tiveram várias oportunidades no curso do processo originário de requerer o chamamento de responsável solidário; tratando-se, pois, de questão preclusa; não podendo, via de consequência, servir de fundamento para a nulidade da deliberação vergastada;

CONSIDERANDO que remanesce a responsabilidade pelo ressarcimento mesmo que se admita, como querem os recorrentes, a hipótese de dano causado por terceiros após a suspensão do Contrato nº 009/2012, uma vez que esse permaneceu vigente, só tendo se operado a interrupção da obra de engenharia, mantendo-se intacta a cláusula ínsita do dever de cuidado e guarda pela parcela da obra já executada;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-C, inciso III, da Lei nº 12.600/04, c/c o art. 2º, da Lei nº 18.527/24;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão do ressarcimento do dano,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do recurso ordinário vertente, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja excluído o débito imputado, em caráter solidário, aos ora recorrentes; mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

Por fim, que o inteiro teor deste Acórdão seja encaminhado ao Procurador-Geral do MPCO, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101044-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 324 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Prefeito de Chã Grande, por sonegação de esclarecimentos acerca de 13 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar Auto de Infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades no prazo estabelecido.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido configura descumprimento da Resolução TC nº 174/2022, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Indícios. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o Prefeito do Município de Chã Grande, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022. 3.4 Verifica-se a existência de outro Auto de Infração lavrado contra o gestor por descumprimento de normativo do Tribunal, evidenciando conduta reiterada na sonegação de informações.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) no prazo estabelecido constitui violação à Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração. 2. A responsabilidade pela omissão de informações no SGI recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101044-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito do Município de Chã Grande.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101251-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 325 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARCIALMENTE. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. LEI ELEITORAL. DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas que negou medida liminar pleiteando a suspensão de portaria de nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 Os candidatos foram nomeados em face de determinação judicial, a despeito de o concurso público subjacente não ter sido homologado no período anterior a três meses das eleições de 2024, em desacordo com a Lei Federal nº 9.504/1997, que "Estabelece normas para as eleições".

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A despeito do que dispõe a Lei Federal nº 9.504/1997, que "Estabelece normas para as eleições", em seu art. 73, inciso V, alínea "c", o Município cumpriu a decisão judicial em vigor, e este TCE, não sendo órgão do Poder Judiciário, não possui competência para discutir ou alterar tal decisão.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Agravo Regimental Desprovido. Tese de julgamento: 1. O município agiu corretamente ao cumprir a decisão judicial em vigor, a despeito de questionamentos acerca da época em que as nomeações dos aprovados foram efetivadas, em face das vedações contidas na legislação eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101251-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do agravo regimental;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram insuficientes para justificar a alteração do r. Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100854-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 326 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100854-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100854-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

LEA DO NASCIMENTO BATISTA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 327 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100854-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100854-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ELIZANGELA MACHADO ARAUJO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 328 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100854-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100854-0RO006

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

EMILSON MARTINIANO BENEDITO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 329 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100854-0RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100854-0RO007

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 330 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100854-0RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100854-0RO005

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 331 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100854-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100258-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 332 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. REFORMA DE ACÓRDÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto contra parecer prévio que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Ouricuri. A defesa alegou o cumprimento dos índices de execução na saúde, na educação e na remuneração dos profissionais do magistério, bem como a realização do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). As irregularidades remanescentes foram consideradas insuficientes para justificar um julgamento mais gravoso.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1.Verificar a tempestividade e a legitimidade do recurso ordinário; 2.Ponderar se as razões recursais ensejam ou não a alteração da deliberação recorrida.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O recurso ordinário é tempestivo e a parte possui legitimidade para recorrer, conforme previsto no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004). Foi comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais referentes à saúde, à educação e à remuneração dos profissionais do magistério. Houve o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, não restando pendências financeiras com o regime previdenciário. As irregularidades remanescentes foram analisadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não evidenciando gravidade suficiente para comprometer a regularidade geral das contas. Considerando todo o contexto, a decisão mais adequada é recomendar à Câmara Municipal de Ouricuri a aprovação das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2018, com

ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso ordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do exercício financeiro de 2018. Tese de julgamento: A tempestividade e a legitimidade da parte em recorrer são requisitos essenciais para conhecimento do recurso ordinário, conforme art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004). O cumprimento dos índices constitucionais e legais na saúde, educação e remuneração dos profissionais do magistério é condição indispensável para a regularidade das contas de governo. O repasse integral das contribuições previdenciárias ao RGPS é requisito imprescindível para a regularidade das contas de governo. As irregularidades remanescentes devem ser avaliadas sob os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não justificando julgamento de maior gravidade quando sua significância não comprometer a regularidade geral das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100258-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices de execução na saúde, na educação e na remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que no contexto do presente processo, as irregularidades remanescentes não se mostram suficientes para guiar um julgamento que implique maior gravidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a deliberação recorrida, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Ouricuri a aprovação, com ressalvas, das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100854-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 333 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS SEM PREVISÃO LEGAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É vedado o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a agentes políticos sem expressa previsão legal, sob pena de responsabilidade dos ordenadores de despesa, sem prejuízo de ressarcimento pelos beneficiários.

2. A prorrogação contratual sem comprovação objetiva da vantajosidade viola o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e traduz prejuízo à economicidade das contratações.

3. As contas dos ordenadores de despesas devem ser julgadas irregulares quando comprovada grave infração à norma legal, nos termos do art. 59, inciso III, alínea "b", da LO-TCE.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100854-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas na contratação de pessoas físicas para prestação de serviços consubstanciaram burla ao concurso público, contabilização indevida das despesas de pessoal e ausência de recolhimento previdenciário;

CONSIDERANDO que, no tocante ao pagamento de férias e décimo terceiro salário a agentes políticos sem amparo legal, a inexistência de fundamento normativo para os dispêndios caracteriza prejuízo ao erário, impondo-se o dever de restituição dos valores pelos beneficiários, sendo descabida a exclusão do débito sob o argumento da presunção de boa-fé;

CONSIDERANDO ser imprópria a responsabilização administrativa do secretários municipais que não praticaram ato de gestão de que resulta dano ao erário, apesar de terem recebido as verbas sem autorização legal;

CONSIDERANDO que, quanto à prorrogação contratual de locação de veículos sem comprovação de vantajosidade, a ausência de pesquisa de preços impede a aferição da economicidade do ajuste, contrariando o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o que caracteriza infração grave à norma legal e justifica a manutenção da irregularidade das contas dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a omissão na retenção do ISSQN incidente sobre serviços de locação de veículos com motoristas decorreu de interpretação plausível da norma aplicável, não restando caracterizado erro grosseiro ou culpa grave dos agentes responsáveis;

CONSIDERANDO que as irregularidades concernentes ao recolhimento a menor e ao pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS não foram, por si sós, determinantes para a irregularidade das contas, mas compuseram o conjunto de falhas avaliadas na formação do juízo condenatório, não cabendo a sua exclusão do dispositivo do acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para deixar de considerar o achado A1.1 no juízo de irregularidade das contas dos secretários municipais e afastar o débito apurado e a responsabilização dos servidores inculcados no achado A4.4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100221-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

NEYLA TATYANNA AMARO ALENCAR BEZERRA

DAMIAO GOMES DE SA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 334 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. As irregularidades na transparência pública que justificam o julgamento pela irregularidade das contas devem ser analisadas com base na situação verificada na data da auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100221-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que a transparência da Câmara Municipal de Mirandiba foi classificada como BÁSICA, devendo o objeto da Auditoria Especial ser julgado irregular, com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100832-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOCELINO RAMOS DE CARVALHO FILHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 335 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100832-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário e TCEPE nº 23100832-6RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101129-2AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 336 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR JÁ CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARQUIVAMENTO.

1. O interesse recursal pressupõe a existência de um proveito prático a ser obtido com o julgamento do recurso, restando prejudicado quando a pretensão do recorrente já foi atendida por decisão proferida em outro processo;
2. Quando constatada a ausência de interesse processual, impõe-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, §3º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 248, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101129-2AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela Agravante;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 24101381-1, foi concedida medida cautelar autorizando as nomeações dos aprovados no Concurso Público nº 001/2022, alcançando-se o objetivo pretendido com o presente Recurso de Agravado;

CONSIDERANDO que, no ordenamento jurídico, o interesse recursal pressupõe a existência de um proveito prático a ser obtido com o julgamento do recurso, sendo desnecessária a revisão da deliberação anterior quando a pretensão recursal já foi atendida;

CONSIDERANDO a ausência de interesse processual quando não é mais possível a obtenção do resultado almejado, caracterizando-se a “perda do objeto”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 485, inciso VI, §3º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 248, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a ausência de interesse processual impõe o arquivamento do feito, por perda de objeto;

Em arquivar o presente Agravado Regimental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100179-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADO:

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 337 / 2025

MEDIDA CAUTELAR; EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS; CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100179-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria formalizado pela equipe de auditoria da Gerência de Controle de Pessoal (GECPE) do TCE-PE apontando que a transformação de cargos de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, realizada pela Lei Municipal nº 19.340, de 30/12/2024 (Diário Oficial do Recife de 31/12/2024), contraria a condição de prévia aprovação em concurso público como requisito para acesso a cargos públicos, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de desobedecer a Súmula Vinculante nº 43, expedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como os Acórdãos do TCE-PE nº 2.113/2023 e nº 954/2024, que adotou-os como razões do meu voto, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC corroborando com a Medida Cautelar a fim de evitar a implementação da transformação de cargos prevista na citada lei municipal, além da ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para adoção das providências que entender cabíveis em face dos indícios de inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, do art. 2º da Lei Municipal nº 19.340, de 30/12/2024, que adoto-o como razões do meu voto, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal do Recife nº 19.340/2024, além de dispor sobre a transformação de 416 cargos vagos de Auxiliar de Enfermagem em cargos de Técnico de Enfermagem, estendeu a transformação para os cargos já ocupados desde que os atuais ocupantes possuam certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, significando que há risco de prejuízo efetivo aos cofres públicos na hipótese de remuneração maior do cargo Técnico de Enfermagem;

CONSIDERANDO precedente recente do Supremo Tribunal Federal - STF decidindo pela compatibilidade da Súmula nº 347 (*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público*) com a Constituição Federal de 1988, significando que leis e atos normativos podem ter a sua aplicação afastada por Tribunais de Contas, caso haja divergência com jurisprudência da Excelsa Corte;

CONSIDERANDO o vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária nº 150/2024, posteriormente convertido na Lei Municipal do Recife nº 19.340/2024, proposto por Vereadora, quando a competência para iniciar o processo legislativo sobre alteração de cargos da administração direta do Poder Executivo, conforme previsto no art. 29 da Lei Federal nº 6.448/1977 e no art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife é do Prefeito do Município;

CONSIDERANDO a caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica, *periculum in mora* e fundado receio de grave lesão ao erário,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE sobre o inteiro teor destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis em face dos indícios de inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, do art. 2º da Lei Municipal nº 19.340, de 30 de dezembro de 2024.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de Auditoria Especial para análise pormenorizada do mérito e acompanhamento das providências a cargo da municipalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220047-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADAS: Dras. ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ – OAB/PE Nº 54.947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, E CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 338 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Abreu e Lima contra Acórdão T.C. nº 1792/2022, que julgou irregular Auditoria Especial referente a contrato de terceirização de serviços, imputando débito solidário de R\$ 2.212.077,31 por pagamentos indevidos à empresa contratada.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o recurso merece provimento para afastar o débito imputado e julgar regular o objeto da Auditoria Especial, considerando a alegação de prescrição intercorrente e os argumentos de defesa apresentados pelo recorrente.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A prescrição ordinária das pretensões punitivas e ressarcitórias foi reconhecida, conforme Lei Estadual nº 18.527/2024 e Resolução TC nº 245/2024, devido ao transcurso de prazo superior a 5 anos entre o último marco interruptivo (notificação dos interessados) e a decisão de mérito recorrível; ii) Os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para modificar o entendimento sobre a irregularidade do objeto auditado, mantendo-se o julgamento de irregularidade da Auditoria Especial; iii) A exclusão do débito solidário de R\$ 2.212.077,31 se impõe em razão da consumação do prazo para prescrição ordinária, não obstante a manutenção do julgamento de irregularidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso Ordinário conhecido e desprovimento. *Tese de julgamento:* i) A prescrição ordinária, nos termos da Lei Estadual nº 18.527/2024 e da Resolução TC nº 245/2024, alcança as pretensões punitivas e ressarcitórias em processos de controle externo, devendo ser reconhecida quando transcorrido o prazo legal sem a ocorrência de marcos interruptivos; ii) O reconhecimento da prescrição ordinária implica a exclusão de débitos imputados, ainda que mantida a irregularidade do objeto auditado; iii) *Dispositivos relevantes citados:* Lei Estadual nº 18.527/2024; Resolução TC nº 245/2024, arts. 1º e 6º; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 53-A.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220047-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1792/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1102244-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça de irrisignação dos recorrentes;

CONSIDERANDO ambos os Pareceres MPCO que instruem o processo, dos quais acolher a análise de mérito, enquanto deixar de seguir a orientação posta no parecer listado como documento 05, especificamente na parte referente à apreciação a respeito da prescrição;

CONSIDERANDO a consumação do prazo para prescrição ordinária, nos termos da Lei Estadual nº 18.527/2024, combinado com a Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a irregularidade do objeto auditado.

Contudo, **devido à consumação do prazo para prescrição ordinária**, deve o Acórdão T.C. nº 1792/2022 ser **reformado a fim de que seja excluído o débito solidário de R\$ 2.212.077,31**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100418-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

SILVANO JOSE QUEIROGA DE CARVALHO FILHO

ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 26099-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 339 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PARTE DIRETAMENTE INTERESSADA. VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. A ausência de notificação de parte diretamente interessada em processo de controle externo que possa afetar seus direitos configura nulidade absoluta, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100418-2RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO o entendimento firme deste Tribunal de Contas (em consonância com a Súmula nº 3 do Supremo Tribunal Federal) acerca da necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa em processos que possam culminar na anulação de atos administrativos que impactam diretamente os interesses jurídicos de terceiros;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido determinou a anulação e vedou pagamentos referentes ao Termo de Ajuste de Contas nº 008/2018, o que afetou a esfera jurídica da NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, signatária desta avença juntamente com o representante do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada foi exarada sem a participação da empresa supramencionada, que não foi notificada; vulnerando-se o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito, para, ainda em sede preliminar, acolher o pedido de nulidade do Acórdão TC nº 743/2021 manejado pela NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e devolver os autos ao relator do processo originário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100004-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A
INTERESSADOS:
CIA HVAC ENGENHARIA S/A
MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA (OAB 27385-PE)
CONSORCIO SBC
SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 340 / 2025

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DENEGAÇÃO.
1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua homologação, a medida cautelar solicitada deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100004-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c a Resolução TC nº 155/2021 que regulamenta o instituto da Medida Cautelar;
CONSIDERANDO denúncia de possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 001/2024 deflagrada pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE, cujo objeto consistiu na execução dos serviços remanescentes de reforma com ampliação, fornecimento, instalações e automação dos equipamentos de climatização e central de água gelada das unidades fabris de sólidos I, líquidos orais e embalagens da entidade, com orçamento estimativo de R\$ 29.285.359,32;
CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO no sentido da improcedência das principais falhas arguidas e concluindo pela negativa da cautelar requerida;
CONSIDERANDO que a ausência dos requisitos de plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário impedem a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425168-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE
INTERESSADO: DANILO CARLOS GOUVEIA DE LUCENA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 341 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. BOLSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE.
1. Comprovada a regular aplicação da totalidade dos recursos públicos repassados, não subsiste a pretensão de ressarcimento.
2. Execução do projeto em conformidade com o Termo de Outorga de bolsa acadêmica, em que pese não ter havido a entrega da ata de defesa da tese de doutoramento do beneficiário.
3. Objeto da Tomada de Contas Especial julgado regular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425168-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico (GEDE) desta Corte;
CONSIDERANDO a inexistência de dano ao erário em virtude da aplicação da totalidade dos recursos públicos no objeto da avença;
CONSIDERANDO que a auditoria deste Tribunal corroborou o entendimento da SCGE, assentando que o critério essencial para a regularidade da bolsa é o cumprimento das atividades previstas no Termo de Outorga;
CONSIDERANDO que não há qualquer indício de má-fé, tendo sido evidenciado nos autos o compromisso do bolsista com sua pesquisa, inclusive mediante seu posterior ingresso em novo doutorado na mesma área de estudo e com o mesmo orientador;
CONSIDERANDO que os autos demonstram que o interessado cursou todas as disciplinas exigidas, apresentou relatórios semestrais aprovados, produziu artigos científicos e desenvolveu experimentos vinculados à pesquisa, evidenciando a execução do objeto pactuado;
CONSIDERANDO que a bolsa de pesquisa possui natureza de doação onerosa, destinada à viabilização da investigação científica;
CONSIDERANDO que a auditoria deste Tribunal atestou a regularidade da prestação de contas, diante da ausência de prejuízo ao erário e do cumprimento das obrigações acadêmicas previstas no Termo de Outorga,

Em julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros quanto às contas de Danilo Carlos Gouveia de Lucena, dando-lhe a consequente quitação nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100171-4
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A
INTERESSADOS:
STARFLEX ENGENHARIA
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 342 / 2025

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DENEGAÇÃO.
1. Quando inexistirem os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100171-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, c/c o art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSIDERANDO denúncia de uma das licitantes, em face do LAFEPE, apontado possíveis falhas na decisão que a inabilitou do Processo Licitatório nº 068/2024, Pregão Eletrônico nº 033/2024 (sessão inicial de disputa de preços: 22/11/2024) cujo objeto consistiu em serviços de manutenção preventiva e corretiva em 177 aparelhos de ar condicionado;

CONSIDERANDO que o valor da proposta da empresa declarada vencedora, Plantermo Engenharia e Ar Condicionado Ltda, foi idêntico ao valor proposto pela ora denunciante J R da Silva Azevedo Ltda - de R\$ 299.999,76 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) - além da ampla participação de 10 (dez) empresas na etapa de lances do citado Pregão, significando que houve competitividade e inexistem elementos nos autos para configurar dano ao erário;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar por esta Corte, suspendendo o certame em tela, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento;

CONSIDERANDO que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo: 25100294-9

Órgão: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Enéias Ferreira Leite de Oliveira

(Secretário Executivo de Gestão Integrada da Secretaria de Defesa Social)

Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Procurador do Estado)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100294-9, trata da sugestão de Medida Cautelar formulada, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2500172, na Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, relativa ao exercício de 2025, com base na Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º, o qual foi constituído para “*analisar o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3460.2025.AC-62.PE.0048.SAD.DAG-SDS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2025 da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco*”, cujo objeto versa sobre o “*fornecimento de aeronave seminova, turbo hélice, bimotora, pressurizada com capacidade para transportar sete (07) passageiros, dois (02) pilotos e mais as respectivas bagagens em compartimento específico, visando atender as necessidades da Secretaria de Defesa Social (SDS/PE) através do Grupamento Tático Aéreo (GTA/SDS)*”, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar (doc. 06), no item 3.3. Formação do Preço, reproduz comunicação (59039289), anexada ao processo licitatório, com as orientações e observações encaminhadas pela TAM Aviação Executiva, as quais esclarecem, sumariamente, que “*o estudo é um resumo de pelo menos 3 fontes independentes de informações de mercado (JetNet, Controller e VREF)*” e que “*todas as fontes são de mercado internacional e [com] foco exclusivo para o mercado privado*”, contemplando, portanto, “*preços praticados no exterior para a aeronave que é objeto do certame*”;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria (doc. 07) lembra que “*a licitação anterior foi fracassada*”, porque “*apenas um interessado ofertou o valor de R\$56.850.000,00, muito acima do valor estimado no edital [R\$40.305.867,44]*”, mas não cuida de elucidar em quais aspectos as supostas falhas no levantamento dos preços praticados no mercado contribuíram para o resultado final, tampouco se pretende explicar como as tais “*outras razões*” ventiladas foram responsáveis pelo insucesso do certame, sugerindo tão somente que pode ter sido por conta de um “*Estudo Técnico Preliminar - ETP incompleto*”;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria (doc. 07) pondera que “*o funcionamento do mercado e a pequena oferta de aeronaves no Brasil*” poderia indicar a necessidade de realização de uma “*licitação internacional*” (licitação processada em território nacional na qual é admitida a **participação de licitantes estrangeiros**, com a **possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira**, ou licitação na qual o **objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro**), nos moldes delineados pela novel Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 52 e seus §§), o que se revela uma conclusão controversa e precipitada, uma vez proposta antes mesmo de a administração testar os efeitos dos ajustes promovidos no formato da licitação outrora fracassada;

CONSIDERANDO que, muito embora o Relatório de Auditoria (doc. 07) assevere que “*não foram estabelecidos e divulgados os critérios comparativos de forma transparente, incluindo os impostos de importação, impostos nacionais, e os custos inerentes a cada parcela da pré compra ou da nacionalização de uma aeronave importada*”, mostra-se aceitável a explicação da TAM Aviação Executiva anexada ao processo licitatório (SEI 53583404) – em resposta ao despacho complementar do Encaminhamento PGE nº 444/2024, que havia informado a “*necessidade de uma adequada discriminação dos custos acessórios, que não podem ser fixados em percentual estimado sem embasamento adequado*” –, a qual a própria PGE acolheu, reputando superada a pendência, no parecer de aprovação (Parecer CT/CV nº 0516/2024 - AP/CR), sem prejuízo da proposição de recomendação, “*com vistas a aperfeiçoar a instrução do processo, bem como a redação final do instrumento convocatório*”;

CONSIDERANDO que a acusação do Relatório de Auditoria (doc. 07) de um possível prejuízo ao erário – visto que “*o edital estabelece privilégio à aquisição de aeronave importada, que poderia vir a ser adquirida com preço 10 milhões mais onerosa que uma aeronave já nacionalizada*” – não deve prosperar, no momento, porque “*a aquisição da aeronave se dará através da licitação na modalidade pregão, em detrimento do seu ano de fabricação (2021 a 2024) e outros aspectos técnicos em que a empresa ganhadora será a que oferecer o valor mais vantajoso para a Administração, qual seja, o que trouxer menor custo ao Erário, sendo a tabela que estipula os valores máximos para a aquisição de aeronave, nacional e importada, inserida para auxiliar o pregoeiro no momento do pregão com a maior abrangência possível*” – como explica o Estado de Pernambuco (doc. 15);

CONSIDERANDO que, na hipótese aventada pela auditoria (possível prejuízo de ~10 milhões de reais), não se mostra configurada a “*probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação*”, pois os elementos apresentados pela Auditoria deste Tribunal, muito embora devam ser melhor avaliados em processo específico de auditoria especial, não chegam a evidenciar, circunstanciadamente, a probabilidade do Estado de Pernambuco vir a incorrer numa aquisição de aeronave mais onerosa (em razão da pressuposta ausência de uma aeronave já nacionalizada no mercado), caso este Tribunal não determine que “*a Secretaria de Administração e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco suspendam imediatamente o certame para ajustes no conteúdo do edital, ou alterem o critério de aceitabilidade de preços, evidenciando a adequação dos preços praticados aos preços praticados, inclusive, no mercado internacional, incluindo-se todos os impostos e custos necessários ao cumprimento da nacionalização da aeronave*”, como sugere o Relatório de Auditoria (doc. 07);

CONSIDERANDO que, ao contrário do que roga a auditoria, revela-se desarrazoada (e, por conseguinte, incabível), no presente estágio dos acontecimentos (a licitação ocorrerá amanhã, 28/02/2025) e considerando a disposição ao diálogo sempre demonstrada pelos representantes institucionais do Estado de Pernambuco, a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um alegado dano (repita-se, possível, mas não provável), ante o receio de que processo específico de auditoria especial, por hipótese, venha a apurá-lo tardiamente e, assim, reste tão somente a reparação do erário pelos responsáveis por dispêndios antieconômicos decorrentes da “*distinção dos valores máximos aceitos para aeronaves importadas e nacionalizadas*” adotada no edital;

CONSIDERANDO que os elementos relacionados pela Auditoria deste Tribunal, na tentativa de demonstrar a existência do “*risco de ineficácia da decisão de mérito*” – muito embora suficientes para a formalização de procedimento próprio, visando uma análise mais apurada dos fatos e dados criticados nos presentes autos – não chegam a evidenciar, verdadeiramente, o *periculum in mora*, porquanto não se pode aduzir deles o fundado temor do dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação, necessário para que o perigo na demora (da tramitação do processo de auditoria especial a ser formalizado pelo

Tribunal) seja tipificado e, dessa forma, justifique a concessão da medida antecipatória;

CONSIDERANDO que, uma vez prolatada, a deliberação cautelar concessiva – determinando que “a Secretaria de Administração e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco suspendam imediatamente o certame para ajustes no conteúdo do edital, ou alterem o critério de aceitabilidade de preços, evidenciando a adequação dos preços praticados aos preços praticados, inclusive, no mercado internacional, incluindo-se todos os impostos e custos necessários ao cumprimento da nacionalização da aeronave” – nos termos pleiteados (tão abrangentes) carregaria em si, além dos efeitos irreversíveis, um risco de dano reverso desproporcional, porquanto obstaculiza o prosseguimento da licitação (e, por consequência, a contratualização da aquisição de aeronave, entre outros contratos, presuntivamente legítimos, a ele associados, que visam à “economia, disponibilidade e redução de tempo resposta ao atendimento das mais diversas missões e ocorrências”), sem qualquer indicativo de ilegalidade no certame licitatório que lhe deu origem, e enseja o retardo da “disponibilização desse meio de transporte tão importante para o trabalho do grupamento tático aéreo, notadamente operações aéreas policiais, busca e salvamento, resgates e remoções aeromédicas, ações em situações de calamidades públicas e de defesa civil, apoio à Governadora do Estado em missões de interesse governamental, dentro e fora de Pernambuco e a Órgãos Governamentais Federais e Municipais”, com base na existência de um “possível” (mas não provável, reitera-se) dano ao erário;

CONSIDERANDO que, neste juízo de tutela cautelar, não se vê monocraticamente a possibilidade de concessão da medida pleiteada pela Auditoria deste Tribunal, pois a CAUTELAR é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e, no caso ora em apreço, mostra-se evidente que não restam suficientemente demonstrados os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente “o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a solução apresentada pela Auditoria deste Tribunal incorre em situações vedadas pela legislação aplicável à matéria, quais sejam, o § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, na inteligência do caput e § 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) e o § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 8.437/1992 c/c art. 1º da Lei Federal nº 9.494/1997, que foram replicadas pelo art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021): “A medida cautelar não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional**”;

CONSIDERANDO que a proposta de cautelar ora em apreço – a despeito dos nobres valores perseguidos pela auditoria deste Tribunal – desviou-se da inelutável observância ao consequencialismo positivado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), com o advento das alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, notadamente os arts. 20 e 21 do citado diploma legal, em face da (i) não demonstração da necessidade e adequação da medida; da (ii) não indicação de modo expresso de suas consequências; e (iii) da desconsideração das consequências práticas da adoção da medida cautelar, que, decerto, retardaria o alcance dos resultados (gerais e específicos) pretendidos (itens 9.1 e 9.2 do Estudo Técnico Preliminar);

NEGO, ad referendum da primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal, determinando que “a Secretaria de Administração e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco suspendam imediatamente o certame para ajustes no conteúdo do edital, ou alterem o critério de aceitabilidade de preços, evidenciando a adequação dos preços praticados aos preços praticados, inclusive, no mercado internacional, incluindo-se todos os impostos e custos necessários ao cumprimento da nacionalização da aeronave”.

Entretanto, **CONSIDERANDO** a necessidade da formalização de processo específico – pois a medida cautelar não se mostra o meio adequado – para verificar, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre o mérito da questão ora em exame (que não foram relatadas, no contexto de um juízo de cognição sumária), o (i) controle de legalidade (conformidade dos contratos conjuntamente associados ao serviço de transporte aéreo prestado pela SDS) e a (ii) avaliação dos resultados gerais e específicos pretendidos pela aquisição da “aeronave de asas fixas (avião), modelo King Air 260, turboélice bimotor, com capacidade para transportar, no mínimo, sete (07) passageiros com equipamentos e bagagens, com velocidade média de 300 kt (trezentos nós), equivalente à 556 km/h (quinhentos e cinquenta e seis quilômetros por hora)”, **DETERMINO** à Diretoria de Controle Externo – DEX a autuação de processo de auditoria especial.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à**:

- a) **Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b) **Ciência**, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Comunique-se ao Estado de Pernambuco, por meio da **Secretaria de Defesa Social (SDS)** e da **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**.

GC-04, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9171/2024

PROCESSO TC Nº 2425701-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): ALDO FAUSTINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2024 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 06/08/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Cumprindo despacho exarado, conforme resposta da diligência, esclarecemos: a resposta dada pelo Escadaprevi a solicitação do gabinete (no Sistema SIGA) é contrária ao entendimento do Tribunal, a fundamentação legal precisa sim ser detalhada e não genérica.

Na Portaria Nº 35/2024 de 02.09.24 a regra de concessão da pensão está INCOMPLETA: art. 40, §7º da CF com redação dada pela ECF nº103/2019, c/c art. 5º da Lei Municipal nº2593/2022, precisa DETALHAR os artigos, incisos e parágrafos da Lei nº8213/1991 (art. 23, §4º ECF nº103/2019) que regulamentam esta pensão específica (por exemplo: direito ao benefício, forma de rateio e vigência da pensão, entre outros requisitos). Da forma como está registrada na portaria está muito genérico, serve para qualquer pensão”

CONSIDERANDO que, mesmo após diligenciada, O ESCADAPREVI insistiu no erro aguiando, inclusive, que fora orientada dessa forma pelo gerente da GIPE, sem que o houvesse ocorrido;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1388/2025

PROCESSO TC Nº 2219000-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 99/2024 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 10/10/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 99/2024 retificou a Portaria n.º 82/2022 e concedeu ao interessado aposentadoria especial decorrente de atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos e relativo ao período de tempo laborado em Paulista indica ausência de condições insalubres, não servindo, portanto, como prova para fundamentar a aposentadoria especial, nos termos da Nota Técnica de Esclarecimento juntada aos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1389/2025
PROCESSO TC Nº 2322136-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLENE DIAS MARQUES DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 101/2024 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 07/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1390/2025
PROCESSO TC Nº 2323532-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RUBESEL ALCIONES MILITÃO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 100/2024 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 10/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1391/2025
PROCESSO TC Nº 2425137-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 31/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde, com vigência a partir de 27/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1392/2025
PROCESSO TC Nº 2426229-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADILIA JULIO DE OLIVEIRA LACERDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 31/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 10/10/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1393/2025
PROCESSO TC Nº 2426436-2

REFORMA

INTERESSADO(s): GERALDO JOSÉ DO CARMO DIONIZIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3820/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1394/2025
PROCESSO TC Nº 2426814-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO DE MATOS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4229/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1395/2025**PROCESSO TC Nº 2426828-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSÉ ELIAS DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4106/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/03/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1396/2025**PROCESSO TC Nº 2426845-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): ADENILZA LUCILA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4133/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/07/2024**

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1397/2025**PROCESSO TC Nº 2426893-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): PAULO PACHECO DUQUE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4163/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/08/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1398/2025**PROCESSO TC Nº 2426979-7****RESERVA****INTERESSADO(s): LINCOLN SANTOS DE SÁ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4332/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/07/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1399/2025**PROCESSO TC Nº 2427002-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LAUDICELIA PEREIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4329/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1400/2025**PROCESSO TC Nº 2427760-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA IVETE BEZERRA DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 37/2024- Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Parnamirim - PARNAMIRIMPREV, com vigência a partir de 01/11/2024.**

CONSIDERANDO que a servidora somente implementou os requisitos necessários à sua inativação pelo artigo 3º da ECF nº 47/2005 (fundamentação legal invocada na portaria aposentatória) após 27/06/2022;

CONSIDERANDO que o retrocitado dispositivo legal só esteve vigente, no âmbito do Município de Parnamirim, até à edição da Lei Complementar Municipal nº 03/2022, vigente a partir de 28/06/2022,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1401/2025**PROCESSO TC Nº 2427728-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUSELIUDE DANTAS DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 34/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão - VITORIAPREV, com vigência a partir de 31/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1402/2025**PROCESSO TC Nº 2428274-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANILDO SALVADOR DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5519/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1403/2025**PROCESSO TC Nº 2428283-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIANE VILAÇA FIGUEIRÊDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5486/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1404/2025**PROCESSO TC Nº 2428285-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIZAMA GOMES DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5489/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1405/2025**PROCESSO TC Nº 2428498-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** NIEPSY ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5619/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1406/2025**PROCESSO TC Nº 2428275-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANICLEIDE ARAÚJO DA COSTA MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5523/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1407/2025**PROCESSO TC Nº 2428551-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DA PENHA DE FARIAS LUCAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5386/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1408/2025

PROCESSO TC Nº 2428557-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): RAFAEL PEREIRA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5407/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1409/2025

PROCESSO TC Nº 2428560-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): EVANGI JOSUÉ DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5392/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1410/2025

PROCESSO TC Nº 2520224-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ABRAAO LOPES DA SILVA SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1411/2025

PROCESSO TC Nº 2425754-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): CRISTINA MARIA DA SILVA LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 148/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 12/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1412/2025

PROCESSO TC Nº 2426907-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): CICERA DA SILVA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4179/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1413/2025

PROCESSO TC Nº 2428277-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JANE LUCIA SALGUEIRO GONDIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5522/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1414/2025**PROCESSO TC Nº 2426958-0****REFORMA****INTERESSADO(s): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4312/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/05/1997

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1415/2025**PROCESSO TC Nº 2428293-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): HELON DA ROCHA GOUVEIA JUNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5511/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1416/2025**PROCESSO TC Nº 2426964-5****RESERVA****INTERESSADO(s): ISSAC BARBOSA CAVALCANTI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4289/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1417/2025**PROCESSO TC Nº 2426977-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LAERTES EMIDIO DE MORAIS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4327/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1418/2025**PROCESSO TC Nº 2426978-5****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSÉ RENATO FERREIRA DE LIMA DA SILVA GADELHA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4319/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 37

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 26/02/2025

Publicação: 27/02/2025

TCE-PE suspende efeitos da lei sobre cargos de enfermagem no Recife

FOTO: ALYSSON MARIA

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) aprovou, na quarta-feira (26), uma medida cautelar do conselheiro Marcos Loreto determinando a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 19.340/2024, do Recife, que transforma cargos de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem.

Embora a lei municipal tenha sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, a suspensão é endereçada ao executivo municipal. Quando notificada, a Câmara Municipal do Recife não apresentou defesa.

A cautelar foi solicitada pela Gerência de Controle de Pessoal do TCE-PE, que identificou indícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na mudança. Segundo a auditoria, a lei contraria a exigência de realização de concurso público para acesso a cargos como o de Técnico de Enfermagem, conforme previsto na Constituição.



O processo foi julgado no Tribunal Pleno por tratar-se da suspensão da aplicação de uma lei municipal por inconstitucionalidade

Além de converter 416 cargos vagos de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, a lei permitiria a mudança para servidores já ocupantes do cargo, desde que tenham formação técnica e registro no Conselho Regional

de Enfermagem. Segundo o relator, essa alteração poderia trazer impacto financeiro aos cofres públicos, com o aumento na remuneração desses profissionais. No voto aprovado por unanimidade, o conselheiro também determinou a abertura de uma auditoria especial para analisar o caso e acompanhar as providências do município. A decisão será enviada ao Ministério Público de Pernambuco para adoção das medidas cabíveis. Por tratar-se da suspensão da aplicação de uma lei municipal por inconstitucionalidade, o caso foi levado ao Pleno do TCE-PE, e contou com parecer favorável do Ministério Público de Contas.

AVISO

Em razão do feriado de Carnaval, a publicação das pautas das sessões de julgamento presenciais e virtuais seguirá a programação abaixo:

24/02/2025 - Pautas Virtuais (10/03 a 14/03).

26/02/2025 - Pautas 1ª Câmara (11/03), Pleno (12/03) e Pauta 2ª Câmara (13/03).

10/03/2025 - Pautas Virtuais (17/03 a 21/03).

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 273, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera a Portaria Normativa TC nº 54, de 5 de novembro de 2018, que disciplina a concessão de adiantamentos aos servidores do Tribunal de Contas para atividades administrativas, de controle externo, de capacitação e de representação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º A Portaria Normativa nº 54, de 5 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Para os fins desta Portaria Normativa, os membros e servidores do TCE-PE serão agregados nos seguintes grupos:

I - grupo 1: membros do Conselho e dos Órgãos Especiais; (NR)

II - grupo 2: ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento, denominados: (NR)

- a) TC-FGE-1 (Função Gratificada Executiva - 1); (AC)
- b) TC-FGE-2 (Função Gratificada Executiva - 2); (AC)
- c) TC-FGE-3 (Função Gratificada Executiva - 3); (AC)
- d) TC-FGE-4 (Função Gratificada Executiva - 4); (AC)
- e) TC-FGE-5 (Função Gratificada Executiva - 5); (AC)
- f) TC-CCS-1 - Chefe de Gabinete; (AC)
- g) TC-CCS-2 - Coordenador / Assessor / Secretário de Conselheiro; (AC)
- h) TC-CCS-3 - Diretor; (AC)
- i) TC-CCS-5 - Assessor da Vice-Presidência / Secretário; (AC)

III - grupo 3: servidores de nível superior integrantes da estrutura do GOCE e do GOACE e servidores ocupantes dos cargos ou funções a seguir elencados: (NR)

- a) TC-CCS-6 - Assessor de Auditor / Assessor de Procurador / Assessor Pedagógico; (AC)
- b) FGG (Função Gratificada de Gerência); (AC)
- c) FGA-1 (Função Gratificada de Assessoria - 1); (AC)
- d) FGA-2 (Função Gratificada de Assessoria - 2); (AC)
- e) FGA-3 (Função Gratificada de Assessoria - 3); (AC)
- f) FGS-1 (Função Gratificada de Secretaria - 1); (AC)
- g) FGS-2 (Função Gratificada de Secretaria - 2); (AC)
- h) FAG-1 (Função de Apoio Gratificada - 1); (AC)
- i) FAG-2 (Função de Apoio Gratificada - 2); (AC)
- j) FAG-3 (Função de Apoio Gratificada - 3); (AC)

IV - grupo 4: servidores de nível médio integrantes da estrutura do GOACE, servidores à disposição e servidores responsáveis pela condução de veículos de propriedade do TCE-PE, denominados TC-CST - Técnico em Segurança e Transporte. (NR)

Art. 17. Possuem competência para gerar Pedidos de Adiantamento: (NR)

IX - Diretor de Gestão e Governança; (NR)

X - Diretor de Comunicação; (NR)

XI - Diretor de Plenário; (NR)

XII - Coordenador da Vice-Presidência; (NR)

XIII - Coordenador da Ouvidoria; (NR)

XIV - Coordenador de Administração; (NR)

XV - Chefes de Departamentos; (AC)

XVI - Gerentes; (AC)

XVII - Inspetores Regionais. (AC)

Art. 2º O Anexo I da Portaria Normativa TC nº 54, de 5 de novembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO I

GRUPOS	Diárias Nacionais (em R\$)						Diárias Internacionais (em US\$)
	Municípios até 60 Km e diárias parciais	Municípios de Pernambuco (Recife e Petrolina)	Demais municípios de Pernambuco	Diárias parciais fora do Estado de Pernambuco	Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Distrito Federal e Manaus	Fora do Estado de Pernambuco	Exterior

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

1	169	806	694	360	1545	1443	600
2	169	646	419	360	1202	1081	467
3	169	565	387	360	1030	986	400
4	169	403	307	360	858	772	334

Art. 3º O Anexo II da Portaria Normativa TC nº 54, de 5 de novembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO II

VALORES DO POR QUILOMETRO RODADO	
Valor no âmbito do Município do Recife	R\$ 3,49
Valor no âmbito de outros municípios	R\$ 1,97

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 26 de fevereiro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 105/2025 - designar a Servidora RINETE FLORÊNCIO SANTIAGO, matrícula 1573, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Bezerros, símbolo, TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 10/03/2025 a 24/03/2025, durante o impedimento da titular CLÁUDIA BELTRÃO DE ALBUQUERQUE, matrícula 1638.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 106/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração NADJA GOMES DA SILVA, matrícula 0718, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGA-2, por 29 dias, no período de 26/02/2025 a 26/03/2025, durante o impedimento do titular THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 107/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ÉDER DE FREITAS GONÇALVES, matrícula 2004, para responder pela Função Gratificada de Gerente Regional Metropolitana Norte, TC-FGG, do Departamento de Controle Externo Regional, por 05 dias, no período de 10/03/2025 a 14/03/2025, durante o impedimento do titular MURILO DA FONSECA LINS, matrícula 0797.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 108/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Bens e Serviços, TC-FGE-3, por 29 dias, no período de 26/02/2025 a 26/03/2025, durante o impedimento do titular MARCUS BRUNNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 1276.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 109/2025 – dispensar, a pedido, a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ANA BEATRIZ PRYTHON DE MELLO, matrícula 1109, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Corregedoria Geral, a partir de 3 de março de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de fevereiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 110/2025 – designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ADRIANA PATROCINIO DE OLIVEIRA, matrícula 0933, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Corregedoria Geral, a partir de 3 de março de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de fevereiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 759/2024 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, por 123 dias, no período de 07/11/2024 a 09/03/2025, durante o impedimento do titular PAULO DE ABREU FALCÃO, matrícula 1189.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de novembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 002/2025 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE nº 22.943, de interesse de MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU ALBUQUERQUE MARANHÃO, interposta em face do Acórdão TC nº 2098/2024, prolatado no Processo Eletrônico nº 23100118-6, por estar em desacordo com o § 4º do art. 77 e o § 1º do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001568/2025-02 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo; SEI 001.002552/2025-17 - Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo, autorizo; SEI 001.002423/2025-11 - Ricardo Alves de Melo, autorizo; SEI 001.002576/2025-68 - Gleidson da Costa Campos, autorizo; SEI 001.002577/2025-11 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.002565/2025-88 - Andrea da Cruz Gouveia de Lima, autorizo; SEI 001.002430/2025-12 - Maria Lúcia Albuquerque da Silva, autorizo; SEI 001.002468/2025-95 - Francisco Monteiro de Queiroz, autorizo; SEI 001.002547/2025-04 - Cristiano José Barbosa, autorizo; SEI 001.002546/2025-51 - Luciano Carneiro de Souza, autorizo. Recife, 26 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101151-6 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Trindade, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

ALLAN JOHNES DE MORAES GALDINO (***.858.314-**) , sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Pedido de prorrogação já concedido anteriormente. Nos termos do § 4º do art. 152 do Regimento Interno, o prazo para defesa só pode ser prorrogado uma única vez.

26 de Fevereiro de 2025

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100395-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE (**.852.024-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100482-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Pombos, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA(**.093.224-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101302-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSELITO GOMES DA SILVA (**.890.854-**) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (OAB PE-37431), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Fevereiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100298-9 (Auditoria Especial Governo do Estado de Pernambuco, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (**.929.794-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisão

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1106/94 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9403099-6, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 08/11/1994,

Onde se lê: FÁBIO ROBERTO DA SILVA
Leia-se: FÁBIO ROBERTO RUFINO DA SILVA

Recife, 26 de fevereiro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 043/2024. Objeto: prorrogação dos prazos de vigência e de execução do Contrato TC n.º 043/2024, bem como o acréscimo quantitativo dos serviços prestados para fins de inclusão de público-alvo específico no objeto contratual (pesquisas com ordenadores de despesas, gestores/fiscais de contratos, assessores jurídicos e os agentes de contratação, nas esferas municipal e estadual). Contratada: **DATAMÉTRICA PESQUISA DE OPINIÃO E CONSULTORIA LTDA.** - CNPJ n.º 10.575.983/0001-48. Valor: R\$ 27.182,82. Vigência: de 26/2/2025 a 23/6/2025.

Recife-PE, 26/2/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral, em exercício

(*) (**) (***)

Acórdãos

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100144-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 295 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. PAGAMENTOS DOS CONTRATADOS. ATRASOS. REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO/MPPE Nº 01 /2019. DESCUMPRIMENTO. IRREGULAR. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela recorrente, conduz ao desprovimento dos embargos.

2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100144-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pela interessada foram enfrentadas, e devidamente refutadas na Auditoria Especial de Conformidade atacada, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irrisignação da embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pela 1ª Câmara desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que, o art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 1962/2024, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100144-4, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade em relação à Embargante, aplicando-lhe multa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101067-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADO:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 296 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. É de ser homologado, ante à ausência de justo motivo, o Auto de Infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101067-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso X do art. 73, , da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, prefeito do Município de Poção.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100783-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (OAB 22177-D-PE)

LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL

PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO

FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (OAB 22177-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 297 / 2025

EMENDAS PIX. ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. ABASTECIMENTOS IRREGULARES.

1. Não se pode olvidar que os gestores têm o poder-dever da Gestão e Fiscalização Contratual, enquanto administradores responsáveis do órgão.

2. A participação de empresa que tenha servidor em seu corpo funcional não traz, por si só, qualquer mácula ao certame. Mácula existirá se a presença do servidor ocorrer no momento da preparação do edital ou em qualquer outra fase da licitação ou da execução do contrato, interferindo a favor da empresa, conforme entendimento do Acórdão 2099/2022 - TCU.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100783-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, apenas a Sra. Ludja Suely Braga Silva Amaral não apresentou manifestação defensiva nos autos;

CONSIDERANDO que a ocorrência de infração à legislação que regulamenta a classificação das receitas e despesas (portarias da STN) pode acarretar em sanções legais e prejuízos para a Administração, além de comprometer a transparência e a credibilidade de seus demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO a ausência de informações referentes às transferências de recursos financeiros e ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que, em relação à falta de controle nos abastecimentos, resta evidente a fragilidade de controle e o monitoramento inadequado dos abastecimentos realizados;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades trazidas pela auditoria, destacam-se os vários abastecimentos com mais de 100L de combustível no veículo Fiat-Ducato, que tem tanque de combustível com capacidade máxima de 90L, além de alguns abastecimentos de 600L;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar que os gestores têm o poder-dever da Gestão e Fiscalização Contratual, enquanto administradores responsáveis do órgão;

CONSIDERANDO que o Sr. Lucas Leite passou a exercer cargo efetivo de motorista na Prefeitura Municipal de Terra Nova, após quase 11 meses após ter sido homologado o último certame em que sua empresa foi vencedora;

CONSIDERANDO que a participação de empresa que tenha servidor em seu corpo funcional não traz, por si só, qualquer mácula ao certame. Mácula existirá se a presença do servidor ocorrer no momento da preparação do edital ou em qualquer outra fase da licitação ou da execução do contrato, interferindo a favor da empresa, conforme entendimento do Acórdão 2099/2022 - TCU;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais;
2. Registrar a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
3. Aplicar as transferências especiais em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário (inciso III do § 2º do art. 166-A da Constituição Federal de 1988);
4. Não empregar tais recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas (inciso I do § 1º do art. 166-A);
5. Observar os percentuais de aplicação dos recursos de transferências especiais em despesas de capital (mínimo 70%) e de custeio (máximo 30%) (inciso II do § 5º do art. 166-A da Constituição Federal de 1988);
6. Promover a exclusão dos recursos de transferências especiais da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do § 16 do art. 166 da Constituição da República;
7. Criar e implementar mecanismos efetivos de controle da execução de despesas públicas realizadas com os recursos repassados mediante transferências especiais da União, em especial a segregação das contas de receitas de transferências especiais classificadas como transferências correntes daquelas classificadas como transferências de capital, de forma que se possa evitar a utilização de recursos oriundos das receitas de capital para a execução de despesas correntes, conforme preceitua o § 6º do art. 12º da Lei Federal nº 4.320/1964;
8. Monitorar o abastecimento e adotar as medidas necessárias para evitar a realização de abastecimentos com um limite superior ao previsto para o tanque de cada veículo, além de limitar situações estranhas a média de consumo de combustível de cada veículo.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de publicação das informações referentes às transferências de recursos financeiros (plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa) e ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) configura infração às normas legais aplicáveis à transparência administrativa (Lei Federal nº 12.527/2011).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100872-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

EDNILDO ANTONIO DE LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

WILMAR PIRES BEZERRA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 298 / 2025

REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. EMENDAS PIX. COMPROVAÇÃO.

1. A ocorrência de infração à legislação que regulamenta a classificação das receitas e despesas (portarias da STN) pode acarretar em sanções legais e prejuízos para a Administração, além de comprometer a transparência e a credibilidade de seus demonstrativos contábeis.

2. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100872-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a ocorrência de infração à legislação que regulamenta a classificação das receitas e despesas (portarias da STN) pode acarretar em sanções legais e prejuízos para a Administração, além de comprometer a transparência e a credibilidade de seus demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que, apesar da auditoria não ter identificado indícios de erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual não foram apontados responsáveis nos achados 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4, cabem recomendações ao município, com o objetivo de evitar situações análogas;

CONSIDERANDO que o registro contábil realizado em despesas correntes, referente aos empenhos endereçados a aquisição de materiais de construção destinados às praças e ao cemitério, foi corrigido, mediante o reprocessamento nas dotações e fonte de recursos corretas, qual seja, 706 - Transferência Especial da União (doc. 02), conforme disposto no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a defesa também apresentou fotos que demonstram o cemitério em fase de construção avançada, já com uma projeção parcialmente visível, destacando que as despesas realizadas com recursos oriundos de transferências especiais da União destinaram-se a investimentos, visando a produção ou geração de novos bens agregando valor ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria destaca que o material adquirido foi utilizado na manutenção das praças Alto do Vento, Paquevira, Olho D'Água e Mucuri Velha, cujas obras foram concluídas, conforme registros fotográficos constantes da peça técnica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDNILDO ANTONIO DE LIMA
WILMAR PIRES BEZERRA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais;
2. Registrar a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
3. Aplicar as transferências especiais em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário (inciso III do § 2º do art. 166-A da Constituição Federal de 1988);
4. Não empregar tais recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas (inciso I do §1º do art. 166-A);
5. Observar os percentuais de aplicação dos recursos de transferências especiais em despesas de capital (mínimo 70%) e de custeio (máximo 30%) (inciso II do § 5º do art. 166-A da Constituição Federal de 1988);
6. Promover a exclusão dos recursos de transferências especiais da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do art. 166 da Constituição da República;
7. Criar e implementar mecanismos efetivos de controle da execução de despesas públicas realizadas com os recursos repassados mediante transferências especiais da União, em especial a segregação das contas de receitas de transferências especiais classificadas como transferências de capital, de forma que se possa evitar a utilização de recursos oriundos das receitas de capital para a execução de despesas correntes, conforme preceitua o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Com o objetivo de evitar situações análogas, sob pena de configurar reincidência que: não foi utilizado o código 706 para a fonte de recursos oriundos das Transferências Especiais da União, conforme evidenciado em Nota de Empenho nº 2538/2023, bem como no Plano de Aplicação de Recursos Emendas nº 202325730005 e nº 202339130001, infringindo o previsto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, bem como Portaria STN nº 710/2021. (item 2.1.1);
2. Com o objetivo de evitar situações análogas, sob pena de configurar reincidência, que: conforme nota de empenho nº 3278/2023, cujo objeto é a compra de materiais de construção para reforma de praças e construção do novo cemitério, receitas oriundas das Transferências Especiais da União (emendas Pix), classificadas como Transferências Correntes, não foram utilizadas exclusivamente para despesas de capital, mas também para despesas correntes, contrariando o previsto no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964; e que: a contabilização do valor referente à construção do novo cemitério foi classificada indevidamente como despesa corrente (292 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas), quando deveria ter ocorrido na natureza de despesa 4.4.90.51.XX, portanto, em despesa de capital, o que contraria os princípios contábeis, comprometendo a transparência e a credibilidade de seus demonstrativos contábeis. (item 2.1.3)
3. Com o objetivo de evitar situações análogas, sob pena de configurar reincidência, que: não houve comprovação do registro e divulgação das contratações públicas financiadas com recursos provenientes de Transferências Especiais no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), infringindo o art. 174 da Lei Federal nº 14.133 /2021, o art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 14.436/2022 e o art. 83, § 3º, da Lei Federal nº 14.791/2023, comprometendo a garantia da transparência e o controle dessas contratações. (item 2.1.4)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101032-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama

INTERESSADA:

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 299 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama, por sonegação de esclarecimentos acerca de 7 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar auto de infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades no prazo estabelecido. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido configura descumprimento da Resolução TC nº 174/2022, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Indícios. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre a Presidente do Instituto de Previdência, conforme o parágrafo primeiro do art. 5º da Resolução TC nº 174/22. 3.4 Verifica-se a existência de outros Autos de Infração lavrados contra a mesma gestora por descumprimento de normativo do Tribunal, evidenciando conduta reiterada

na sonegação de informações. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) no prazo estabelecido constitui violação à Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração. 2. A responsabilidade pela omissão de informações no SGI recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101032-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100184-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

MAGDA FERNANDA VIEIRA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 300 / 2025

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS. TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO. NÍVEL BÁSICO. MEDIDAS CORRETIVAS INSUFICIENTES. INÉRCIA DOS GESTORES PÚBLICOS. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Manari, que constatou falhas na disponibilização de informações no sítio oficial e no Portal de Transparência da Prefeitura sobre a execução da despesa pública. Apurou-se que o Município apenas atingiu um grau de atendimento aos critérios de transparência de 33,39% em 2024, conforme previsto na Resolução Atricon nº 01/2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar a responsabilidade dos gestores pela insuficiência na transparência pública; (ii) estabelecer as sanções aplicáveis e as recomendações necessárias para sanar as irregularidades verificadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A Prefeitura de Manari não atendeu a todas as exigências de transparência, atingindo apenas 33,39% de conformidade e sendo classificada no nível básico de transparência, conforme Resolução Atricon nº 01/2023. 3.2 As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram consideradas insuficientes, e houve inércia na adoção de medidas corretivas. 3.3 De acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023, é recomendado que sejam julgados irregulares os processos que apresentem níveis básico, inicial ou inexistente de transparência. 3.4 As normas pertinentes incluem os arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, da Constituição Federal, combinados com o art. 75, além do art. 59, inciso III, alínea b, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Julga-se irregular o objeto do presente Processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando Audálio Martins da Silva Junior e Magda Fernanda Vieira. 4.2 Aplica-se multa individual no valor de R\$ 10.668,01 a Audálio Martins da Silva Junior e a Magda Fernanda Vieira, conforme previsto no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, a ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta deliberação. 4.3 Recomenda-se ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari a adoção de medidas urgentes para sanar as inconformidades identificadas, incluindo a capacitação contínua dos servidores, a modernização dos sistemas de transparência e o fortalecimento do controle interno. Tese de julgamento: 4.4 A insuficiência na disponibilização de informações públicas constitui irregularidade passível de sanção. 4.5 Gestores são responsáveis por garantir a transparência na execução da despesa pública. 4.6 Multas são aplicáveis em casos de não conformidade grave com as normas de transparência pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100184-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da defesa técnica dos Interessados;

CONSIDERANDO as falhas na disponibilização de informações no sítio oficial e no Portal de Transparência da Prefeitura acerca da execução da despesa pública;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Manari não disponibilizou em seu sítio oficial e no Portal de Transparência da Prefeitura todas as informações exigidas, apurando um grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de apenas 33,39% em 2024;

CONSIDERANDO a classificação da edibilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades, a insuficiência das justificativas apresentadas e da inércia dos interessados na adoção de medidas corretivas eficazes para prevenir e corrigir as inconformidades identificadas;

CONSIDERANDO a recomendação inserta no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 para julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", incisos VI a VIII, desta mesma Resolução;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

MAGDA FERNANDA VIEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MAGDA FERNANDA VIEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou a quem

o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar, com urgência, as medidas necessárias para sanar as inconformidades identificadas, promovendo a capacitação contínua dos servidores, a modernização dos sistemas de transparência e o fortalecimento do controle interno, de modo a assegurar o cumprimento efetivo das normas de transparência pública e garantir o pleno exercício do controle social pela sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100170-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 301 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE. SECRETARIA DE SAÚDE. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE ESTOQUE E PLANEJAMENTO DE ENTRADA E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. READEQUAÇÃO DE QUANTITATIVOS. ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, que teve por objeto avaliar o controle de estoque de medicamentos na Secretaria de Saúde, especificamente na Unidade Mista Leônidas Pereira e no Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em avaliar as deficiências no controle de estoque e planejamento de entrada e dispensação na Secretaria de Saúde Municipal, suas consequências e as medidas necessárias para correção e aprimoramento da gestão.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O município não apresentou fundamentos para os quantitativos estimados dos Pregões Eletrônicos e não realiza planejamento, execução e distribuição através de registro, controle e codificação de materiais para monitoramento do sistema de estoque de medicamentos. 3.2. A ausência de controle informatizado e sistemático do estoque de medicamentos resultou em estimativas imprecisas e contratações com valores superestimados, contrariando a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal.

3.3. A readequação dos quantitativos e valores de medicamentos adquiridos, em conformidade com a série histórica de consumo, resultou em uma economia significativa de R\$ 4.161.335,05 para os cofres públicos, demonstrando a importância da intervenção do TCE-PE. 3.4. A auditoria verificou a incompatibilidade entre o estoque registrado no sistema e o existente fisicamente, além do uso inadequado do sistema informatizado na Unidade Mista Leônidas Pereira. 3.5. A entrega de medicamentos para as Unidades de Saúde do município e o recebimento da comprovação de dispensação são feitos por formulários que não identificam os servidores responsáveis, representando vulnerabilidade no controle do patrimônio público. 3.6. A falta de um controle interno adequado e efetivo na Secretaria de Saúde, evidenciada pela não operacionalização sistematizada da entrada e saída de medicamentos e demais itens hospitalares, compromete a gestão eficiente dos recursos públicos e a qualidade do atendimento à saúde.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgamento pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações. 4.2. Tese de julgamento: (i) A ausência de controle informatizado e a insuficiência de planejamento adequado na gestão de medicamentos pode resultar em contratações superdimensionadas e uso ineficiente dos recursos públicos, configurando irregularidade passível de ressalvas e aplicação de multa. (ii) As falhas apontadas exigem medidas corretivas, como a instituição de formulários de controle, realização de inventários periódicos, adoção de mecanismos de acompanhamento informatizado e planejamento sistemático das aquisições de medicamentos. (iii) O Tribunal de Contas recomenda, ainda, a estruturação da unidade de coordenação de controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 7º, § 2º, inciso II; 15, § 2º, inciso II; 38, inciso XII; 40, § 2º, inciso II; Lei Federal nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II e III; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 22, caput e §§ 1º e 2º; Constituição Federal, arts. 70 e 71, incisos II e VIII, c/c o art. 75.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1399/2021 - 2ª Câmara. Rel. Conselheira Teresa Duere, j. 16/09/2021; TCE-PE, Acórdão nº 211/2022 - 2ª Câmara. Rel. Conselheira Teresa Duere, j. 17/02/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100170-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 114) e os argumentos da Defesa Escrita (doc. 121) da Secretária de Saúde, Francisca Fabiana Gomes de Souza Lucena, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas na peça de defesa;

CONSIDERANDO que "no CAF [Centro de Abastecimento Farmacêutico], excetuando-se o uso do sistema HÓRUS do Ministério da Saúde para controle de dispensação de medicamento controlado de fornecimento obrigatório pelo SUS (insulina e psicotrópicos, no caso concreto do município), sequer existe sistema informatizado de controle de estoque e os papéis preenchidos são arquivados sem qualquer uso para fins de alimentação de sistema de dados (Doc.95)";

CONSIDERANDO que a defesa admite que "há desafios na implementação total de um sistema informatizado de controle de estoque", muito embora pondere que "a Secretaria está constantemente trabalhando para aprimorar esses processos e já existem medidas concretas em andamento para a integração completa dos sistemas existentes";

CONSIDERANDO que "na Unidade Mista Leônidas Pereira, mesmo sendo uma unidade administrativa menor e havendo melhor infraestrutura física e de pessoal, na visita da equipe de auditoria, verificou-se que o registro de entrada e fornecimento de medicamentos e demais itens hospitalares ocorre apenas em meio papel, sem que se realize a alimentação de sistemas informatizados que permitam o controle total do processo de estoque";

CONSIDERANDO que a defesa sequer se ocupa de apresentar alguma escusa específica para justificar a informação contida no Relatório: "(...) na Unidade Mista Leônidas Pereira, realizou-se inspeção, por amostragem de medicamento/ítem, para verificar se o estoque registrado conforme o 'Sistema de Recepção Hospitalar' estava compatível com o existente fisicamente. Constatou-se, na amostra, que em 64% (sessenta e quatro por cento) dos itens averiguados havia incongruência entre o registrado no sistema e o físico";

CONSIDERANDO que "mesmo existindo um 'Sistema de Recepção Hospitalar' informatizado na Unidade Mista Leônidas Pereira, a equipe de auditoria constatou que não se faz o uso adequado do mesmo à medida que as informações contidas nos formulários em meio papel que são utilizados para dispensação de medicamento (Doc.105, pp.02 a 11) não são incluídas no sistema";

CONSIDERANDO que "a forma como se realiza a entrega de medicamentos para as Unidades de Saúde do município (UBS) e o recebimento da comprovação de dispensação desses medicamentos ao usuário final (paciente destinatário da política pública), no âmbito do CAF, é feita por formulários (Docs.96 a 103) nos quais não se identificam quais os servidores públicos são responsáveis pela recepção do medicamento na UBS e pelo estoque dos mesmos naquelas unidades, o que representa vulnerabilidade suscetível de impedir o efetivo controle e responsabilização sobre o patrimônio público";

CONSIDERANDO que a defesa não refuta a acusação tampouco traz em seu socorro quaisquer elementos probatórios da regularidade dos procedimentos adotados pela Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que "a mesma constatação da equipe de auditoria quando da realização do Procedimento Interno nº PI2300230 (que ensejou edição de Medida Cautelar que determinou instauração deste processo) de que o município não apresentou fundamentos para os quantitativos estimados dos Pregões Eletrônicos nºs 001/2023 e 005/2023 e que inexistiu registro de histórico de consumo de medicamentos é replicada aqui nesta fase de averiguação";

CONSIDERANDO que a defesa limita-se a fazer alusão ao item 2.2.1 do Relatório de Auditoria "O quantitativo e valor de despesa com medicamentos adquiridos pelo município foram readequados em conformidade com a série histórica" (item 2.2.1 do Relatório de Auditoria), para destacar que "a Secretaria procedeu à readequação dos quantitativos e valores de despesas com medicamentos em conformidade com a série histórica de consumo" e que "as orientações do Tribunal de Contas estão sendo seguidas, reforçando nosso compromisso com a correção das inconsistências apontadas", olvidando, todavia, que "o município continua sem realizar planejamento, execução, distribuição através de registro, controle, codificação de materiais para monitoramento de sistema de estoque de medicamentos", como adverte a auditoria;

CONSIDERANDO que "as áreas da Secretaria de Saúde do Município de São José do Belmonte que manuseiam diretamente o estoque de medicamentos ('Unidade Mista Leônidas Pereira' e 'Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF') não operacionalizam, de forma sistematizada, a entrada e saída de medicamentos e demais itens hospitalares", evidenciando a inexistência de um controle interno adequado e efetivo na Secretaria de Saúde de São José do Belmonte;

CONSIDERANDO o art. 22, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instituir formulários de controle nos quais sejam identificados os responsáveis em cada uma das cadeias do processos de aquisição e distribuição de medicamentos para evitar desaparecimentos e/ou desvio de itens;
2. Realizar inventários periódicos do estoque de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares utilizados pelas unidades de saúde do município;
3. Adotar mecanismos de acompanhamento, por sistema informatizado, da aquisição e dispensação de medicamentos, de modo a ter o controle das necessidades baseadas na média histórica de consumo observada nas unidades de saúde do município;
4. Integrar os sistemas atualmente operados para o controle de estoque (inclusive, e principalmente, o Sistema Hórus), ou outros equivalentes que os substituam, de maneira que evitem o retrabalho, a defasagem das informações, os registros manuais e a ausência de transparência das informações;
5. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos farmacêuticos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos medicamentos destinados aos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada;
6. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Governo e Planejamento, à Secretaria de Educação, à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Assistência Social e à Controladoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100200-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 302 / 2025

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIAS. SANEAMENTO POSTERIOR À AUDITAGEM. SIGNIFICATIVA MELHORA EM RELAÇÃO AO LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LNTP) DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CLASSIFICAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NO NÍVEL INTERMEDIÁRIO.

1. O saneamento de falhas no portal de transparência após atuação da auditoria não é suficiente, por si só, para elidir as irregularidades identificadas; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta a proporcionar ao cidadão, pelo meio próprio, compatível com o estado da arte, o conhecimento contemporâneo de elementos pertinentes aos atos de gestão.
2. Este Tribunal somente tem julgado como irregulares os objetos de Auditorias Especiais na espécie, quando a classificação alcançada pelas unidades jurisdicionadas se enquadra nos níveis “BÁSICO”, “INICIAL” ou “INEXISTENTE”, sendo, nesses casos, aplicada a multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, de forma graduada, a depender da classificação (precedentes: Processos TCE-PE nºs 24100221-7, 24100189-4, 24100209-6 e 24100215-1).
3. O índice de transparência no nível intermediário não enseja o julgamento pela irregularidade, sobretudo quando se observa significativa melhora em relação ao percentual observado no exercício anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100200-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO a presença de falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Serrita, tendo a edilidade deixado de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações cuja divulgação é exigida pela legislação de regência, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e a Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que este Tribunal somente tem julgado como irregulares os objetos de Auditorias Especiais na espécie, quando a classificação alcançada pelas unidades jurisdicionadas se enquadra nos níveis “BÁSICO”, “INICIAL” ou “INEXISTENTE”, sendo, nesses casos, aplicada a multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, de forma graduada, a depender da classificação (precedentes: Processos TCE-PE nºs 24100221-7, 24100189-4, 24100209-6 e 24100215-1);

CONSIDERANDO que a análise realizada pela auditoria em 25/03/2024 resultou em um índice de transparência de 50,19%, classificando o órgão legiferante no nível de transparência “INTERMEDIÁRIO”;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Divulgar, no portal de transparência do órgão as informações ainda faltosas descritas no corpo desta deliberação.
Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100158-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 303 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO APÓS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 29 DA CF/88. CUMPRIMENTO. ART. 21 DA LRF. INAPLICABILIDADE. NÃO CONCESSÃO.

1. Conforme o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, os subsídios de vereadores devem ser fixados até o final da legislatura, ainda que após a realização do pleito eleitoral, para vigorar na legislatura subsequente.

2. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3. A Lei Orgânica Municipal, respeitando o Princípio da Anterioridade e os limites legais e constitucionais, poderá estabelecer novos critérios a serem observados pelas respectivas Câmaras Municipais para a fixação dos subsídios de seus vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100158-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna do MPCO e os argumentos trazidos nas contrarrazões da Câmara Municipal de Petrolina;

CONSIDERANDO o recente entendimento manifestado pelo Pleno deste Tribunal, nos autos dos Processos TCEPE nº 24101204-1 e nº 25100138-6, no sentido de que a fixação do subsídio dos vereadores pode ocorrer até o fim da legislatura anterior, ainda que após o pleito eleitoral, para vigorar na subsequente;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites legais e constitucionais, bem como foi respeitado o Princípio da Anterioridade;

CONSIDERANDO a possibilidade de que a Lei Orgânica estabeleça uma data-limite na legislatura anterior, para a fixação do subsídio que será adotado na legislatura subsequente, fato que não ocorreu;

CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia, da Coerência e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e IV, *c/c* 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a concessão da Medida Cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100208-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

COMPOSTELA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

JOSENILDO DOS SANTOS NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 304 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100208-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100210-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ANA CRISTINA DE MELO FREIRE GOUVEIA SILVEIRA

ANA PAULA DE BRITO

ANDRE FERREIRA DE SOUZA

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEGAS JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 305 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100210-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como seu Alerta, conforme abaixo:

EMITO ALERTA aos gestores da Prefeitura Municipal de Goiana acerca de possível responsabilização pela utilização indevida do Decreto de Emergência Administrativa nº 003/2025, na hipótese da ausência de fundamentação legal ou de inexistência de suporte fático para sua edição, conforme as normas de regência e os princípios que regem a administração pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100167-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 306 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO INTERNA. MPCO. AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO APÓS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 29 DA CF/88. CUMPRIMENTO. ART. 21 DA LRF. INAPLICABILIDADE. NÃO CONCESSÃO.

1. A norma prevista no art. 29, inciso V, da Constituição Federal é autoaplicável, não se aplicando à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais a restrição constante do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2. A Lei Orgânica Municipal, respeitando os limites legais e constitucionais, poderá estabelecer novos critérios a serem observados para a fixação dos subsídios dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100167-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna do MPCO e os argumentos trazidos nas contrarrazões da Prefeitura Municipal de Petrolina;

CONSIDERANDO o recente entendimento manifestado pelo Pleno deste Tribunal, nos autos dos Processos TCE-PE nº 24101204-1 e nº 25100137-4, no sentido de que a fixação do subsídio dos vereadores pode ocorrer até o fim do mandato anterior, ainda que após o pleito eleitoral, para vigorar no exercício subsequente;

CONSIDERANDO a autoaplicabilidade do art. 29, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites legais e constitucionais, bem como foi respeitado o Princípio da Anterioridade;

CONSIDERANDO os princípios da Isonomia, da Coerência e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, *caput* e incisos II e IV, *c/c* o art. 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada pelo Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101378-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

FELIPE ROBSON DOS SANTOS

PAINEL MULTISERVICOS LTDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TELTEX TECNOLOGIA

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

VALMOR FERNANDES ROSA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 307 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES. ANÁLISE TÉCNICA. NÃO CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Medida cautelar requerida pela empresa Painel Multiserviços Ltda. contra o Pregão Eletrônico nº 0263.DAG-SDS, da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, para aquisição de sistema de videomonitoramento, alegando supostas irregularidades no processo licitatório e na proposta da empresa vencedora, Teltex Tecnologia S. A.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamentos para concessão da medida cautelar pleiteada, suspendendo o processo

licitatório, com base nas alegações de irregularidades apresentadas pela empresa requerente.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A análise técnica realizada pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco não identificou irregularidades nas especificações técnicas ou na proposta da empresa vencedora que justificassem a concessão da medida cautelar. 3.2. As contrarrazões apresentadas pela empresa requerente não trouxeram novos elementos capazes de modificar o entendimento exposto no primeiro Parecer Técnico, sendo as respostas e justificativas da empresa vencedora consideradas consistentes e em conformidade com as exigências do edital. 3.3. A concessão da medida cautelar representaria um risco de dano reverso, atrasando a implementação de uma solução de segurança pública mais econômica e vantajosa para a administração. 3.4. Não foram evidenciados os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação).

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Indeferimento da medida cautelar. 4.2. Tese de julgamento: (i) A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas requer a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devidamente evidenciados. (ii) Não se justifica a suspensão de processo licitatório quando a análise técnica não identifica irregularidades nas especificações ou na proposta vencedora. (iii) O risco de dano reverso, como o atraso na implementação de solução mais vantajosa para a administração pública, deve ser considerado na análise de pedidos de medidas cautelares em licitações.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 11.781/2000, art. 50, § 1º; Resolução TC nº 15/2010 (alterada pela Resolução TC nº 18/2016), art. 132-D.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 26.547-7/DF; STF, MS 24.510-7/DF; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 526/2018 – 1ª Câmara; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1067/2018 – 1ª Câmara; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 424/2020 – 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1050/2020 – 2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 332/2016 – Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101378-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Paniel Multiserviços Ltda. (doc. 01), bem como as contrarrazões à proposta de não concessão da medida cautelar pleiteada (doc. 60) elaborada pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor das manifestações prévias do Estado de Pernambuco (doc. 81) e da empresa Teltex Tecnologia S.A. (doc. 88);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico (doc. 54), como também o Parecer Técnico Complementar (doc. 119), ambos emitidos pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI);

CONSIDERANDO o art. 50, § 1º, da **Lei Estadual nº 11.781/2000**, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o art. 132-D, § 3º, do **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO que a concessão da medida cautelar pleiteada, neste Tribunal, pela empresa Paniel Multiserviços Ltda., para *“a suspensão [eliminar] de todos os atos referentes ao Processo Licitatório nº 0578.2024.AC-19.PE.0263.SAD.DAG-SDS – Pregão Eletrônico nº 0263.DAG-SDS, até que seja proferida decisão de mérito nos autos da presente Medida Cautelar, em razão da existência de fumus boni iuris e periculum in mora”*, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, poderia, a priori, aparentar a finalidade única de resguardar o seu interesse particular, se não houvesse, de forma reflexa, a probabilidade de iminente violação (irreparável ou de difícil reparação) do **princípio constitucional da segurança pública** (direito de ir, vir e transitar com tranquilidade nos locais públicos; garantia de defesa da integridade física e do patrimônio; preservação da ordem pública; garantia de que as pessoas se sintam protegidas, interna e externamente), a ser tutelado por esta Corte de Contas, entre tantas outras razões, pela distinta relevância que já se vê em sua origem remota: a Declaração de Direitos da Virgínia (de 1776), ratificada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (de 1789), e, ulteriormente, consagrada, pela ONU, na Declaração dos Direitos do Homem (de 1948);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já firmou jurisprudência (Acórdão T.C. nº 526/2018 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1067/2018 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 424/2020 – 2ª Câmara; e Acórdão T.C. nº 1050/2020 – 2ª Câmara), segundo a inteligência dos julgados do Tribunal de Contas da União (*exempli gratia*, Acórdão nº 332/2016 - TCU – Plenário), de que **a atuação do TCE-PE deve sempre ser “orientada pela defesa do patrimônio público”**, razão pela qual **“as tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”**;

CONSIDERANDO que o presente pedido de medida cautelar, nos termos do art. 8º, inciso I e parágrafo único, *in fine*, da Resolução TC nº 155/2021 deve ser regularmente admitido, em atenção à legítima denúncia encaminhada a este Tribunal, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Federal e do art. 32, § 5º, da Constituição Estadual, pela empresa Paniel Multiserviços Ltda., na qual notícia várias irregularidades no processo licitatório (entre outras, a existência de vínculos familiares e econômicos entre Teltex e INPEX) e descumprimentos das exigências do edital por parte da Teltex Tecnologia S.A., cabendo-lhe, pois, decidir quanto à procedência ou improcedência dos fatos denunciados e, se for o caso, assinar prazo para que o órgão ou entidade competente adote as providências necessárias à correção dos mesmos, invalidando os atos viciados (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fumaça do bom direito não resta evidenciada nos autos, pois todos os pontos levantados foram fundamentados com clareza nas análises técnicas da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), contrarrazões da empresa Teltex Tecnologia S.A., manifestações do pregoeiro, além das Notas Técnicas emitidas pela Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI);

CONSIDERANDO que não restam caracterizados os riscos iminentes de prejuízo substancial ou irreversível, nos autos, que justifiquem a suspensão imediata dos atos do processo licitatório, porquanto não há verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas e, por decorrência lógica, inexistente probabilidade de dano ao erário e, em última análise, à população assistida pelos serviços de segurança do Estado;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame licitatório (que se mostra incabível, no presente estágio dos acontecimentos) e, na impossibilidade, a suspensão da contratação violaria o **princípio da dignidade da pessoa humana**, inserto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue:

(i) **A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação**, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) **O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis)** a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de **prestações materiais positivas indispensáveis para que todos tenham acesso à segurança pública**;

CONSIDERANDO que a deliberação cautelar concessiva, uma vez prolatada – ainda que pudesse ter, no futuro, seus efeitos revertidos, ao final da apuração dos fatos denunciados ou até mesmo antes do julgamento de mérito numa auditoria especial a ser instaurada no âmbito deste Tribunal –, carregaria em si um risco de dano reverso desproporcional a qualquer valor pecuniário passível de ser suportado pela administração (e não demonstrado nos autos): o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), **“como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”** (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30), em seus dois significados – direito de **continuar vivo** e direito à **vida digna** (especificamente quanto ao dever do Estado de proteger a segurança das pessoas),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **NEGOU o pedido de cautelar** manejado pela empresa Paniel Multiserviços Ltda., após ouvir o Estado de Pernambuco e a empresa Teltex Tecnologia S.A., porquanto ausentes, em juízo de cognição sumária, as condições de procedibilidade das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, quais sejam, a caracterização da *“plausibilidade do direito”* e do *“fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”* (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021), bem como a inexistência de *“risco de dano reverso desproporcional”* (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A formalização de **processo de Auditoria Especial** - Conformidade, com vistas a verificar a regularidade da execução do contrato resultante do Processo Licitatório nº 0578.2024.AC-19.PE.0263.SAD.DAG-SDS (Pregão Eletrônico nº 0263.DAG-SDS), no que concerne ao cumprimento de todas as cláusulas contratuais (e sua conformidade com os exatos termos do instrumento editalício do certame objeto desta decisão monocrática), em especial a metodologia de execução do serviço proposta pela empresa Teltex Tecnologia S.A. (doc. 46, fls. 6 e 7, que apresenta a topologia da rede) e os limites de tempos (previstos no Anexo II do Termo de Referência) para a instalação inicial dos primeiros 200 Pontos de Captura de Imagem (30 dias), a instalação dos Centros de Gerenciamento - Central e Independente (40 dias úteis), a solução completa de Led Wall (40 dias úteis) e a instalação inicial de VMs e Analíticos (30 dias).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100879-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

TULIO JOSÉ VIEIRA DUDA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 308 / 2025

TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA UNIÃO. CONTABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE.

1. A aplicação de recursos de transferências de capital em despesas correntes, ainda que em pequena proporção, viola a Lei Federal nº 4.320/1964.
2. A não publicização do plano de aplicação dos recursos e a ausência de registro das contratações no PNCP ferem os princípios da publicidade e da transparência na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100879-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ocorrência de infração à legislação que regulamenta a classificação das receitas e despesas (portarias da STN) pode acarretar em sanções legais e prejuízos para a Administração, além de comprometer a transparência e a credibilidade de seus demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que a STN definiu, por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e da Portaria STN nº 710/2021, que, a partir de 2023, o código de classificação contábil por fonte de recursos das receitas arrecadadas de transferências especiais da União seria composto dos dígitos '706' ('Transferência Especial da União');

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Paudalho informou à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, o recebimento de recursos oriundos de transferências especiais da União em 2023 e 2024, além de ter elaborado o plano oficial de aplicação desses recursos, não tendo, contudo, lido dada ampla publicidade;

CONSIDERANDO que a prefeitura utilizou, nos 10 empenhos analisados pela auditoria, o código de registro '700', quando as despesas deveriam ter sido registradas no código '706';

CONSIDERANDO que, segundo a equipe técnica, a Prefeitura de Paudalho teria executado despesas correntes em um valor que é R\$ 116.956,00 superior ao valor que recebeu em emendas e rendimentos;

CONSIDERANDO que o valor representa 0,8% do total recebido pelo município a título de transferências especiais da União;

CONSIDERANDO que a causa identificada para a falta de registro das contratações públicas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é a interpretação incorreta da legislação vigente por parte da administração da Prefeitura do Paudalho;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

Túlio José Vieira Duda

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Promover a recomposição, na conta corrente específica aberta para recebimento dos recursos oriundos das transferências especiais da União, do montante de R\$ 116.956,00, valor este que foi utilizado para a execução de despesas correntes acima do limite legal estabelecido, consoante o disposto no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais;
2. Registrar a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
3. Aplicar as transferências especiais em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário (inciso III do § 2º do art. 166-A da Constituição Federal de 1988);
4. Não empregar tais recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas (inciso I do §1º do art. 166-A);
5. Observar os percentuais de aplicação dos recursos de transferências especiais em despesas de capital (mínimo 70%) e de custeio (máximo 30%) (inciso II do § 5º do art. 166-A da Constituição Federal de 1988);
6. Promover a exclusão dos recursos de transferências especiais da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do art. 166 da Constituição da República;
7. Criar e implementar mecanismos efetivos de controle da execução de despesas públicas realizadas com os recursos repassados mediante transferências especiais da União, em especial a segregação das contas de receitas de transferências especiais classificadas como transferências correntes daquelas classificadas como transferências de capital, de forma que se possa evitar a utilização de recursos oriundos das receitas de capital para a execução de despesas correntes, conforme preceitua o § 6º do art. 12º da Lei Federal nº 4.320/1964.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de ampla publicidade, relativamente ao plano de aplicação de todos os recursos recebidos pelo município oriundos das transferências especiais da União, contraria a orientação do inciso II do § 2º do art. 81 da Lei Federal nº 14.436/2022, o que pode causar um potencial prejuízo à transparência e ao controle dos recursos públicos. (item 2.1.2)
2. A falta de registro, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), das contratações públicas realizadas com os recursos oriundos das transferências especiais da União contraria a orientação do § 3º do art. 83 da Lei Federal nº 14.791/2023, com potencial para comprometer a transparência e o controle dos gastos públicos. (item 2.1.5)
3. A contabilização das receitas oriundas das transferências especiais da União efetuada em código diferente do '706', e a contabilização da natureza da receita em código diferente do 1.7.1.9.57.0.0 para as transferências classificadas como correntes e do 2.4.1.9.51.0.0 para as transferências de capital contraria as orientações do Anexo I da Portaria STN nº 710/2021 e da Nota Técnica SEI nº 2359/2023/MF da STN. (item 2.1.1)
4. A utilização na classificação, por fonte de recursos, de código diverso do '706', por ocasião do empenho de despesas que tenham como fonte de recursos aqueles oriundos das transferências especiais da União, contraria as orientações do § 4º do art. 1º e do *caput* do art. 13 da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e bem como contraria as orientações do Anexo I da Portaria STN nº 710/2021. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100246-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

AURENICE PEREIRA DA SILVA

J&E LOCACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA

MARCELO CANUTO MENDES

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 309 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.
2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100246-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100201-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MANOEL CASCIANO DA SILVA

CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (OAB 37932-PE)

PRISCILA ELLEN DA SILVA SANTOS

CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (OAB 37932-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 310 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÍVEL BÁSICO. MEDIDAS CORRETIVAS INSUFICIENTES. INÉRCIA DOS GESTORES PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDAS CORRETIVAS RECOMENDADAS.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Auditoria Especial - Conformidade realizada na Câmara Municipal de Serra Talhada, cujo objeto foi verificar a disponibilização de informações no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Prefeitura. Foram identificadas falhas significativas, resultando em um grau de atendimento aos critérios de transparência de apenas 41,70% em 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar a responsabilidade dos gestores envolvidos pelas falhas na disponibilização de informações de transparência exigidas pela Resolução Atricon nº 01/2023, e (ii) estabelecer as penalidades e medidas corretivas necessárias para garantir o cumprimento das normas de transparência pública.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A Auditoria Especial considerou insuficientes as justificativas apresentadas pelos interessados Manoel Casciano da Silva e Priscila Ellen da Silva Santos, diante da gravidade das irregularidades apuradas. 3.2 Constatou-se a inércia dos responsáveis em adotar medidas corretivas eficazes para prevenir e corrigir as inconformidades identificadas, resultando na classificação da edilidade no nível básico de transparência. 3.3 Em conformidade com a Resolução Atricon nº 01/2023, recomendou-se o julgamento de irregularidade quando for alcançado o nível básico conforme regras estabelecidas.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Julga-se irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando Manoel Casciano da Silva e Priscila Ellen da Silva Santos pelas falhas na transparência pública. 4.2 Aplica-se multa individual no valor de R\$ 10.668,01 a Manoel Casciano da Silva e Priscila Ellen da Silva Santos, conforme previsto no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, a ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta deliberação. 4.3 Recomenda-se ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra Talhada a adoção de medidas urgentes para sanar as inconformidades identificadas, incluindo a capacitação contínua dos servidores, a modernização dos sistemas de transparência e o fortalecimento do controle interno.

5. Tese de julgamento: 5.1. A insuficiência de informações no Portal da Transparência caracteriza falhas graves na transparência pública. 5.2. A inércia dos gestores em adotar medidas corretivas agrava as irregularidades. 5.3. Multas são aplicáveis em casos de não conformidade grave com as normas de transparência pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100201-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da defesa técnica dos interessados;

CONSIDERANDO as falhas na disponibilização de informações no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara acerca da execução da despesa pública;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Serra Talhada não disponibilizou em seu Sítio Oficial e Portal de Transparência todas as informações exigidas, apurando um grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de apenas 41,70% em 2024;

CONSIDERANDO a classificação da edilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades, a insuficiência das justificativas apresentadas e da inércia dos interessados na adoção de medidas corretivas eficazes para prevenir e corrigir as inconformidades identificadas;

CONSIDERANDO a recomendação inserta no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 para julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", incisos VI a VIII, desta mesma Resolução;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MANOEL CASCIANO DA SILVA

PRISCILA ELLEN DA SILVA SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MANOEL CASCIANO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) PRISCILA ELLEN DA SILVA SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Serra Talhada, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar, com urgência, as medidas necessárias para sanar as inconformidades identificadas, promovendo a capacitação contínua dos servidores, a modernização dos sistemas de transparência e o fortalecimento do controle interno, de modo a assegurar o cumprimento efetivo das normas de transparência pública e garantir o pleno exercício do controle social pela sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057987-1

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE N° 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 311 /2025

LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. CANDIDATOS NOMEADOS DE BOA FÉ. DIREITO À ADMISSÃO. ESTATURA CONSTITUCIONAL (ART. 37, INCISO II).

A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidato regularmente aprovado e de boa-fé. Não se podendo olvidar que a admissão nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, inciso II), que não pode ser vulnerado por dispositivo de lei complementar.

Partindo do pressuposto que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula, não deve ser recriminada a conduta do gestor; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões quando já ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057987-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidato regularmente aprovado e que ingressou no serviço público de boa-fé, ainda mais quando observado o transcurso de quase quatro anos das admissões; não se podendo olvidar, ademais, que a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, inciso II, CF), não podendo ser vulnerado por dispositivo de lei complementar;
CONSIDERANDO que não deve ser recriminada a conduta do gestor, quando as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões por ocasião em que já ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações de que tratam os autos, constantes dos Anexos I, II e III, concedendo-lhes o respectivo registro.

Outrossim, que a Administração municipal instaure processo administrativo disciplinar para apuração dos indícios de acumulação indevida de cargos públicos (item 3.11 do relatório de auditoria), observando-se a legislação de regência e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que cuidam da matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
ADRIANA DAVINA DA SILVA	11064050484	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
ALINE SIMOES DOS SANTOS	08868949482	MOTORISTA I, CNH "A/B"	27.02.2020
ANTONIO JAMESSON BARBOSA RODRIGUES	01043445471	PROFESSOR DE MATEMÁTICA - ANOS FINAIS	05.03.2020
CARLA MYLENA FLORENCIO DA SILVA	11162159421	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
CARLOS MIGUEL SIQUEIRA CAMPOS	70196093414	MOTORISTA II, CNH "D"	27.02.2020
CICERA MIRELLE FLORENCIO DA SILVA DOMINGOS	10065795407	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
DAFNE DAYSE BEZERRA MACEDO	10805686460	FARMACEUTICO	27.02.2020
DAYANNE LIRA MARTIRES	07732476450	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
DIEGO KLEBSON DE SOUSA	08161290458	MOTORISTA II, CNH "D"	27.02.2020
EDGLEYSO DE ALMEIDA SILVA	06899535424	MOTORISTA I, CNH "A/B"	27.02.2020
EDUARDO MARTINS DA SILVA	03954036428	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27.02.2020
EDUARDO PEREIRA DOMINGOS	10455161470	VIGILANTE	27.02.2020
ESTER FERREIRA DA SILVA	06608201451	PROFESSOR DE MATEMÁTICA - ANOS FINAIS	05.03.2020
FABRICIA EVELLYN ARAUJO MEDEIROS	10527586498	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27.02.2020
FELIPE DE LIMA TORRES	10074736493	PROFESSOR DE CIÊNCIAS - ANOS FINAIS	05.03.2020
HARLAN DE MOURA TEIXEIRA	11912263440	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27.02.2020
HUGO MARCELO DA SILVA	71264678428	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27.02.2020
ISMAEL EMERSON DOS SANTOS LEAL	08651707460	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27.02.2020
JANAINA BARBOSA SILVA	04355469379	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS	28.02.2020
JAQUELINE MARIA DA SILVA	06478919480	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
JHONATA WILLAME CORDEIRO DE VASCONCELOS	09738062497	PROFESSOR DE MATEMÁTICA - ANOS FINAIS	05.03.2020
JOAO PAULO DE LIMA REGO	11551820498	PROFESSOR DE MATEMÁTICA - ANOS FINAIS	05.03.2020
JORGE EMANUEL DE LEMOS JUNIOR	70468541497	MOTORISTA I, CNH "A/B"	27.02.2020
JOSE ABEL CORDEIRO MANSO	03311591470	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS	28.02.2020
JOSE EDJUNIOR AGUIAR ARAUJO	11974766446	PROFESSOR DE CIÊNCIAS - ANOS FINAIS	05.03.2020
JOSE LUIZ DA SILVA NETO	86810260463	GARI	27.02.2020
JOSEANE MARIA VIEIRA	04813531431	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
JOSIELSON ALVES BEZERRA	08785834408	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS	28.02.2020
JOSIVALDO DA SILVA ROCHA	07818070427	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27.02.2020
LAUDEMIR DE JESUS SILVA	11655022407	VIGILANTE	27.02.2020
MARCIA GABRIELE GONCALVES DE LIMA	11158419473	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
MARCIONE MARLENE LEITE	08286814495	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
MARCOS PAULO SIQUEIRA DE MENEZES	06388323499	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA - ANOS FINAIS	05.03.2020
MARIA IOLANDA DE ARAUJO FARIAS	11162946482	GARI	27.02.2020
MARTA MIRELE MONTEIRO DOS SANTOS	09404959456	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
NADIA PRISCILA DE LIMA CARVALHO	09858716443	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
PEDRO BRANDAO DA COSTA NETO	09351480437	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
PEDRO JUNIOR PEREIRA DE BRITO	09451571426	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA - ANOS FINAIS	05.03.2020
ROBERTO BARBOSA DA SILVA	01416639446	MOTORISTA I, CNH "A/B"	27.02.2020
RODRIGO MANOEL DA SILVA	06935577454	PROFESSOR DE MATEMÁTICA - ANOS FINAIS	05.03.2020
VALDENICE SEVERINA DE LIMA MELO	06111342410	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
VALERIA MARIA BARROS PIRES	07536304439	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
VANDERLI SARINHO DE MELO	06952722416	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	28.02.2020
WALTER BEZERRA GALVAO DA SILVA	05323255404	GARI	27.02.2020
WILSON VALDIR XAVIER DE JESUS	07188395446	VIGILANTE	27.02.2020
ZARADECK FRUTUOSO PADILHA	03396259459	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27.02.2020

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
CLAUDIANA JOSEFA BENVENUTO DE ANDRADE SILVA	03263125443	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS	28.02.2020
GEORGE ANNDERSON CORDEIRO TORRES	07780944484	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS	28.02.2020
DANUSY CELESTINO PEDROSA	04195567459	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS	28.02.2020
ROGERIO BENICIO MENEZES DAS CHAGAS	03773782403	MOTORISTA II, CNH "D"	27.02.2020

ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
ANGÉLICA MARTINS GONÇALVES PEREIRA	NÃO INFORMADO	VETERINÁRIO	27.02.2020
LUKA MARK DE LIMA CAVALCANTI	NÃO INFORMADO	VETERINÁRIO	27.02.2020

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922026-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB

INTERESSADO: STÉLIO DE BARROS LIRA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL OTAVIANO CABRAL – OAB/PE Nº 22.800

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 312 /2025

SUSPENSÃO DO CONTRATO. DEVER DE PRESERVAÇÃO E GUARDA. RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CONTRATADO PARA EXECUÇÃO DA OBRA. ENGENHEIRO FISCAL DO PODER PÚBLICO CONTRATANTE. RESPONSABILIDADE APÓS A PARALISAÇÃO DA OBRA. AFASTAMENTO.

1. O contratado, durante a vigência do ajuste firmado, é responsável pela preservação da obra de engenharia parcialmente executada e devidamente paga pelo poder público contratante; não podendo se eximir do seu dever de cuidado e de guarda sob o fundamento da suspensão do contrato.
2. Após a suspensão da execução da obra, não pode o engenheiro fiscal do poder público contratante responder por prejuízos ocorridos, sendo de responsabilidade do contratado a guarda e conservação da obra parcialmente executada.
3. Não cabe reprimenda ao engenheiro fiscal do poder público contratante que, durante a execução do contrato, cumpriu, em que pese algumas falhas, com as suas atribuições, tendo registrado os vícios construtivos no Diário de Obras e realizado os devidos encaminhamentos administrativos. Nesse cenário, eventuais falhas da gestão na adoção das medidas corretivas para solucionar os problemas identificados não podem ser a ele imputadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922026-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1449/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405931-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, embora tenha o recorrente atuado como engenheiro fiscal da Empresa de Urbanização do Recife não há como se exigir que responda por irregularidade que tenha ocorrido após ter sido determinada pela Administração a suspensão dos serviços de engenharia;

CONSIDERANDO que descabe a responsabilização do fiscal da obra diante da incerteza quanto ao momento em que ocorreu o seccionamento indevido dos cabos de aço, não sendo estreme de dúvidas que tenha ocorrido durante a execução parcial da obra, que, posteriormente, ficou paralisada por longo período de tempo;

CONSIDERANDO que a equipe técnica deste Tribunal reconheceu que os vícios construtivos foram devidamente registrados no Diário de Obras e que foram feitos os encaminhamentos administrativos a cargo do agente incumbido da fiscalização da obra;

CONSIDERANDO que o ora recorrente, ainda que tenha concorrido para algumas falhas, não teve papel decisivo à consumação dos achados negativos que ensejaram a aplicação da penalidade pecuniária a diversos gestores;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em, **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de modo que seja afastada as imputações de débito (R\$ 131.908,15) e de multa (R\$ 81.395,00) ao Sr. Stélio de Barros Lira; mantendo-se, contudo, sem reparo o Acórdão T.C. nº 1449/18 no que tange ao julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial de que trata.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921830-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB

INTERESSADO: JOÃO ALBERTO COSTA FÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 313 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. VULNERAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. TRANSCURSO DE LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS. SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA: EXCLUSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE.

A nulidade do acórdão guerreado e o retorno à relatoria originária, reabrindo-se a fase de instrução com vistas ao necessário saneamento, não se revelam adequados, quando o processo primevo reporta-se a fatos ocorridos há muito tempo, tendo, inclusive, já se dado a prescrição das pretensões punitivas. Em casos que tais, a solução mais apropriada é a exclusão da responsabilização do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921830-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1449/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405931-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o padrão adotado neste Tribunal presta homenagem à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que, para cada item de irregularidade, o Relatório de Auditoria especifica as condutas reprimináveis de cada agente público e o seu nexos de causalidade com os achados negativos. O que não foi observado no caso ora em apreço. E o voto condutor da deliberação ora vergastada incorreu em idêntica ausência, prejudicando o exercício pleno do direito de defesa;

CONSIDERANDO que a nulidade do acórdão guerreado e o retorno à relatoria originária, reabrindo-se a fase de instrução com vistas ao necessário saneamento, não se revelam adequados, haja vista que o processo primevo reporta-se a fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, tendo, inclusive, já se dado a prescrição das pretensões punitivas,

Em **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso vertente**, para excluir do Acórdão T.C. nº 1449/18 a responsabilização do Sr. João Alberto Costa Faria; afastando, por conseguinte, a multa que lhe foi imputada; e mantendo-se o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921827-8****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB****INTERESSADO: VICENTE FÉLIX PERRUSI JÚNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 314 /2025**

RECURSO ORDINÁRIO. VULNERAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. TRANSCURSO DE LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS. SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA: EXCLUSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE.

A nulidade do acórdão guerreado e o retorno à relatoria originária, reabrindo-se a fase de instrução com vistas ao necessário saneamento, não se revelam adequados, quando o processo primevo reporta-se a fatos ocorridos há muito tempo, tendo, inclusive, já se dado a prescrição das pretensões punitivas. Em casos que tais, a solução mais apropriada é a exclusão da responsabilização do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921827-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1449/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405931-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;
CONSIDERANDO que o padrão adotado neste Tribunal presta homenagem à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que, para cada item de irregularidade, o relatório de auditoria especifica as condutas recrimináveis de cada agente público e o seu nexo de causalidade com os achados negativos. O que não foi observado no caso ora em apreço. E o voto condutor da deliberação ora vergastada incorreu em idêntica ausência, prejudicando o exercício pleno do direito de defesa;
CONSIDERANDO a ausência de notificação regular do interessado, ora recorrente, tendo sido vulnerado o contraditório, tributário do amplo direito de defesa; vício esse que pode ser invocado em qualquer momento, sobretudo em grau recursal;
CONSIDERANDO que a nulidade do acórdão guerreado e o retorno à relatoria originária, reabrindo-se a fase de instrução com vistas ao necessário saneamento, não se revelam adequados, haja vista que o processo primevo reporta-se a fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, tendo, inclusive, já se dado a prescrição das pretensões punitivas,

Em, **CONHECER**, do recurso vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir do Acórdão T.C. nº 1449/18 a responsabilização do Sr. Vicente Félix Perrusi Júnior; afastando, por conseguinte, a multa que lhe foi imputada; e mantendo-se o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927027-6****AGRAVO REGIMENTAL****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA****INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; PINHEIRO MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS; JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO E EMERSON BEZERRA TENÓRIO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 315 /2025**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. OBSTAR ADITAMENTOS. PEDIDO PREJUDICADO. CONTRATO QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS VIGENTE. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DA AUDITORIA. LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL. PRECLUSÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO.

1. Constatado que o contrato não mais se encontra em execução, fica prejudicado o pleito de medida cautelar para obstar aditamento/prorrogação da avença.
2. O largo interstício temporal, já tendo, inclusive, ocorrido a preclusão das pretensões punitivas e de ressarcimento, torna desarrazoada determinação para que a auditoria passe a abranger matéria diretamente associada à apuração de eventual dano ao erário, na medida em que, mesmo na hipótese do julgamento pela ocorrência de prejuízo financeiro, não poderia ser imputado aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927027-6, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 922/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925388-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;
CONSIDERANDO que, por meio de consulta ao sistema "Tome Conta", verifica-se que não houve aditivos ao contrato nº 77/2018; não se encontrando mais vigente, portanto;
CONSIDERANDO o largo interstício temporal desde a ocorrência dos fatos; já tendo se operado a preclusão das pretensões punitivas e de ressarcimento; não sendo razoável determinar que a auditoria passe a abranger matéria diretamente associada à apuração de eventual dano ao erário, na medida em que, mesmo na hipótese do julgamento pela ocorrência de prejuízo financeiro, não poderia ser imputado aos responsáveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520104-9

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADA: ILKA BARROS DE ARAÚJO

ADVOGADA: Dra. LUCIANA BARROS DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 36.301

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 316 /2025

PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de rescisão interposto por candidata aprovada em concurso público para o cargo de biomédico, nomeada após o prazo de validade do certame, contra acórdão que julgou ilegal sua admissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a nomeação da candidata, realizada após o prazo de validade do concurso, pode ser considerada legal diante da existência de contratações temporárias durante a vigência do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito subjetivo à nomeação quando há preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame.

4. A Administração firmou contratos temporários para exercício de funções de biomédico durante o prazo de validade do concurso, quando existia cargo vago, demonstrando a necessidade de preenchimento da vaga.

5. O direito subjetivo à nomeação surgiu no momento em que a administração municipal passou a se valer de contratações precárias para substituir funções insitas a cargo público efetivo, que deveria ter sido preenchido por candidato aprovado no concurso público vigente.

6. Não é razoável considerar ilegal o ato de admissão com fundamento na intempestividade do ato de nomeação, uma vez que a interessada passou a ter direito subjetivo à nomeação ainda no prazo de validade do certame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido de rescisão conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A nomeação de candidato aprovado em concurso público, realizada após o prazo de validade do certame, pode ser considerada legal quando comprovada a existência de contratações temporárias para o mesmo cargo durante a vigência do concurso, caracterizando preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

2. O direito subjetivo à nomeação surge quando a Administração utiliza contratações precárias para funções próprias de cargo público efetivo, demonstrando a necessidade de preenchimento da vaga por candidato aprovado em concurso vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520104-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1545/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051711-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões do pedido e o parecer do MPCO inserto do processo;

CONSIDERANDO atendidos requisitos ao conhecimento do pedido rescisório;

CONSIDERANDO que a interessada, embora tendo sido nomeada após o prazo de validade do concurso, demonstrou haver preenchido as condições para admissão ainda na vigência do certame,

Em **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 1545/2021 a fim de julgar legal a portaria de aposentação da servidora Ilka Barros de Araújo, retirando seu nome do Anexo IV, do Relatório de Auditoria relativo ao processo primitivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325466-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO

ADVOGADO: Dr. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 317 /2025

PRESCRIÇÃO. TCE-PE. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 18.527/2024. LEI ORGÂNICA. RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. 5 ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. PROVOCADO OU DE OFÍCIO.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o instituto da prescrição está regulamentado em sua Lei Orgânica (Lei estadual nº 12.600/2004) do art. 53-A ao art. 53-I, correspondente ao Capítulo VII do Título II, acrescidos a tal normativo por meio da Lei estadual nº 18.527, de 30/04/2024, e regulamentado pela Resolução TC nº 245, de 17/07/2024.

2. As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, como foi estabelecido no art. 53-B da LOTCE-PE.

3. Nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução TC nº 245/2024, ficou esclarecido que a Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, aplica-se aos processos em curso neste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alcançando fatos passados em relação à prescrição geral.

4. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado (art. 53-F da LOTCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325466-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727872-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as alegações de mérito apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para afastar ou mitigar as falhas que lhes foram atribuídas;

CONSIDERANDO que entre a notificação do Recorrente e o julgamento do processo a que se refere este Recurso Ordinário transcorreu mais de 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que, assim sendo, operou-se a prescrição quanto à pretensão punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos no art. 53-B da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a prescrição é questão de ordem pública, podendo ser declarada de ofício por este órgão de controle, como prevê o art. 53-F da Lei Orgânica desta Casa;

CONSIDERANDO que, quanto às falhas imputadas ao Sr. Izaías Régis Neto e ao Sr. João Inocêncio Guido, não se vislumbra a ocorrência da ressalva prevista no *caput* do art. 53-G da LOTCE-PE,

Em preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

E pelo reconhecimento, de ofício, quanto ao fato de ter se operado a prescrição punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício do controle externo por este Tribunal de Contas com relação às irregularidades atribuídas ao ora Recorrente e ao fiscal da prefeitura apontado como corresponsável, por ocasião do julgamento do Processo TC nº 1727872-7, reformar o Acórdão T.C. nº 1163/2023, prolatado pela 2ª Câmara, para, nos termos do *caput* do art. 53-G da LOTCE-PE, julgar pelo ARQUIVAMENTO do objeto daquela Auditoria Especial no que se refere ao Sr. Izaías Régis Neto e ao Sr. João Inocêncio Guido.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325643-6
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO: Dr. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 318 /2025

PRESCRIÇÃO. TCE-PE. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 18.527/2024. LEI ORGÂNICA. RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. 5 ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. PROVOCADO OU DE OFÍCIO.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o instituto da prescrição está regulamentado em sua Lei Orgânica (Lei estadual nº 12.600/2004) do art. 53-A ao art. 53-I, correspondente ao Capítulo VII do Título II, acrescidos a tal normativo por meio da Lei estadual nº 18.527, de 30/04/2024, e regulamentado pela Resolução TC nº 245, de 17/07/2024.
2. As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, como foi estabelecido no art. 53-B da LOTCE-PE.
3. Nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução TC nº 245/2024, ficou esclarecido que a Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, aplica-se aos processos em curso neste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alcançando fatos passados em relação à prescrição geral.
4. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado (art. 53-F da LOTCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325643-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727872-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO a Nota Técnica referente ao doc. 6, expedida pela GAOS (Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul);

CONSIDERANDO que as alegações de mérito apresentadas pela Recorrente lograram êxito em afastar a irregularidade (e respectivo débito) quanto ao excesso de pagamento apontado com relação ao item de serviço 3 da contratação objeto deste feito (locação e manutenção dos contêineres, no montante de R\$ 254.197,37);
CONSIDERANDO que, referente ao excesso de pagamento verificado na análise do item de serviço 7 (manutenção do Aterro Sanitário, no montante de R\$ 276.943,12), as alegações de mérito da Recorrente não foram suficientes para afastar ou mitigar tal desconformidade;
CONSIDERANDO que entre a notificação da Recorrente e o julgamento do processo a que se refere este Recurso Ordinário transcorreu mais de 5 (cinco) anos;
CONSIDERANDO que, assim sendo, operou-se a prescrição quanto à pretensão punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos no art. 53-B da Lei Orgânica do TCE-PE;
CONSIDERANDO que a prescrição é questão de ordem pública, podendo ser declarada de ofício por este órgão de controle, como prevê o art. 53-F da Lei Orgânica desta Casa;
CONSIDERANDO o valor do excesso verificado (R\$ 276.943,12) e o disposto no art. 53-G e parágrafo único da LOTCE-PE c/c o §1º do art. 13 da Resolução TC nº 245/2024 c/c o art. 5º, inciso I, da Resolução TC nº 36/2018,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformando o Acórdão T.C. nº 1163/2023, prolatado pela 2ª Câmara nos autos do Processo TC nº 1727872-7, excluir o excesso de pagamento apontado com relação ao item de serviço 3 (locação e manutenção dos contêineres, no montante de R\$ 254.197,37), mantendo, todavia, aquele apontado quanto ao item de serviço 7 (manutenção do Aterro Sanitário, no montante de R\$ 276.943,12, tendo como responsáveis solidários a empresa ora Recorrente; o Sr. Pedro Carlos Reinaux Maia, secretário de serviços públicos; e o Sr. Alexssandro Bezerra de Moraes, diretor de obras), mantendo, ainda, o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial TC nº 1727872-7.

E, de ofício, reconhecer ter se operado a prescrição punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício do controle externo por este Tribunal de Contas com relação às irregularidades atribuídas de forma solidária à ora Recorrente e aos Srs. Pedro Carlos Reinaux Maia e Alexssandro Bezerra de Moraes, secretário de serviços públicos e diretor de obras, nessa ordem.
Por fim, nos termos do Parágrafo único do art. 53-G da Lei Orgânica do TCE-PE (com os acréscimos da Lei nº 18527/2024), entendendo que o débito verificado no caso deste feito constitui indício de ato de improbidade administrativa, cópia dos presentes autos deve ser encaminhada ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público de Pernambuco para a propositura das ações judiciais cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921832-1
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB
INTERESSADO: SÉRGIO JOSÉ UCHÔA MATOS JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 319 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. VULNERAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. TRANSCURSO DE LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS. SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA: EXCLUSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE.

A nulidade do acórdão guerreado e o retorno à relatoria originária, reabrindo-se a fase de instrução com vistas ao necessário saneamento, não se revelam adequados, quando o processo primevo reporta-se a fatos ocorridos há muito tempo, tendo, inclusive, já se dado a prescrição das pretensões punitivas. Em casos que tais, a solução mais apropriada é a exclusão da responsabilização do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921832-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1449/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405931-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;
CONSIDERANDO que o padrão adotado neste Tribunal presta homenagem à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que, para cada item de irregularidade, o relatório de auditoria especifica as condutas recrimináveis de cada agente público e o seu nexo de causalidade com os achados negativos. O que não foi observado no caso ora em apreço. E o voto condutor da deliberação ora vergastada incorreu em idêntica ausência, prejudicando o exercício pleno do direito de defesa;
CONSIDERANDO que a nulidade do acórdão guerreado e o retorno à relatoria originária, reabrindo-se a fase de instrução com vistas ao necessário saneamento, não se revelam adequados, haja vista que o processo primevo reporta-se a fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, tendo, inclusive, já se dado a prescrição das pretensões punitivas,

Em **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso vertente**, para excluir do Acórdão T.C. nº 1449/18 a responsabilização do Sr. Sérgio José Uchôa Matos Júnior; afastando, por conseguinte, a multa que lhe foi imputada; e mantendo-se o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921829-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB

INTERESSADOS: VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA E ANDREY FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 320 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. VULNERAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. TRANSCURSO DE LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS. SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA: EXCLUSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS RECORRENTES.

A nulidade do acórdão guerreado e o retorno à relatoria originária, reabrindo-se a fase de instrução com vistas ao necessário saneamento, não se revelam adequados, quando o processo primevo reporta-se a fatos ocorridos há muito tempo, tendo, inclusive, já se dado a prescrição das pretensões punitivas. Em casos que tais, a solução mais apropriada é a exclusão da responsabilização dos recorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921829-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1449/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405931-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;
CONSIDERANDO que o padrão adotado neste Tribunal presta homenagem à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que, para cada item de irregularidade, o Relatório de Auditoria especifica as condutas recrimináveis de cada agente público e o seu nexo de causalidade com os achados negativos. O que não foi observado no caso ora em apreço. E o voto condutor da deliberação ora vergastada incorreu em idêntica ausência, prejudicando o exercício pleno do direito de defesa;
CONSIDERANDO que a nulidade do acórdão guerreado e o retorno à relatoria originária, reabrindo-se a fase de instrução com vistas ao necessário saneamento, não se revelam adequados, haja vista que o processo primevo reporta-se a fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, tendo, inclusive, já se dado a prescrição das pretensões punitivas,

Em **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso vertente**, para excluir do Acórdão T.C. nº 1449/18 a responsabilização dos Srs. Victor Alexander Almeida Vieira e Andrey Ferreira de Souza, ora recorrentes; afastando, por conseguinte, a multa que lhes foi imputada; e mantendo-se o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Pareceres Prévios

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100547-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PRIMEIRA INFÂNCIA. PLANO MUNICIPAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sairé, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Gildo Pontes de Arruda, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2023, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021), tendo o Poder Executivo Municipal eliminado o excesso aferido em 2021 (mais de 10%), cumprindo, portanto, em 2023, o normativo retro citado, quanto à meta estabelecida até 2032. 3.4. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando

necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais. 3.5. O Plano Municipal pela Primeira Infância deve ser elaborado, implementado e monitorado, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022). 3.6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea "b"), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. (iii) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata. (iv) O Município deve assumir o compromisso de elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, § 1º, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/20, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 2º, § 1º, e 3º), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Lei Federal nº 13.257/2016 (arts. 3º e 8º), Decreto Estadual nº 44.592/2017 (art. 8º), Lei Estadual nº 17.647/2022 (art. 5º, § 1º), Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/02/2025,

GILDO PONTES DE ARRUDA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 65) e da defesa apresentada (doc. 75);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,92% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 98,80% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 53,77% da complementação VAAT em educação infantil e 27,36% em despesas de capital);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (23,31%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados e parte patronal) devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que não houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022);

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GILDO PONTES DE ARRUDA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF.
5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TC nº 1346/07).
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100587-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE DUODÉCIMOS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO DO RPPS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Condado, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Prefeito Antonio Cassiano da Silva, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais nos gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital), na Saúde e para as alíquotas de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). 3.2. Considera-se cumprido o limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, haja vista a insignificância material do valor repassado a menor, que correspondeu a 0,21%, em relação ao percentual de 7% que deveria ser observado, à luz do que reza a Constituição da República (art. 29-A, caput e inciso I), ensejando apenas recomendação. 3.3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.4. Verificado o repasse integral das contribuições previdenciárias (servidores e patronal), pertencentes ao exercício, devidas ao RGPS e ao RPPS. 3.5. O RPPS apresentando déficit atuarial de R\$ 226.097.746,14 requer medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio atuarial do Regime Próprio. 3.6. Os achados remanescentes, relativamente à gestão fiscal e educação não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado, ensejando recomendações. 3.7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) O descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores enseja recomendação, considerando a sua insignificância material. (iii) A gestão municipal necessita adotar medidas efetivas com fins de sanar as impropriedades relativas à gestão fiscal, primando pelo equilíbrio das contas públicas requerido na LRF (art. 1º, §1º). (iv) O Município deve assumir o compromisso de elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas de controle para atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando ao disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, § 1º, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 25/2000, Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 49, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, inciso III, alínea "b", e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 2º, § 1º, e 3º), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/02/2025,

ANTONIO CASSIANO DA SILVA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 90) e da defesa apresentada (doc. 97);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,64% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 74,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 66,00% da complementação VAAT em educação infantil e 15,12% nas despesas de capital);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (20,41%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar no 141/2012;

CONSIDERANDO que os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados e parte patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio atuarial do RPPS (déficit de R\$ 226.097.746,14) requer medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinação e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANTONIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Comprovar a existência de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais, quando da utilização de tais fontes de recursos, atentando para o disposto nos arts. 8º e 50, inciso I, da LRF.
5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas com as devidas justificativas.
6. Atentar para o limite disposto no art. 29-A, caput, inciso I, da Constituição da República, referente ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.
7. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF.
8. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021.
9. Informar a fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido em exercício anterior.
10. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo: 25100231-7

Órgão: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Prefeitura Municipal de Garanhuns

Rayssa Godoy Régis e Silva

Sandra Cristina Rodrigues Albino

Samara Ferreira Ponte

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100231-7, que trata de representação com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Rayssa Godoy Régis e Silva, com o objetivo de suspender e, posteriormente, anular o Processo de Licitação nº 003/2025, conduzido na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2025, do Município de Garanhuns - PE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com fornecimento coffee break, refeição (quentinha) e lanche, destinados à realização de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Garanhuns por meio da Secretaria Municipal de Cultura. DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da representação, dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, bem como o Parecer Técnico formulado pela Gerência de Licitações e Contratos (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não há vedação legal explícita à elaboração do processo em lote único e que, no caso concreto, a administração municipal apresentou justificativas suficientes para tal escolha, visando à eficiência na execução do contrato;

CONSIDERANDO que, em relação ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), as alegações das representadas demonstram conformidade com as disposições legais pertinentes e que não foi demonstrado na representação inicial que a ausência de cláusula específica tenha efetivamente reduzido o número de licitantes e restringido a competitividade;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o suposto sobrepreço que justifique a imediata suspensão do certame;

CONSIDERANDO que, para a concessão da medida cautelar, é necessário a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, os quais não foram demonstrados de modo claro e inequívoco no âmbito restrito desta cautelar;

INDEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, possibilitando a continuidade do Processo Licitatório nº 003/2025, Pregão Eletrônico nº 003/2025, da Prefeitura Municipal de Garanhuns,

OUTROSSIM, recomenda-se a Prefeitura Municipal de Garanhuns que em futuros processos licitatórios, a) em sendo possível, dê preferência a estruturação da licitação em vários lotes para ampliar a competitividade, e que esta deve ser verificada caso a caso; b) que o objeto da licitação seja melhor especificado, de modo a favorecer a compreensão do que está sendo licitado, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação;
- c) Ciência do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021, para que, ciente dos indícios de irregularidades, adote as providências de fiscalização que entender necessárias;
- d) Comunique-se os interessados, inclusive, que a presente decisão monocrática será submetida à apreciação da Câmara competente na primeira sessão posterior à sua expedição (11/03/2025).

Recife, 26 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Carlos Neves

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100183-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Mirandiba

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO (Prefeito)

EWG SERVICOS LTDA (Requerente)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100183-0, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01) protocolado pela empresa EWG SERVICOS LTDA., CNPJ n.º 03.792.129/0001-78, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 177/2024 - Concorrência Eletrônica nº 04/2024 da Prefeitura Municipal de Mirandiba, cujo objeto é a 'Construção de 02 Unidade Básica de Saúde (UBS) na região do Juazeiro Grande e na região do bairro COHAB, município de Mirandiba.'

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Representação apresentada pela empresa EWG Serviços LTDA, questionando sua inabilitação no Processo Licitatório nº 177/2024 - Concorrência Eletrônica nº 04/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirandiba, cujo objeto é a construção de duas Unidades Básicas de Saúde (UBS);

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte – GAON, que opinou pela não concessão da medida cautelar, sob o argumento de ausência dos requisitos legais necessários, especialmente no que se refere à plausibilidade do direito invocado e à inexistência de risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa EWG Serviços LTDA decorreu de exigências editalícias previamente estabelecidas, cuja impugnação não foi apresentada no momento oportuno, bem como que a manifestação da empresa limitou-se ao Lote 1, resultando na preclusão administrativa quanto ao Lote 2, nos termos do artigo 165, §1º, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, não restou demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que não há evidências concretas de risco de dano irreparável ao erário;

CONSIDERANDO que a concessão da medida cautelar poderia gerar *periculum in mora inverso*, ao interromper o andamento das obras essenciais à população de Mirandiba, causando impacto à prestação dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, que estabelece os pressupostos necessários para concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal de Contas;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Mirandiba, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1376/2025

PROCESSO TC Nº 2427881-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): MAURICEIA ADALGISA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1377/2025

PROCESSO TC Nº 2426650-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GILVAN SOARES DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2024- Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 01/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1378/2025

PROCESSO TC Nº 2426823-9

RESERVA

INTERESSADO(S): EDENALDO TARGINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4249/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1379/2025

PROCESSO TC Nº 2426861-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GRACILENE CAVALCANTI DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4281/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1380/2025

PROCESSO TC Nº 2426877-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARTA MARIA VIANA E SILVA e JHONATAN LUCAS VIANA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4125/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1381/2025

PROCESSO TC Nº 2427747-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FRANCISCA EDLEUZA LIMA SALVADOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 34/2024 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1382/2025

PROCESSO TC Nº 2426864-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** HERMENEGILDO DO AMARAL COSTA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004105/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1383/2025

PROCESSO TC Nº 2426886-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSELITA SANTOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004102/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1384/2025

PROCESSO TC Nº 2427738-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FÁTIMA MARIA DA COSTA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 36/2024 - Fundo de Previdência dos servidores do Município de Parnamirim - PARNAMIRIMPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1385/2025

PROCESSO TC Nº 2427942-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** SUELY DE SOUSA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 111/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 07/03/2021

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº. 111/2024, e os documentos constantes nos autos, NÃO atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício de Pensão por morte, pois, como se observa, não foi indicada a base jurídica para que a portaria de pensão tenha adotado a data de 03.03.2024 como início de sua vigência, conforme o presente Relatório."

CONSIDERANDO, que o IGEPREV, mesmo diligenciado 2 vezes, não se manifestou acerca do apontado no relatório de auditoria

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1386/2025

PROCESSO TC Nº 2428294-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): INALDA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005515/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1387/2025

PROCESSO TC Nº 2520582-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ALBINO JOSÉ LINS GONÇALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 240/2024 - JABOATÃO/PREV, com vigência a partir de 04/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas da Segunda Câmara**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h18min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Ranilson Ramos os seguintes processos TC nºs: 24100015-4; 2410145-7; 24101052-4; 24101054-8; 24101035-4; 24101435-9; 24101445-1 aos Conselheiro Ranilson Ramos, todos com vista concedida em 30.01.2025. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior solicitou a homologação dos seguintes Alertas de Responsabilização: PI Nº 2300130 - Modalidade: Fiscalização - Tipo: Acompanhamento - Unidade Jurisdicionada: Companhia Estadual de Habitação e Obras; Procedimento Interno TC Nº 2300032 - Modalidade: Fiscalização - Tipo: Levantamento - Unidade Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Procedimento Interno TC Nº 2401302 - Modalidade: Fiscalização - Tipo: Acompanhamento - Unidade Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Procedimento Interno TC Nº 2401547 - Modalidade: Fiscalização - Tipo: Acompanhamento - Unidade Jurisdicionada: Gabinete de Projetos Especiais do Recife. Aprovados, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100217-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE PANEAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: DENIVAL JOSÉ DE MELO (PRESIDENTE DA CÂMARA) E JACIELMA MARIA DA SILVA (CONTROLADORA INTERNA).

(Advogado: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100022-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDERSON FELIPE RODRIGUES BATISTA (COORDENADOR GERAL DE CONTROLE INTERNO), ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA (PREFEITO), LUIZ FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR (COORDENADOR GERAL DE CONTROLE INTERNO), MARILAN BELISÁRIO LINO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZÃO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), REALBUS LOCAÇÃO E SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: ERINALDO LOPES DA SILVA JÚNIOR), RENATA MARIA ALVES DE SIQUEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DO GRUPO INFORMAL DELÍCIAS DO CAMPO) E TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA CORREIA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Cristian Hemerson Pinto Tenório - OAB: 37056 PE; Fábio de Souza Leão - OAB: 33215 PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100320-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE HENRIQUE LINS (COORDENADOR DE PROJETOS), ISAÍAS HONORATO DA SILVA MARQUES (PREFEITO) E JONNATHA CARDOSO FARIAS DE ARAÚJO (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL).

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100554-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GIORGE DO CARMO BEZERRA (PREFEITO), JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS (CONTADOR) E JOSÉ HILQUIAS LOURENÇO DA SILVA (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558 PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101040-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 11 (ONZE) INDÍCIOS DE

IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.
(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA**SOLICITADO PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100518-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CLAUDENER CORDEIRO DE LIMA (CONTROLE INTERNO), LUCIANO FLÁVIO FILHO (CONTADOR) E MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (PREFEITA).

(Advogado: Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido à unanimidade pela Segunda Câmara.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2322937-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ, REFERENTE A QUINHENTAS E DEZOITO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, GILDO PONTES DE ARRUDA.

(Advogados: Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498 PE; Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações listadas no Anexo Único, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Aplicou multa, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Gildo Pontes de Arruda (Prefeito). Determinou que a Prefeitura Municipal de Sairé faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2326797-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, REFERENTE A HUM MIL, CENTO E QUATRO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, TENDO COMO INTERESSADOS: MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ (PREFEITA), CRISTIANO GOMES FONSECA DE MENEZES (SECRETÁRIO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA), KARINA PEREIRA RODRIGUES (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E CIDADANIA), LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MÁRCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS), MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS) E RENAN CARLOS PEREIRA BASTOS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO).

(Advogados: Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 PE; Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações listadas nos Anexos I (A e B), III, IV (A, B e C), V (A e B), VI (A, B e C), VII (A e B), VIII, IX (A, B, C, D e E), X (A, B e C) e XI (A, B, C e D) negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Cristiano Gomes Fonseca de Menezes, à Sra. Karina Pereira Rodrigues, à Sra. Lisbeth Rosa de Souza Lima, ao Sr. Márcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira, à Sra. Marta Cristina Pereira de Lira Fonte, ao Sr. Nildo Pereira de Menezes Filho e ao Sr. Renan Carlos Pereira Bastos multa individual no valor de R\$ 5.325,48, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br). Determinou que, a Prefeitura Municipal de Serra Talhada, faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100121-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR FLÁVIO ANTÔNIO COSTA MIRANDA SOTERO, DIRETOR-PRESIDENTE.

(Voto em lista)

Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Senhor Presidente, permita-me só uma observação, já findou, já foi homologado o resultado, não havia nada com relação ao voto do nobre Conselheiro, mas apenas não posso deixar passar a oportunidade de dizer que essa preocupação do Consórcio Metropolitano, esses problemas que estão acontecendo lá, eu já tive oportunidade, inclusive, de conversar com o Conselheiro Ranilson Ramos, ele se mostrou preocupado com isso. Tive a oportunidade também de mandar alguns oficiais para lá, naquela ocasião em que a população reclamava bastante do corte de linhas de ônibus e modificação das linhas, que estavam prejudicando o transporte da comunidade, e recebi uma documentação enorme mostrando que são vários aspectos, inclusive as conseqüências do uso do Uber, do Uber moto, do novo perfil, do home office, que diminuiu a população nos centros. Então, é uma questão muito complexa. Vejo que o Conselheiro Relator colocou uma coisa interessante que é a realização de um Plano Diretor de Transporte Público, isso é importante, e acredito que a nossa Casa deve ter pessoal especializado, porque não é qualquer auditor que vai poder analisar essa questão ante a complexidade, e não só aqui de Pernambuco, do grande Recife, mas em São Paulo a gente vê diversas questões também com a questão do subsídio, o montante de subsídio. São várias questões e é importantíssimo que o Tribunal se aprofunde, realmente, na próxima oportunidade, sobre essas questões, porque impacta diretamente com os serviços públicos prestados à população. O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Eu observei o voto, anteriormente, e, em função de uma auditoria que foi comandada, foi presidida pelo Conselheiro Marcos Loreto, a gente tem observado que algumas coisas não foram executadas conforme a determinação do Conselheiro, e como estou como relator do Consórcio, já estou preparando uma vinda deles aqui ao Tribunal para a gente fazer uma ampla discussão, aproveitando essa sugestão do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros para o plano diretor. Inclusive já fiz um questionamento sobre essa questão da última paralisação, se realmente tinha alguma coisa a ver com o repasse do Governo, e realmente tem uns atrasos no repasse, eles fizeram uma explicação muito preliminar, muito sucinta, que nós também vamos discutir aqui. Argumentei que a paralisação teria sido provocada pelo atraso do subsídio, mas não é, o subsídio é pago através de compra de passe estudantil, não é um subsídio colocado, o Governo compra antecipadamente, e na hora dessa compra é que não está entrando no caixa do Consórcio. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aduziu: "Eu gostaria inclusive de discutir com Vossa Excelência em uma reunião que possamos agendar, porque eu estava na competência disso no ano passado, salvo engano, abri uma mesa de discussão, de mediação com o Consórcio. Então, seria com o Conselheiro Marcos Loreto, eu não sei, estou em dúvida se quem deveria tocar isso seria o meu gabinete ou o gabinete de Vossa Excelência de sentar para conversar, porque envolve o Consórcio e o Tribunal de Contas mediando. Mas sem se desvestir, porque é até uma contradição de mediação, sem se desvestir da condição de controlador, de controle externo, e, de outro lado, aquela entidade que representa os concessionários. Eu não sei se a gente precisa estabelecer um consenso de quem deve tocar essa mesa de negociação." O Conselheiro Marcos Loreto registrou: "Acho que isso a gente pode formular essa consulta à DEX mesmo, porque, como eles fazem isso ano após ano, é um trabalho contínuo que eles têm, e podem conseguir fazer isso, fracionar o ano do relator "A" com o relator "B". Poderia fazer um questionamento à DEX. Se Vossa Excelência foi quem abriu, é Vossa Excelência. Não tenho dúvida." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior comentou: Mas acho que o produto do que a gente vai trabalhar ali vai impactar muito na relatoria de Vossa Excelência. Mas a gente pode conversar." O Presidente registrou: "Então, nessa convocação, Vossa Excelência preside essa possível auditoria, se ainda não foi instaurada, mas a gente faz uma discussão com eles, os três, os três relatores de 2021-2022; 2023-2024; e eu agora de 2025-2026. Para trás e para frente a gente pode fazer uma construção maior. Mas, então, eu já vou encaminhar nesse sentido, sublinhando a participação dos três gabinetes." O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros registrou: "Eu gostaria de dar uma notícia, já que o assunto em pauta é transporte público. Estive lendo no Jornal do Comércio uma reportagem que fala sobre a segunda tentativa de implantar o serviço de Uber Moto em São Paulo, que leva entidades nacionais e internacionais a alertar sobre o risco do Mototáxi digital. Isso foi ontem, e antes de ontem saiu na televisão uma preocupação do Ministério Público do Trabalho em relação aos acidentados nesse tipo de transporte público, e não havia elementos, dados concretos, para saber o número de acidentados que fazem esse transporte. Então, o Ministério Público, preocupado com essa situação, estava exortando o SAMU e todos os médicos que atendem os acidentados de motos a identificar para que empresa eles trabalhavam, se era para Uber ou se era para o 99. Inclusive, eu tive uma conversa com o Presidente Conselheiro Valdecir Pascoal, que talvez fosse o caso do Tribunal se posicionar, porque isso está impactando em várias áreas, impacta no transporte público de ônibus, nas despesas de saúde e na Previdência. Então, isso é um impacto gigante, e os órgãos públicos precisam começar a olhar essa situação. Tem um lado benéfico desse transporte, que é dar colocação e renda para as pessoas, mas isso também não pode só se pensar desse lado, tem que pensar nas contas públicas, no transporte público, no efeito que isso está causando na sociedade. Então, o Presidente disse que iria se aprofundar nesse tema." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior comentou: "Já concordando com as premissas de V.Exa., mas a questão dos efeitos colaterais de um serviço público de transporte inadequado é algo que chama a atenção. Mas, o que o Tribunal de Contas tem que perseguir é um serviço público adequado, suficiente e de qualidade, coisa que não existe, não é de hoje, é de muito tempo, principalmente para aquele que mais precisa do transporte público, eu digo de rede de ônibus, de metrô, ou o que seja. Então, o que quero dizer é que o negócio do Tribunal é perseguir essa qualidade. Os efeitos colaterais existem, tem problemas sociais, tem problemas socioeconômicos, tem problemas de diversas sortes. Mas, se a gente perseguir o que precisa ser entregue como valor público, o resto vai se consolidando, esse recalque vai se resolvendo." O Conselheiro Ranilson Ramos aduziu: "Para contribuir, na verdade, essa discussão nacional foi deflagrada com relação a essa despesa exagerada da previdência. Então, o governo federal levantou essa questão do impacto na previdência aqui em Pernambuco, por exemplo, está se fazendo um possível estabelecimento de uma ferramenta que possa indicar qual a origem do acidente, se foi com transporte alternativo ou não, mas as despesas aqui também já passam de R\$600 milhões por ano. E a média de internamento é de 45 dias.

Então, o custo impacta a previdência, impacta o custo da saúde. Realmente, é uma coisa que o controle externo precisa botar um olhar bem mais apurado." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Concordo demais, mas o que quero dizer é que são rotas de fuga da sociedade. O que a gente precisa garantir, por exemplo, aquela entidade ainda, por assim dizer, domina a forma de fazer o transporte público na região metropolitana. Não pode isso, tem que passar pelo braço estatal, pode ser resolvido, questão de governança do consórcio, e depois se vai adentrar a questão de qualidade. Desde o tempo em que eu era estudante que isso é complicado. De lá para cá piorou muito, porque houve um adensamento da população, não se têm rotas alternativas, não se tem caminhos para resolver isso. E aí impacta mais aqueles que estão, realmente, nos arrabaldes, que têm que chegar nos postos de emprego. Então, a gente tem que perseguir isso o tempo todo. E existe um arranjo institucional inadequado, não é de hoje. A gente tem que começar muito por aí. Mas concordo demais com as colocações dos colegas. Agora, logicamente, rota de fuga é como a sociedade dá a solução aos seus problemas, já que o Estado não chega. Isso aí é segurança pública, transporte público." O Conselheiro Ranilson Ramos comentou: "Vossa Excelência tem razão, e é isso mesmo, a gente tem que estar atento às movimentações que a sociedade está procurando, pontuando como fuga, e a questão da geração de renda mesmo." A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Instituir metodologias de gestão e procedimentos operacionais formais que instrumentalizem, eficientemente, a criação, suspensão, cancelamento, reativação e mudança no quantitativo das linhas. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Instituir um Plano Diretor de Transportes Públicos e normativos que mitiguem, harmoniosamente, os riscos de impactos negativos sobre a mobilidade urbana da RMR, no que tange o meio ambiente, a malha viária e o desenvolvimento social, cultural e econômico do Estado, identificados neste Procedimento Interno de Fiscalização. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Coletar e medir indicadores de qualidade que permitam o aprimoramento da qualidade e estímulo do uso de serviços de transportes públicos pelos cidadãos. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100390-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CHS - JOÃO PAULO II (REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA), LUCAS XAVIER FERREIRA DA SILVA (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE), MELINA VIEIRA DA SILVA (DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS), NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA (PREFEITO), TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO (PREFEITO) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR). (Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE; Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE; Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784 PE; Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE; Marco Aurélio Martins de Lima - OAB: 29710 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100784-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ARMANDO BARROS DE OLIVEIRA (VEREADOR) E GILSON JOÃO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Advogado: Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30273 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

20100522-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR FLÁVIO JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA, ORÇAMENTISTA E FISCAL DE OBRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2008/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100522-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(Advogado: Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE; Luana Maciel - OAB: 45907 PE; Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100524-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS (PREFEITO), AROLD ROSENDO DA SILVA (PREGOEIRO), BRUNA QUEZADO (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO), JOÃO FILHO SÁ GONÇALVES (SECRETÁRIO ADJUNTO DE CULTURA), JOSÉ RÔMULO SILVA (SECRETÁRIO DE CULTURA), NATTAN (REPRESENTANTE LEGAL: ARMANDO DE JESUS CARNEIRO FERNANDES) E XAND AVIÃO (REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ARISTIDES ALMEIDA PEREIRA).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Alexandre Rodrigues de Albuquerque Filho - OAB: 46301 CE; Rubens Martins de Oliveira Filho - OAB: 30566 CE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Sebastião Benedito dos Santos, Aroldo Rosendo da Silva, Bruna Quezado e João Filho Sá Gonçalves. Deu quitação aos demais responsáveis quanto aos fatos apontados no Relatório de Auditoria que integra o presente feito. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Sebastião Benedito dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Aroldo Rosendo da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Bruna Quezado. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor João Filho Sá Gonçalves.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100677-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIZIO SOARES FILHO (PREFEITO) E GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA (CONTADOR).

(Advogado: Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Elizio Soares Filho e Glauber Robson Pires de Carvalho Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Elizio Soares Filho.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101454-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EMPRESA SPARTAN COMÉRCIO LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDINARA SALES DA SILVA), EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024 – SRP PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o artigo 71 combinado com o artigo 75 da CF/1988, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); considerando representação apontando possíveis irregularidades - prazo menor que o legal entre a publicação do aviso e a sessão inicial; itens com características que induzem à marca específica; e curto prazo referente à entrega do objeto e das amostras - no Processo Licitatório nº 088/2024 - Pregão Eletrônico nº 042/2024 - Registro de Preços (a abertura de propostas e disputa dos lances estava prevista para 31/12/2024.), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/Secretaria de Educação, através do portal BNC, que teve por objeto eventual fornecimento de kits personalizados (a exemplo de lápis, caneta, hidrocor, giz de cera, agenda, caderno, cola, mochilas, etc), para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino; considerando opinativo da equipe vinculada à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC desta Corte, concluindo pela procedência parcial das irregularidades referidas, todavia, devido ao ato de suspensão do certame, recomendou-se a negativa da acatelaatória; considerando, porém, que na data de 31/12/2024, publicou-se o ato de suspensão do certame, o que demonstra a inexistência do "periculum in mora", requisito necessário para concessão da cautelar requerida; considerando, porém, a essencialidade do objeto, e que o ato de suspensão é diverso do de anulação, podendo a licitação em análise ser retomada a qualquer momento, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101062-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 7 (SETE) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Erivaldo Rodrigues Amorim. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao

senhor Eivaldo Rodrigues Amorim.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101058-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 6 (SEIS) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Patrick José de Oliveira Moraes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Patrick José de Oliveira Moraes.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101072-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 6 (SEIS) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Advogado: Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Evandro Perazzo Valadares.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101081-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA SENHORA MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI, REITORA DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 13 (TREZE) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 06/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSOS DEVOLVIDOS DE VISTA DA 2ª SESSÃO PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100015-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, OBJETIVANDO VERIFICAR AS MEDIDAS DE CONTROLE DE ACESSO ADOTADAS PELA A PREFEITURA PARA EVITAR A PRESENÇA DE CATADORES EM SITUAÇÃO DEGRADANTE E INCIDENTES DURANTE O DESCARREGO E CARREGO DO LIXO NOS CAMINHÕES, SOBRETUDO, NO TRANSBORDO DO DISTRITO DE SERROLÂNDIA, TENDO COMO INTERESSADOS: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA (PREFEITO) E LUCIANO DOMINGOS DE LIRA (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e Luciano Domingos de Lira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Francisco Rubensmário Chaves Siqueira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Luciano Domingos de Lira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar todas as ações necessárias para a regularização das operações de transbordo junto aos órgãos ambientais competentes, particularmente a CPRH, obtendo as devidas licenças ambientais para a estação de transbordo no distrito de Serrolândia; 2. Implementar medidas rigorosas de controle de acesso às áreas de transbordo, incluindo a instalação de portões, cercas, e sinalização adequada (por meio de placas informativas) para impedir o ingresso não autorizado de catadores e outras pessoas não vinculadas às operações; 3. Estabelecer um sistema eficiente para a coleta, separação e destinação dos resíduos recicláveis, evitando o acúmulo desordenado de materiais e promovendo a correta separação e encaminhamento desses resíduos para lugares apropriados. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101045-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 46 (QUARENTA E SEIS) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Adriana Dornelas Câmara Paes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Adriana Dornelas Câmara Paes.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101052-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 12 (DOZE) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor José Wellington Cordeiro Maciel. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Wellington Cordeiro Maciel.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101054-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ORLANDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 4 (QUATRO) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Orlando José da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Orlando José da Silva.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101035-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 24 (VINTE E QUATRO) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Advogados: José Rodrigo da Silva - OAB: 33960 PE; Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101435-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MCP REFEIÇÕES LTDA., ATUALMENTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VISANDO SUSPENDER O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO/SEE-PE, TENDO COMO INTERESSADOS: GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), NUTRIHOUSE E ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

(Advogado: Victor de Souza Ribeiro Soares de Almeida - OAB: 46230 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o Requerimento de Medida Cautelar, formulado pela empresa MCP Refeições Ltda., e o posterior aditamento, em face do Chamamento Público nº 002/2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco/SEE-PE, que tem como objeto a contratação emergencial, por dispensa de licitação, de fornecimento de alimentação escolar para unidades de ensino da rede pública estadual; considerando que a Requerente alega ter sido inicialmente classificada como vencedora de três dos quatro lotes do processo de dispensa, mas posteriormente inabilitada pela SEE/PE sem a devida transparência, publicidade, justificativa formal adequada e contraditório, tendo sido os referidos lotes ratificados às empresas G.E.F. Serviços EIRELI EPP e Recife Antigo Comércio de Refeições Saudáveis Ltda., com as quais os contratos foram firmados; considerando o teor da manifestação da SEE/PE, indicando que a inabilitação posterior da MCP Refeições Ltda. do certame foi respaldada pelo Parecer nº 498/2024 da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que concluiu pela inaplicabilidade da decisão do Juízo de Recuperação Judicial especificamente ao Chamamento Público nº 002/2024, e tendo em vista a informação de que já houve a assinatura dos contratos com as outras empresas vencedoras; considerando que não restam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada; considerando que, no entanto, a própria PGE, no referido parecer, recomendou a reanálise do caso em face de novas decisões judiciais que pudessem infirmar as premissas anteriormente fixadas; considerando a informação de que sobreveio nova decisão do Juízo da Recuperação Judicial, que pode ensejar a revisão daquele entendimento, recomendou-se dar ciência da aludida decisão à PGE, a fim de viabilizar a possibilidade de uma nova análise a respeito da situação da empresa MCP no Chamamento Público em questão; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a denegação do pedido cautelar, homologou a decisão monocrática que denegou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à DEX. À Diretoria de Controle Externo: 1. Para realizar o monitoramento das contratações firmadas no âmbito do Chamamento Público em tela.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101445-1 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), EM FACE DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0679/2024, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO/SEE-PE, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) E ANARRUTH DE ANDRADE CORREA (SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA GANHE O MUNDO).

(Advogada: Virginia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o Pedido de Medida Cautelar, apresentado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, por meio do Relatório Preliminar de Auditoria, em face de irregularidades identificadas, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0679/2024, da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE-PE), que tem como objeto a prestação de serviços de empresa(s) especializada(s) para oferta de 700 (setecentos) pacotes de intercâmbio (mobilidade estudantil), a serem fornecidos para os estudantes de escolas da Rede Pública de Educação de Pernambuco, em escolas públicas do Estados Unidos da América e Canadá; considerando o teor da Nota Técnica, apresentada pela SEE/PE juntamente com a Superintendente do Programa Ganhe o Mundo/PGM; considerando que a licitação ocorreu em 19 de dezembro de 2024, quando três dos quatro lotes tiveram vencedores; considerando que, apesar dos questionamentos realizados sobre as datas de embarque, até então incertas, os licitantes ofertaram suas propostas; considerando que há um lote licitado em junho de 2024 para o Chile, que tem início das aulas no mês de março de 2025, que poderá viabilizar o envio de parcela dos alunos que estão no terceiro ano do ensino médio e próximos a completar 18 anos; considerando que o envio desses alunos não fere a determinação do Acórdão T.C. nº 2218/2023, já que o calendário escolar torna-se devidamente sincronizado; considerando que todos os demais alunos poderão embarcar nos meses de julho e agosto de 2025, antes do início das aulas do segundo semestre (início do ano letivo no Canadá e Estados Unidos da América); considerando que os contratos poderão contemplar cláusula esclarecedora sobre as exatas condições que permitam o reequilíbrio econômico financeiro, afastando a revisão por variação cambial, face à inclusão do contrato de hedge nos preços pactuados; considerando que, apesar das falhas evidenciadas, o prosseguimento do edital pode ser viabilizado mediante a implementação das medidas corretivas específicas acima, conforme Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, sem que seja necessária a suspensão do certame; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar, homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada, exarando, contudo, determinações. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à DEX. À Diretoria de Controle Externo: 1. Para acompanhamento das determinações constantes na decisão monocrática.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/01/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 06 de fevereiro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os Conselheiro Substitutos Ricardo Rios (Relator Original), Alda Magalhães (Relatoria Originária), Carlos Pimentel (Relator Original e vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Dirceu Rodolfo). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Presidente pediu a preferência para julgar seus processos tendo em vista que iria participar de uma reunião. Aprovado à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel solicitou a republicação do Acórdão TC nº125/202 (Processo Digital TCE-PE Nº 2325822-6 - Tomada de Contas Especial da Secretaria das Cidades de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2012), por haver saído com incorreção, sendo aprovada à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

PEDIDOS DE VISTA

PROCESSO DESTACADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL, DE 03/02/2025 A 07/02/2025, PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100226-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA E MELCKSEDEK WERUAD FERNANDES SILVA CUNHA.

(Voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se manifestou: "Quais são os percentuais que estão no inciso III? A Relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu: "O inciso III é de 10% a 50%." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: "Então Vossa Excelência está encartado em 15%, é isso? A Conselheira Relatora respondeu: "Em 15%, para diferenciar do básico e do inexistente." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: "Vou acompanhar o voto da relatora." A Conselheira Substituta Alda Magalhães e relatora comentou: "E esse percentual, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, não foi uma criação minha. Eu já colhi isso de votos, inclusive desta Câmara. Pode ser até que haja outras decisões, mas as que vi foram nesse sentido." O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Pois não, Conselheira, pode ser até um assunto que a gente também, com relação à questão de graduação de multa, pode levar para a administrativa, como nós levamos vários casos já para discussão e administração para graduação de multa. Apesar de que estou percebendo que os municípios e câmaras estão evoluindo bem e podem já, logo, logo, chegar ao nível satisfatório. Aprovado com unanimidade,

eu também acompanho. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Josafa Pereira da Silva e Melcksedek Weruad Fernandes Silva Cunha. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Josafa Pereira da Silva e Melcksedek Weruad Fernandes Silva Cunha. (Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DESTACADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL, DE 03/02/2025 A 07/02/2025, PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARA JULGAMENTO PRESENCIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100174-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA E WEDJA MARTINS NASCIMENTO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-D-PE)

(Voto em lista)

O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Vou fazer um breve resumo, informando que não há divergência com relação ao juízo de valor, foi pela irregularidade porque, realmente, conforme a auditoria apontou, a transparência está no nível básico, se não me engano, é de trinta e poucos por cento. O problema foi alertado pelo colega Procurador Gustavo Massa, é que na mesma semana em que havia a pauta desse processo, também na Primeira Câmara, também com nível reconhecido como básico, a Câmara de lá estava votando com a relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega pela consideração de que se trataria de uma irregularidade grave, e como tal a multa seria pelo inciso III do artigo 73. Na nossa turma virtual, havia um processo, também, discutindo transparência, da relatoria da Conselheira Substituta Alda Magalhães, em que também considerou como irregularidade grave, aplicando a multa no inciso III. E, Vossa Excelência entendia que havia irregularidade, mas que não seria de natureza grave, razão pela qual a multa deveria ser pelo inciso I, a mais leve, cinco mil reais, e a outra, dez mil reais. Então, tendo em vista essa divergência e como faz parte das nossas funções zelar pela harmonia e para coerência das decisões do Tribunal foi que pedi o destaque, eu alertei, Vossa Excelência foi sensível e destacou o processo, no sentido de que se debatesse, se haveria a manutenção, porque seria um caso peculiar ou se, realmente, deveria se buscar uma uniformização de entendimentos. Se esse tipo de irregularidade, seja básico, inexistente, inicial, é de natureza grave, razão pela qual incide a multa no inciso III ou não seria grave e incidirá, então, a multa no nível do inciso I? É essa a discussão que versa sobre esse processo". Com a palavra, o Conselheiro Presidente Ranilson Ramos aduziu: "Inclusive, eu quero até pedir, também, a compreensão de todos, porque acho que a gente vai tratar esses dois processos, o processo da nossa relatoria, do Município de João Alfredo, e da relatoria da Conselheira Alda Magalhães, que é a Câmara Municipal de Lagoa Grande. Então, já conversei até com a Conselheira Substituta Alda Magalhães, informalmente, e quero colocar aqui os patamares de irregularidade: o inexistente, insuficiente, o básico e o regular para cima. Nesse nosso processo, a irregularidade do Município de João Alfredo é a irregularidade básica, no nível de 36%. Portanto, menos de 50% seria suficiente. No meu entender, o artigo 73, inciso I, é a multa ideal para esse patamar. O da Câmara de Vereadores, a nossa Conselheira vai colocar, é um patamar mais abaixo. Aí eu fiquei até pensando, são três patamares insuficientes, se poderia ser do artigo 73, incisos I, II e III. Mas, a Conselheira Substituta Alda Magalhães também me explicou e ela vai colocar aqui qual é o pensamento, qual é o fundamento que ela traz para que a Câmara de Vereadores de Lagoa Grande tenha o inciso III do artigo 73. Mas o meu pensamento é esse, porque o Município de João Alfredo está a um patamar de ser suficiente, de chegar a 50%, ele está a 36%. O de Lagoa Grande está bem atrás, menos do que 36%, e está na insuficiência" Com a palavra, o Procurador se manifestou: "Senhor Presidente, apenas uma questão de fato, só para lembrar, porque sei que nem todos, mais de uma semana, estão lembrados, é que existe, realmente, essa diferença nesta Câmara Virtual da Segunda, com relação ao processo da Dra. Alda Magalhães e o de Vossa Excelência, mas, repito, questão de fato, a Primeira Câmara era também básica e entendeu pela gravidade e aplicou pelo inciso III." O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos: "O meu fundamento é que ele está a um passo de ficar suficiente, entendeu? Então, ele também será pela irregularidade e aplicação de multa no artigo 73, inciso I." Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães registrou: "Vossa Excelência havia conversado comigo. Inicialmente, o pensamento seria colocar a graduação menor no artigo 73 inciso I, intermediário no artigo 73 inciso II e o maior no artigo 73 inciso III. Aí lembrei a V. Exa. que o inciso II só é usado quando há débito no processo, então nós não poderíamos fazer essa graduação dessa forma, inicialmente isso. Em segundo lugar, este Tribunal, as decisões que colhi, até inclusive desta mesma Câmara, para fundamentar meu voto, eu citei inclusive decisões desta Câmara, está entendendo como grave, já vem entendendo assim como grave. Neste caso aqui, tem até realmente um detalhe a mais, porque diminuiu de 2023 para 2024 o índice de transparência, em vez de melhorar, piorou de 2023 para 2024. Sabei de 18,20% para 16,63%, ou seja, continuou." O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: "É o caso do processo de Vossa Excelência?" A Conselheira respondeu: "Sim, é o caso de Lagoa Grande, que continuou no patamar inicial. A parte também não se fez representada por advogado, e, no caso aqui, tampouco, se eu não me engano esse foi o caso que não apresentou defesa, deixa eu só me lembrar. Exatamente, os responsáveis não ofereceram sequer contestação. Então, diante desses fundamentos, entendi que o decréscimo de 2023 para 2024, nesse patamar inicial, conforme a remansosa e firme jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta Câmara, ensinaria a irregularidade com base no artigo 73 inciso III, mas estou aqui aberta a ouvir também o Ministério Público e os demais Conselheiros, caso queiram." O Procurador se manifestou: "Então, na realidade, a minha preocupação é apenas a uniformização. Particularmente, acho a multa muito alta, mas, como a Dra. Alda Magalhães colocou, pela pesquisa que fiz, a maioria vai pela gravidade e aplicação da multa pelo inciso III. Isso é uma questão fática." O Conselheiro Ranilson Ramos comentou: "Na verdade, eu queria apenas apresentar novamente a minha tese, que é a questão da graduação. A graduação, eu acho que o próprio Procurador Gustavo Massa trabalha nessa questão de graduação de multa, então, no nosso processo, o jurisdicionado, está quase chegando ao patamar de suficiência. Então, votei pela irregularidade, mas coloquei o artigo 73, inciso I." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Voltando ao que a gente está discutindo, eu costumei fixar essas multas. Primeiro dizer que a gente vem em um caminho muito bom de valorizar essas multas, não é? A gente precisa cuidar desse instrumento para que ele surta algum efeito, inclusive pedagógico. Muito na linha do que a Dra. Alda Magalhães colocou, ou seja, na realidade, eu busco fazer essa graduação dentro do que está previsto no próprio dispositivo. A primeira coisa que analiso, estou colocando a minha metodologia para a gente discutir, e de repente, lá na frente, a gente chegar a um conceito, mas normalmente venho fazendo assim, ou seja, analiso a falta. A falta, se você considerar grave infração à norma legal, não tem jeito, você vai para o inciso III. E, aí, você faz a graduação dos valores, porque ali você já tem as possibilidades de tantos por cento, de tanto a tanto. Ali, a gente vai fazendo os enquadramentos. Por exemplo, no caso de estar no nível básico, a gente coloca na multa mínima daquele dispositivo, e assim a gente vai. Se a gente sai dali, para o inciso I, a gente vai considerar a falta como sem monta, ou seja, sem importância, como empresta importância o inciso III. A gente vai dizer que não é uma falta que afronte de forma grave dispositivos legais. Estou aqui sem o texto, eu fico meio perdido. Bom, então essa é a minha visão. Entendo que esse tipo de falta é de ser enquadrada no inciso III. Por isso que eu tenho colocado de ordinário assim, um ou outro que tem escapado, mas eu andei conversando com o gabinete no sentido de sempre colocar, considerar como grave infração à norma legal, sem dano ao erário, evidentemente, inciso III. E ali dentro a gente vai escalonando, de forma que o básico fique no patamar mínimo e assim a gente vai até o último, que é inexistente. Só para colocar a metodologia que venho adotando, mas entendo as razões de Vossa Excelência, o que a gente pode, na medida do possível, ir levando para uma uniformidade. Mas precisava dizer como é que venho fazendo, até porque nós compomos a mesma Câmara. A gente vem divergindo, mas sempre buscando um consenso e Vossa Excelência também conduziu muito bem isso." Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães comentou: "Pela pesquisa que fiz na Casa, toda vez que é considerado básico é 10%; inicial, que é o caso de Lagoa Grande, 15%; inexistente seria 20%. Então, assim, essa graduação, eu colhi os precedentes desta Casa. Então, penso que a graduação está feita. A meu ver está feita: 10%, 15% e 20%. Pela Casa, não é nem por mim. Tem 20% quando é inexistente. Eu fiz essa pesquisa e até está escrito no voto, é o último parágrafo do voto, antes dos considerandos, digo que a classificação da transparência como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade. E daí eu digo: "Referida penalidade vem sendo graduada nos percentuais mínimos de 10%, 15% e 20% para as classificações básicas, inicial e inexistente, respectivamente. Eu apenas coloquei porque se é para graduação, vamos começar do inciso I até o inciso III. Não podemos colocar o inciso II, não podemos, porque não tem dano ao erário, Vossa Excelência que me chamou atenção, muito bem colocado. Porque se tivesse, se fosse possível o inciso II, a graduação estava completa. Mas tudo bem, vou concluir a discussão e votação do processo da minha relatoria, depois eu passo para o processo de Vossa Excelência. É assim que voto, pela irregularidade básica, com o artigo 73, inciso I." O Conselheiro Marcos Loreto registrou: "Acompanho, já explicando essa graduação. Sempre costume seguir o relator, porque o relator é que se aprofundou mais no caso específico e que está mais ambientado com a situação de fato que foi criada lá no caso de João Alfredo. No caso de Lagoa Grande também, vou seguir no mesmo sentido de acompanhar a relatora, já antecipando também, porque entendo que essa graduação na gestão fiscal é muito complexa e muito difícil. Por isso, deixo muito a cargo do relator mesmo. Isso vale para os outros processos, até de gestão fiscal. Sempre ouço atentamente e tenho, lógico, o cuidado que o Dr. Gilmar Severino de Lima trouxe aqui, do Ministério Público, de tentar uniformizar cada vez mais as decisões, mas acompanho Vossa Excelência." O Conselheiro Dirceu Rodolfo se manifestou: "Mas a questão é que para a gente chegar à incidência do regime de consequências nestes casos, a gente segue uma série de medidas anteriores. A gente notifica, a gente alerta e vai e vem, até chegar aí. Então, tem toda uma vida pregressa de atuação do Tribunal para que a coisa se ajuste. Quando chegamos a abrir um processo de gestão fiscal, quando chegamos a abrir um auto de infração, é porque realmente é o resíduo do resíduo, é o residual daquilo que não teve como ser ajustado. Entendo como bastante razoável, por isso que considero algo de recalitrante na conduta e considero, por assim dizer, uma grave infração à norma legal. Então, coloco no inciso III, só que, como se trata do nível básico, que já está coladinho com a irregularidade, adotar o percentual mínimo do dispositivo, que no caso é o inciso III. É como eu voto. Vencido, mas também entendendo muito plausível a lógica trazida por Vossas Excelências." Por dois votos contra um foi aprovado o voto do relator. A Segunda Câmara, por maioria, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores José Antonio Martins da Silva e Wedja Martins Nascimento. Aplicou multa no valor de R\$5.334,01, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I, ao Sr. José Antonio Martins da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. Aplicou multa no valor de R\$5.334,01, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I, à Sra. Wedja Martins Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. (Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(O CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL FOI CONVOCADO PARA COMPOR O QUORUM, CONFORME O REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100165-9 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELO SENHOR LEONARDO DA SILVA SANTOS, EM FACE AOS ATOS ILEGAIS PRATICADOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, ESPECIALMENTE NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, RELATIVAMENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. INTERESSADOS: DIEGO DA ROCHA CABRAL E LEONARDO DA SILVA SANTOS.

(Voto em lista)

Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Senhor Presidente, gostaria de chamar a atenção desta Casa com relação a esse processo porque, recentemente, em dezembro, tivemos vários parecidos em que vários prefeitos eleitos entravam aqui com pedido de cautelar para que os prefeitos anteriores, mesmo com concursos legais, dentro da sua validade, não nomeassem os candidatos, alegando que poderia haver aumento de despesa, confusão no futuro planejamento, etc. Muitas delas foram concedidas, outras não, outras dependiam muito do caso concreto, mas a ideia basicamente foi: "Está no final do mandato, vamos deixar que o próximo veja suas circunstâncias e faça a sua nomeação de acordo com o seu cronograma". Chega agora em janeiro, fevereiro, aí vem o inverso. O prefeito que antes, não esse aqui, no caso, mas muitos deles, aí é geral, antes não queria que o anterior nomeasse, porque queria que ele fizesse isso, quando chega agora, vem a Administração e defende que: "Não, não quero nomear agora, tenho dois anos para nomear". Se admitir a prorrogação, mais dois anos e aí pode gerar o que foi dito, se não me engano pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo ou foi pelo Conselheiro Rodrigo Novaes que o pessoal faz concurso e fica mantendo os seus contratados e, quando chega no final da gestão, é que vai resolver nomear todo mundo porque quer cumprir a Constituição com a legalidade, etc., e joga esse problema ao final do mandato. E aqui, se for seguir rigorosamente a manifestação da auditoria, que foi nesse sentido: "Olha, o concurso tem dois anos, pode ser prorrogado, tem quatro anos, então cabe a ele, discricionariamente, dentro do seu planejamento, determinar quando serão nomeados", quando esta Casa vive primando, vive insistindo que as Administrações façam levantamento da sua necessidade

pessoal, façam os concursos e nomeiem. Agora vem, estamos aqui com um caso em que o prefeito diz: "Não quero nomear agora". Mas se não nomear agora, o que vai acontecer? As aulas estão começando agora em fevereiro. Eu vou ter que contratar, fazer contratação temporária. Alegar que preciso de professor, tendo concurso vigente. Isso me parece que seria uma incoerência desta Casa se respaldar tal entendimento. Porque é muito ruim, eu concordo, quando se tem substituição dos professores no meio do ano, maio, abril, outubro, setembro, quando a turma está acostumada com determinado professor, o professor com a sua programação, e, de repente, vem outro e há uma substituição, seja por rescisão contratual, seja fim de contrato, o que for. Então, o melhor momento é aqui. E digo mais ainda, Conselheiro Marcos Loreto, que aqui V. Exa. tem um processo da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe em que se discute nomeações de, também, professores, e que agora no dia 15 de janeiro, houve nomeações. O Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe nomeou diversos aprovados no concurso para o cargo de professor, por quê? Porque o ano letivo iria começar e há necessidade de professor, e não fez a contratação temporária. Então, me parece, Sr. Presidente, que, nesse caso, não digo que seja nomeado tudo, até porque tem que ver o quantitativo de cada área, os locais, mas que não se mantenha uma cautelar dizendo: "Prefeito, não nomeie agora, você tem dois anos; porque você pode prorrogar por quatro anos". Como, infelizmente, lamentavelmente, veio a manifestação da auditoria, do setor de auditoria dessa área, acho que é da GAPE, se não me engano Então, por essas razões, creio que essa cautelar não deverá ser homologada, até porque, lembro, é uma pena que o Conselheiro Ranilson Ramos não esteja aqui, porque ele enfrentou muito bem, no ano passado, essa questão dos professores do Estado de Pernambuco, houve a negociação, foi apresentado um cronograma, e o Estado aos poucos está nomeando os concursados e rescindindo os contratos temporários. Então, que seja também alguma coisa similar aqui nesta Câmara, porque o alerta não tem a força de determinação. O Alerta diz: "Você fica alertado que tem um concurso e que você tem que nomeá-los". Mas não tem a força de dizer: "Se você não fizer isso, você leva uma multa, ou você tem que apresentar um cronograma", porque, repito, ele pode dizer: "Tenho dois anos para fazer essa nomeação". Mesmo que seja esse alerta, que foi uma cautelar do Conselheiro Substituto Ricardo Rios, louvável, mas me parece, que este é o momento, não apenas na organização educacional, como também do Tribunal, mostrar que se está nesse sentido de reforçar a necessidade de nomeação daqueles concursos públicos válidos, vigentes. Não há que se falar em aumento de despesa, porque não é dentro dos 180 dias. Vai se tratar de substituição de temporários de pessoal. Lá eu vi, inclusive, que tem 319 efetivos e 373 temporários no Município de Camaragibe, mais temporários do que os efetivos. Então, me parece que deveria ser, no mínimo, que seja determinado que a gestão apresente um cronograma de nomeações, para que não fique, tão somente, ao bel prazer do gestor da hora, essa possibilidade de nomeação, já que ele tem, de acordo com a auditoria, dois anos prorrogáveis por mais dois anos. São essas considerações que eu faço, Sr. Presidente, pedindo então uma retificação da cautelar." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior comentou: "Perfeito, compreendi. Gostaria, rapidamente, acompanhando a jurisprudência da Casa recente, como eu disse, o Tribunal de Contas começou a atuar no sentido, inclusive, as relatorias do Conselheiro Ranilson Ramos, que mudou a história dessa questão, inclusive no Estado, a partir de um leading case do próprio Tribunal, a virada de considerar abusiva a prática de você estar botando para dentro contratados quando você tem concurso. E no final do ano passado gerou diversas cautelares, eu fui relator de uma delas, mas no sentido um pouco diferente da do Conselheiro Substituto Ricardo Rios, determinado prefeito, 8 anos no poder, foi empurrando essa coisa de contratação por excepcional interesse público. O Ministério Público deu em cima, o Tribunal de Contas deu em cima, celebrou um TAC. Depois do TAC, faz um concurso público, e se amarra ainda nessa peleja de não nomear, apesar de ter feito concurso. Ele sempre vem sendo empurrado. Chegou no finalzinho do ano, ele pega e nomeia uma miríade de servidores concursados para substituir, na maior parte das vezes, as vagas que ele ocupará durante oito anos como contrato por excepcional interesse público. A cautelar foi dada no sentido de não sustar os efeitos das nomeações até que, em janeiro, o prefeito que assumiu tivesse as condições de fazer uma análise de pessoal, de necessidade de pessoas, isso porque o Procurador Gilmar Severino de Lima está colocando, fizesse uma análise em tempo de pessoal, fizesse um planejamento de pessoal, analise as demandas para saber, por exemplo, porque 15 cargos de motorista? Precisa disso? Porque se as nomeações lá de trás, de dezembro, vingassem, ele ia ficar engessado com quinze motoristas, talvez precisando de cinco. Então, ele tinha direito à transição legítima, a transição responsável, coisa que não foi feita na área de pessoal pelo antecessor. O Tribunal deu a cautelar para permitir ao mesmo uma transição responsável. E aí foi dado o tempo necessário para que, dentro da razoabilidade, para que ele fizesse um levantamento de pessoal e soubesse exatamente. Agora, em nenhum momento o Tribunal menoscou a importância do concurso, ali foi a abertura de uma exceção, a importância do concurso e a higidez do concurso, que não foi questionada a higidez do concurso. Esse caso do Conselheiro Substituto Ricardo Rios é um pouquinho diferente, pelo que vi, o que saiu, o prefeito que sai faz as nomeações, ou seja, não foi responsável na transição, mas quem assumiu em janeiro pede uma cautelar, não é isso? E nos albores de janeiro, é pedida a cautelar e a cautelar nesse caso é denegada, salvo engano, para consolidar as nomeações. Entendo que estamos em fevereiro, tempo suficiente para que o prefeito indigitado, quer dizer, o que estava vigendo em janeiro, segundo a cautelar, é que ficaram vingando as nomeações, é isso?" Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aduziu: "Entendi. Veja só, entendo que já estamos em meados de fevereiro, tempo suficiente para o prefeito ter analisado suas necessidades de pessoal, início do ano letivo, legitimidade do concurso, o concurso está a vigor, não tem nenhuma questão sobre a validade do concurso. Corremos o risco, se a gente continuar sem modular cautelar, data maxima venia, acho que a denegação de cautelar do Conselheiro Substituto Ricardo Rios foi perfeita em janeiro. É o que eu faria indubitavelmente. Agora a coisa já está assumindo outro caminho. O prefeito, não está ao seu talante nomear ou não nomear, se ele vier, como provavelmente acontecerá, a contratar por excepcional interesse público. Então, ele já teve tempo de sentar na cadeira, entender como funciona a máquina da educação do município dele, entender quais são as demandas de profissionais da área da educação. Pelo que foi trazido aqui, é mais ou menos 50% de contratados e concursados. Provavelmente ele vai ter demanda, então, até para evitarmos um problema no futuro próximo, que problema é esse? Abrirmos ensanhas a que os concursados se socorram no Tribunal de Contas. Se ele continuar nessa prática e contratando, que é o que provavelmente pode acontecer, provavelmente acontecerá, os concursandos ingressarão aqui na Casa. Porque já tem caso de Olanda, já tem casos de outras prefeituras, casos do Estado adúnia. Então, entendo que o interessado, no caso, o prefeito, não está ao seu livre talante para nomear essas pessoas quando bem entender." O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: " Senhor Presidente, entendo as preocupações, mas acredito que esta Casa tem um histórico recente, um modelo a ser seguido, já que normalmente costumam determinar a abertura de uma auditoria especial, que essa auditoria especial tenha como foco a negociação com a Administração com relação a cronograma de nomeações Exatamente como foi feito por esta Casa aqui, acho que o primeiro foi o Conselheiro Ranilson Ramos, negociou com o Estado, foi apresentado um cronograma, o Tribunal compreendeu as razões da Administração que também entendeu que deveria cumprir com a Constituição, fez o cronograma, cumpriu, está todo mundo satisfeito. Se essa modulação proposta pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo vier nesse sentido de criação de uma auditoria, mas com foco nessa negociação do cronograma, acho que atende a todos os envolvidos. Senhor Presidente, agora não é questão de fato, é questão de ordem mesmo. É que deu a entender como se estivéssemos obrigados aqui homologar ou não homologar do jeito que está, quando esta Casa tem várias e várias manifestações de que a gente entende as razões, faz uma alteração e homologa essa alteração aqui. Não é sim ou não. Ela pode ser "sim", a depender das adaptações que foram feitas aqui." O Conselheiro Marcos Loreto registrou: "É isso que eu digo, a minha ideia, Conselheiro Dirceu Rodolfo, era trazer a homologação nesse sentido, mas que não ficasse só no alerta. O alerta pode até ser dado também, entendeu? Mas que se abra uma auditoria especial para que haja um acompanhamento, já que esta Câmara vem entendendo já em diversos julgados anteriores que há uma obrigatoriedade de se ocupar os cargos que vão ficando vagos por determinados motivos já colocados pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, que sejam ocupados por concursados. A gente entende que ainda está em vigor o concurso, que não está perto ainda nem de expirar, mas que há uma obrigatoriedade também da gestão de chamar esses concursados. Então, eu acho que, abrindo essa auditoria especial, e já dentro dessa auditoria especial a gente coloca esses pontos e que satisfaz." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior comentou: "Eu normalmente tenho adotado uma postura, como costumou dizer, de um "sustenidozinho". Lógico que na moldura do Conselheiro Substituto Ricardo Rios atende, em princípio atende, ou seja, ele está cuidando de todas as arestas, ele está dizendo: no primeiro momento, garantir ao prefeito que ele sentasse na cadeira e respirasse e entendesse o que estava acontecendo no seu redor, perfeito; e agora estou dando um alerta como medida, no entender da Casa, no mais das vezes em casos outros, suficiente para que o sinal amarelo faça com que o prefeito não se aventure na história de contratar, contratar, contratar. Pois bem, por que coloco sempre o sustenido porque o histórico mostra, e a gente viu agora um painel que foi apresentado do perfil de servidores públicos no estado, que infelizmente a contratação por excepcional interesse público tem uma relação bifronte com a contratação constitucional. Ou seja, não é excepcionalidade, é mais um aspecto da normalidade. Se faz uma coisa ou outra, e normalmente se faz a contratação, tanto que, se você for ver, em todas as prefeituras, você vai ter aí um número muito grande de contratados, a julgar que os alertas não estão dando conta. Por quê? A tentação é grande. Porque você tem o princípio da impessoalidade como retirado nesse momento, como um enforcement, a impessoalidade é retirada, é afastada. Então, causa tentação de você colocar, não vou dizer um compadrio, mas às vezes o prefeito está ali, é um pedido de um cidadão, e vai resolvendo assim, porque sim, o ser humano, todos nós somos assim. A Primeira questão é essa. A segunda questão é que você não fica, por assim dizer, amarrado. Você não está amarrado a uma política de pessoal consistente olhando para as leis que traçam metas para educação, tanto no Estado quanto na União, e passam ao largo da Constituição. Então você fica mais solto. Ou seja, o que quero dizer é que isso também precariza a relação e precariza o serviço. Porque quando, no artigo nº 206 da Constituição, você tem aquele dispositivo diferenciando os professores nesse aspecto de concurso público, o que a Constituição está querendo dizer é que educação tem que ser mais eficiente, e eu, constituinte, entendi que a eficiência é com concurso público. Então, estou explicando tudo isso para dizer que eu coloco um "sustenidozinho" porque entendo que o alerta, sob o ponto de vista jurídico formal, ele está perfeito até do que a medida que vou propor agora, no meu voto. Está mais dentro do conceito do que se imagina que seja razoabilidade e proporcionalidade. Sob o ponto de vista jurídico formal, eu diria que o voto do Conselheiro Substituto Ricardo Rios é irretorquível, mas, olhando, adensando os fatos no plano concreto, olhando para a Constituição e para esses dois artigos de lei infraconstitucionais, o que verifico é que, não vou dizer que é o caso desse prefeito, dificilmente o prefeito fica tentado a nomear, em qualquer momento, essas pessoas. O alerta vai ficando lá e o que é que vai acontecer? Os concursados vêm para esta Casa, demandar esta Casa, entendeu? Porque tem essa abertura que a gente fez e foi muito importante, porque o que a gente está olhando é o direito subjetivo. O direito subjetivo de cada um vá ver no Tribunal de Justiça, que é onde as pessoas têm que ver esse problema. O que o Tribunal está olhando é a não precarização do ensino, a eficácia do ensino, a estrita legalidade e o princípio da impessoalidade, da moralidade, mormente, princípio constitucional. Meu voto é no sentido de: conceder a medida cautelar, determinando que o prefeito, ato contínuo, encaminhe para a gente um plano de ação colocando como é que ele vai fazer a substituição, e já deixando claro que ele terá de imediato de tomar as medidas cabíveis para já começar de plano, as nomeações. Assim, é o voto que estou colocando reconhecendo-o heterodoxo e, de repente, menos consentâneo com o plano jurídico formal, olhando para a proporcionalidade. É como voto." Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: "E dentro dessa auditoria especial, que a gente até já discutiu em reunião administrativa, se ficaria com o Conselheiro Substituto Ricardo Rios ou iria para o que tem, o que seja na área de educação, não sei quem é o Conselheiro, que acho até que deveria ir já para um Conselheiro, que aí vem a questão do plano de educação como um todo. Mas o que a gente está aqui a discutir, eu acho que é um pouco da divergência, vamos dizer assim, que há, é que o que foi pedido, a modulação que o Conselheiro Dirceu Rodolfo pediu já seria aqui na cautelar. Acho estranho que no pedido da cautelar a gente já faça essa modulação. Eu acho que essa modulação poderia ser feita na auditoria especial já com decisão interlocutória. Entendeu?" Por dois votos contra um, o voto do relator foi vencedor. A Segunda Câmara, por maioria, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, emitindo, contudo, Alerta ao Prefeito do Município de Camaragibe que eventual renovação das contratações temporárias, frente à existência de concurso público vigente, pode caracterizar ilegalidade e inconstitucionalidade e justificar posterior responsabilização. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Instaurar, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), Processo de Auditoria Especial, com o objetivo de acompanhar a elaboração de um Plano de Ação por parte da Prefeitura Municipal de Camaragibe, para que ocorra, durante o prazo de validade do concurso público, a substituição gradual dos profissionais contratados por tempo determinado pelos aprovados no Concurso Público regido sob o Edital nº 001/2024, definindo prazo razoável para seu cumprimento, bem como acompanhar a execução de todas as etapas estabelecidas no referido Plano.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

Presidente em exercício, Conselheiro Marcos Loreto

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2427854-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 83, PARA 05 PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO DE SOLDADO. INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais, concedendo aos servidores respectivos registros. Outrossim, conforme escreveu a equipe, Tamires Rodrigues Gaião da Costa, cuja decisão judicial ainda não transitada em julgado, deve aguardar o término do processo judicial, cujo andamento será acompanhado em processo específico constituído nesta Corte para aquele fim, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

17100334-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ENFRENTAMENTO AO CRACK E OUTRAS DROGAS DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTERESSADOS: JOSÉ RONALDO CARVALHO DA SILVA, ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, FERNANDO DE MENEZES DOURADO, LEONARDO TADEU ARCOVERDE RAPOSO, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, NEWTON DE OLIVEIRA FILHO E ALINE BRITO MARTINS DA FONSECA.

(Adv. Andre Francisco da Silva - OAB: 26097PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: "É apenas um esclarecimento, porque realmente vi que a auditoria apontou débitos. Vossa Excelência, quando eu li, o voto está realmente está bastante coerente, agora, fiquei com uma pequena dúvida, razão pela qual solicito esclarecimento de Vossa Excelência: A auditoria, infelizmente não cheguei a ler o Relatório da Auditoria, apontou algum favorecimento por parte dos servidores? Porque houve vários pagamentos sem nenhum atesto. Havia o pagamento, não havia comprovação da prestação de serviço, não havia nada e foram pagos 300, 400 mil reais. E qual é a importância desse esclarecimento? É porque, se, realmente, houve atuação de um ou mais servidores para beneficiar um terceiro, o beneficiário desses contratos, incide a questão da improbidade. Eu acho que o inciso 12 da Lei nº 8.429/1992, que fala sobre proporcionar enriquecimento de terceiro, alguma coisa assim. E necessariamente, então, haveria a necessidade de encaminhar ao Ministério Público Estadual para que analisasse e, se entender cabível, entrasse com a ação de improbidade. Parece-me que na parte final não há esse encaminhamento. É por isso que a minha dúvida é essa, para saber se a auditoria chegou a mencionar se houve a vontade de favorecer alguma dessas empresas ou ONGs?" O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel respondeu: "Não há essa indicação da auditoria. O que me parece que há realmente é um descontrole, uma negligência na parte de controle interno realmente da Secretaria. Agora, toda sorte, o Ministério Público de Contas evidentemente que tem essa faculdade, caso observe indícios nesse sentido, de encaminhar ao Ministério Público Estadual. No Relatório de Auditoria não há essa indicação, respondendo assim, objetivamente. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores Newton de Oliveira Filho, Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo, Fernando de Menezes Dourado, José Ronaldo Carvalho da Silva e Gisele Souza Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2016, e julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Aline Brito Martins da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2016.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100426-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS (IPSG), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ADILMA TENORIO DOS SANTOS, CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO, HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO, MARCELO PEREIRA MARCAL E WILMA BARBOSA DA SILVEIRA.

(Adv. Tiago José Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE)

(Adv. Gustavo George de Carvalho - OAB: 206757SP)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Adilma Tenorio dos Santos, Humberto de Melo Granja Neto, Marcelo Pereira Marcal e Wilma Barbosa da Silveira. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS respeitando os princípios da proteção e prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MPS nº 1467/2022, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio; 2. Realizar credenciamento (o que substitui o antigo "cadastramento" prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 1467/2022; 3. Promover a transparência do processo decisório de investimento, com o devido registro das etapas de análise, do embasamento técnico e dos agentes envolvidos, para viabilizar o controle concomitante e/ou posterior. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A aprovação de aplicação financeira sem a observância dos princípios basilares de análise de investimentos viola o §1º do artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como às disposições da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MPS nº 1467/2022, podendo ensejar na alocação de recursos com assunção de risco atípico, materializado, posteriormente, em prejuízo ao erário.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2422892-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA CRISTINA ALVES BEZERRA DOS SANTOS, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2497/2024, PROCESSO TC Nº 2327281-8, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 06/2023 DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POMBOS - IPRESP. INTERESSADA: CRISTINA ALVES BEZERRA DOS SANTOS.

(Adv. Aristides Joaquim Félix Junior - OAB: 15736PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhes provimento, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria no 006/2023, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos - IPRESP.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2427158-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7758/2024, PROCESSO TC Nº 2424745-5, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 2829/2024 - FUNAPE. INTERESSADA: ALDA CHAVES FELIX DOS SANTOS.

(Adv. Mateus Nunes de Barros - OAB: 58734PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria no 2829/2024, da Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100724-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: DIEGO ALEXANDRE NUNES, EDSON LUIZ RIBEIRO, MANUEL SEVERINO DA SILVA E PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO.

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Edson Luiz Ribeiro, Manuel Severino da Silva e Paulo Ribeiro de Lemos Filho. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Edson Luiz Ribeiro. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Manuel Severino da Silva e Paulo Ribeiro de Lemos Filho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Autorizar a prorrogação do Contrato nº 289/2024, firmado com a empresa CTR Capibaribe Obras de Saneamento LTDA., por, no máximo, mais 6 (seis) meses a partir do encerramento de sua vigência inicial (26/01/2025), abstendo-se de realizar novas prorrogações por iguais e sucessivos períodos. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Durante este prazo máximo de 6 (meses) a ter início em 26/01/2025, proceder com a deflagração, e conclusão, de novo procedimento licitatório, corrigindo as irregularidades apontadas na presente deliberação, adiante elencadas: 2.1 – Abster-se de estabelecer distância máxima entre o Município de Carpina e a localização do aterro sanitário, visto que tal exigência mostrou-se restritiva da competitividade, devendo ser incluído, como critério de julgamento das propostas, fator compensador que considere a distância a ser percorrida até as instalações dos licitantes. 2.2 – Possibilitar a participação de arquitetos como responsáveis técnicos do serviço de engenharia em tela. 2.3 – Constar o disposto na Resolução TC nº 182/2022 do TCE-PE. 2.4 – Emitir ART de orçamento, de forma a responsabilizar o engenheiro pelo serviço de engenharia realizado, consoante NBR nº 8419/1992. 2.5 – Ao final da fase preparatória, submeter o processo licitatório ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que deverá realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, como estabelecido no artigo 53, §1º da Lei nº 14.133/2021. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para a necessária compatibilização dos critérios postos no Termo de Referência e no Edital. 2. Manter uniforme os documentos dos processos licitatórios em todos os meios de divulgação que utilizar, de forma a não gerar confusão por parte dos licitantes. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar o efetivo cumprimento das determinações expedidas à Prefeitura de Carpina por meio do presente julgamento.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100746-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JOANA D ARC DA SILVA FIGUEIREDO, TIAGO CLEBER DA SILVA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO, ANA CAROLINA PESSOA CABRAL, CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS, MARGARIDA MARIA SANTOS SILVA, PATRICIA VITORIA BEZERRA CAETAN E WALFRIDO NUNES DE MENEZES.

(Adv. Mylene Holanda Oliveira - OAB: 56151PE)

(Adv. Caio Marcelo Quintino dos Santos Damazio - OAB: 40068PE)

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar um sistema de monitoramento contínuo da execução orçamentária do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco (FEDIPE), conforme atribuições previstas no artigo 5º da Lei Estadual nº 15.550/2015, utilizando ferramentas de gestão financeira e técnicas de comparação (benchmarks) que permitam avaliar o uso eficiente e eficaz dos recursos, garantindo que o orçamento seja utilizado em consonância com as diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa; e 2. Definir um cronograma de reuniões trimestrais, em conformidade com as boas práticas de governança, para avaliar o desempenho da execução orçamentária e garantir a supervisão contínua do uso dos recursos do FEDIPE, de forma a garantir a economicidade, eficiência e

efetividade no cumprimento das metas estabelecidas. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A inação e falta de planejamento da utilização dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (FEDIPE), destinados ao programa "Apoio ao fortalecimento dos equipamentos e serviços sociais" no exercício de 2023, resultando na não aplicação de R\$ 1.180.060,00 em ações de promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa, contraria o artigo 230 da Constituição Federal, do artigo 9º da Lei Federal nº 10.741/03, e do artigo 3º da Lei Estadual nº 12.109/01.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100195-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO SENHOR MÁRIO CÉZAR BOMFIM FERREIRA, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR, NO QUANTITATIVO FIXADO DE VAGAS, EM DECORRÊNCIA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023, DE 21/12 /2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. INTERESSADO: MARIO CEZAR BOMFIM FERREIRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88; considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando denúncia apontando possíveis irregularidades na ausência de nomeação da totalidade dos candidatos aprovados para os cargos de Professor, no quantitativo fixado de vagas, em decorrência do Edital de Concurso Público Nº 001/2023, de 21/12/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe; considerando a insuficiência das informações indispensáveis à formação do juízo de convencimento, ainda que em cognição sumária, a exemplo de quadro comparativo entre as vagas ofertadas no edital de concurso público, separadas por cargo e as diversas contratações temporárias para funções idênticas ou semelhantes, bem como se houve admissões temporárias após a homologação do resultado final do concurso público; considerando a ausência de caracterização do requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*; homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de PI - procedimento interno, com a finalidade de proceder, entre outros pontos, ao levantamento detalhado dos contratos por tempo determinado atualmente vigentes na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, para as funções de Professor, por especialidade, e fazer a devida correlação com os cargos contemplados no Edital de Concurso Público Nº 001/2023.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO eTCEPE N°

19100513-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INTERESSADOS: ANTONIO EDSON BARROS DE SÁ, ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, MARIA DAS GRAÇAS LAURINDO XAVIER E SUÊNIA DARLA BARROS DE SÁ SANTOS.

(Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade e Acompanhamento, responsabilizando os senhores Antonio Edson Barros de Sá, Maria das Graças Laurindo Xavier, Suênia Darla Barros de Sá Santos. Aplicou multa no valor de R\$10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº12.600/04, inciso II, à Sra. Suênia Darla Barros de Sá Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo a cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

23100585-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA LINS, LUIZ FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS, POLLYANE COSTA SIQUEIRA E WILMAR PIRES BEZERRA.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a aprovação com ressalvas das contas do senhor Eduardo José de Oliveira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscree o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/64; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza a Lei Federal 14.113/20; 7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa,

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101428-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA SUL (GEMS) DESTA TRIBUNAL, PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 025/2024, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE LIVROS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA, EMPREENDEDORISMO E PROJETO DE VIDA, INCLUINDO ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO PEDAGÓGICA, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ E A EDITORA CAMANO SÁ LTDA. INTERESSADOS: ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, SILMARA LIMA DA SILVA E SIMONA DE ARAUJO CAMANO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando os achados de fiscalização constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) deste Tribunal no âmbito do Procedimento Interno PI2401476; considerando o pedido de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução do Contrato nº 025/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tamandaré e a Editora Camano Sá Ltda, referente ao fornecimento de livros de educação financeira, empreendedorismo e projeto de vida, incluindo assessoria e capacitação pedagógica, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tamandaré e a Editora Camano Sá Ltda; considerando a existência de indícios de que o Processo Licitatório nº 046 /2023 foi deflagrado a partir de cotação irregular de preços e direcionado em favor da empresa Editora Camano Sá, declarada vencedora após apresentar a única proposta do certame; considerando evidenciada a inobservância do princípio da segregação de funções na figura da secretária municipal de educação, que atuou como gestora e fiscal do Contrato nº 025/2024, sujeitando a administração municipal a maior risco de erros e fraudes; considerando a realização de pagamento parcial de R\$ 300.000,00 sem justificativa adequada e sem execução integral do objeto; considerando a existência de indícios de sobrepreço no serviço de capacitação de professores previsto no Contrato nº 025/2024, estimado pela própria municipalidade em R\$ 699.110,00; considerando a autorização de abertura de processo de auditoria especial para averiguar as supostas irregularidades e apurar responsabilidades; considerando a inexistência do risco de dano reverso desproporcional referido nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021; considerando a presença dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar requerida para suspender os pagamentos remanescentes decorrentes do Contrato nº 025/2024 da Prefeitura Municipal de Tamandaré até ulterior decisão desta Corte de Contas.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101429-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA SUL (GEMS) DESTA TRIBUNAL, PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO RELACIONADAS AO TRATAMENTO ADEQUADO DA SAÚDE BUCAL, ATÉ QUE SEJAM ANALISADOS OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO ACHADO 2.1.3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. O RELATÓRIO TÉCNICO, PRODUZIDO NO BOJO DO PROCEDIMENTO INTERNO PI2401476, EXPÕE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO CONDUZIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ. INTERESSADOS: FABIO VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS, ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES E SIMONA DE ARAUJO CAMANO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando os achados de fiscalização constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) deste Tribunal no âmbito do Procedimento Interno PI2401476; considerando o pedido de medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Tamandaré abstenha-se de contratar a Editora Camano Sá Ltda, vencedora do Processo Licitatório nº 026/2024 - Pregão Eletrônico nº 012/2024, referente ao fornecimento de material didático sobre o tratamento adequado da saúde bucal; considerando a existência de indícios de que o Processo Licitatório nº 026 /2024 foi deflagrado a partir de cotação irregular de preços e direcionado em favor da empresa Editora Camano Sá, declarada vencedora após apresentar a única proposta do certame; considerando a autorização de abertura de processo de auditoria especial para averiguar as supostas irregularidades e apurar responsabilidades; considerando a plausibilidade jurídica das alegações e a existência do fundado receio de grave lesão ao erário; considerando a inexistência do risco de dano reverso desproporcional referido nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021; considerando a presença dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar requerida para determinar que a Prefeitura Municipal de Tamandaré se abstenha de contratar a empresa Editora Camano Sá para executar o serviço referido no Processo Licitatório nº 026/2024 até ulterior decisão desta Corte de Contas.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101277-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO PELO SR. HISTÊNIO JÚNIOR DA SILVA SALES (PREFEITO ELEITO), POR CONDUTO DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, ACERCA DE AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO – LEIS MUNICIPAIS N°S 652/24, 655/24, 656/24, 657 /24, 658/24 E 659/24, CONCEDENDO REAJUSTE PARA CATEGORIAS ESPECÍFICAS, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, E, EM DESACORDO COM DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LRF, E AINDA DENUNCIOU AQUISIÇÕES DE TERRENOS SEM LICITAÇÃO. INTERESSADOS: HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES, MARCELO BRAZ DA SILVA, MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, RENATO LIMA DE SALES E TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB 22800-PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB 44176-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “É um processo em que são apresentados o perigo de mora e a fumaça do bom direito, de acordo com a nossa resolução, e, ao final, estou deferindo o pedido de medida cautelar formulado pelo atual prefeito eleito em 2024, mas apenas em relação a desapropriações e aquisições de terrenos. A denúncia do prefeito que foi eleito é uma denúncia que aborda duas questões: Primeiro, essa de desapropriações e aquisições de terrenos; e a outra, aumento de pessoal, de remuneração, de subsídio de pessoal, no período defeso, tanto da lei eleitoral quanto da lei de responsabilidade fiscal. Isso estava sendo veiculado através de projetos de lei. Esses projetos foram abortados, portanto, eu não estou concedendo cautelar com relação aos aumentos, mas remanesce o problema relativo às desapropriações. As desapropriações foram feitas, eu estou aqui, mais uma vez, de forma modorrenta, Sr. Presidente, porque realmente esse não foi lançado em lista, além das mencionadas despesas, a atual gestão municipal vem realizando aquisições de terrenos junto a municípios de seu grupo político, em duas situações isso está comprovado, que é sem a realização de licitação, no valor total de 540 mil reais. Vejamos os empenhos, aí eu coloco os seis empenhos: um terreno por 70 mil, outro por 50 mil, outro por 120 mil, outro por 300 mil; sem licitação, 540 mil reais. E duas dessas interessadas, principalmente a Sra. Silvana Silva de Souza, vendeu dois terrenos ao município; um com valor de 50 mil e outro de 120 mil, e ela faz parte da administração municipal. Então, toda uma situação que, principalmente a ausência de licitação, em princípio, a nova lei de licitações torna desnecessária a licitação desde que esteja demonstrado que o imóvel se adapta a uma determinada afetação pública, a uma necessidade pública, seja para vender, alienar, seja para comprar, aliás, ou seja para alugar. Nos autos não tem nenhuma demonstração de que esses imóveis tinham uma destinação precisa para finalidade pública, pois estariam afetados a uma finalidade pública. Foi simplesmente uma compra de imóveis a pessoas próximas do prefeito, feitas essas compras à margem do procedimento licitatório. Então, em relação só a esse ponto, estou concedendo a cautelar, no seguinte sentido: “Entendo presentes a fumaça do bom direito e o periculum in mora, necessários à expedição de medida cautelar por esta Corte de Contas, nos termos exigidos pela Resolução TC n° 155/2021, apenas no tocante às desapropriações denunciadas. Destarte, determino à Prefeitura Municipal de Vertente do Lério que se abstenha de praticar atos tendentes a regularizar registros/escrituras dos terrenos e imóveis desapropriados, até deliberação ulterior desta Corte de Contas em processo de auditoria especial que será formalizado. Outrossim, determino à Diretoria de Controle Externo formalizar processo de Auditoria Especial e encaminhar ao cartório de registro de imóveis competente todas as peças processuais atinentes ao tópico, informando ao notário acerca do teor da presente decisão. É como voto, Sr. Presidente.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual n° 12.600 /2004 c/c o artigo 2° da Resolução TC n° 155/2021; Considerando o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE - DEX, documento n° 43 dos autos; Considerando o artigo 50 da Lei Estadual n° 11.781/2000 c/c o § 3° do artigo 132-D da Resolução TC n° 15/2010, acolhe-se na íntegra os termos do Parecer Técnico emitido pela DEX, deles fazendo as razões de votar; Considerando que as desapropriações aconteceram após o pleito eleitoral; Considerando que a motivação expressa nos decretos de utilidade pública não estão enquadradas nas hipóteses previstas no Decreto-Lei n° 3.365/1941; Considerando a ausência de estudos técnicos que fundamentam a necessidade das aquisições; Considerando que os laudos de avaliação foram sucintos e sem memória de cálculo; Considerando, por fim, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, mas apenas em relação às aquisições /desapropriações dos imóveis, Homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no art. 4° da Res. TC n° 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que se abstenha de praticar atos tendentes a regularizar os registros /escrituras dos terrenos e imóveis desapropriados, até deliberação ulterior desta Corte de Contas em processo de auditoria especial que será formalizado. Prazo para cumprimento: Efeito imediato Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Formalizar processo de Auditoria Especial, com o fito de auditar /aprofundar as desapropriações que ocorreram no Município de Vertente do Lério no exercício de 2024; Oficiar ao cartório de registro de imóveis competente a respeito das peças processuais atinentes à regularização dos imóveis desapropriados, informando ao notário acerca do teor da presente decisão. À Diretoria de Plenário: Enviar cópia do Acórdão e o respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Vertente do Lério.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100808-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Francisco Rubensmario Chaves Siqueira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4° da Resolução TC n° 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie o ajuste a estrutura física das instalações do Controle Interno e garanta acesso total aos sistemas de contabilidade da Prefeitura para consultas, em respeito os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, assim como a Resolução T.C. n° 01/2009, artigo 3º, sob pena prevista no artigo 73, inciso III da Lei n° 12.600 de 14 de junho de 2004. Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Prazo para cumprimento: 360 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que interrompa a publicação de postagens que mencionem seu nome e o de seus aliados, em desacordo com o previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, e limite-se a divulgar apenas conteúdos com caráter educativo, informativo ou de orientação social, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei 12.600/2004.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100011-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Francisco Ricardo Soares Ramos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao senhor Francisco Ricardo Soares Ramos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4° da Resolução TC n° 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Suspender imediatamente os depósitos irregulares de resíduos sólidos urbanos e garantir que todos os resíduos sejam encaminhados para um aterro sanitário devidamente licenciado, conforme exigido pela Lei Federal n° 12.305/10. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8° da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar e implementar um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que contemple ações de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme a Lei Federal n° 12.305/10.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100514-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JAIRO PEREIRA DA LUZ, JOSÉ ALDENIO COSTA FERRO E JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL.

(Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Wellington Cordeiro Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8° combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Aprimorar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a sazonalidade das receitas e despesas, a fim de otimizar a gestão do fluxo de caixa; 4. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento; 5. Adotar medidas de controle para evitar déficits orçamentários, assegurando que as despesas não ultrapassem a arrecadação e que a execução orçamentária respeite os princípios da responsabilidade fiscal; 6. Fortalecer os mecanismos de planejamento financeiro, a fim de reduzir déficits financeiros futuros e garantir maior previsibilidade no cumprimento das obrigações municipais; 7. Aprimorar o controle contábil e a segregação de recursos por fonte de financiamento, evitando inconsistências na apresentação dos demonstrativos financeiros e patrimoniais. 8. Regularizar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, quitando os valores pendentes e garantindo que futuras contribuições sejam repassadas tempestivamente; 9. Adotar estratégias para melhorar os índices de liquidez do município, reduzindo a dependência de ajustes emergenciais e fortalecendo a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo; 10. Corrigir as inconsistências na apuração da Despesa Total com Pessoal, garantindo que os demonstrativos fiscais reflitam com precisão os valores efetivamente executados e respeitem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11. Assegurar que os recursos do FUNDEB sejam aplicados integralmente dentro do prazo legal, evitando retenções indevidas e garantindo a correta execução dos recursos destinados à educação; 12. Elaborar um plano de equilíbrio financeiro e atuarial para o RPPS, incluindo medidas para reduzir progressivamente o déficit previdenciário e assegurar a sustentabilidade do regime próprio de previdência; 13. Reavaliar as alíquotas de contribuição do RPPS com base nas recomendações atuariais, buscando adotar percentuais compatíveis com a necessidade de financiamento do regime; 14. Implementar mecanismos de fiscalização e controle sobre a gestão previdenciária, garantindo que os aportes e contribuições ao RPPS sejam realizados de forma eficiente e sustentável;

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 13 de fevereiro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes o Conselheiro Marcos Loreto, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária) e Ruy Ricardo W. Harten Junior (Vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos, Dirceu Rodolfo e Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior não pôde comparecer à sessão..

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100924-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS, COOPTRANS, ROBERTO CARLOS SILVA DE ANDRADE E EUDES TENORIO CAVALCANTI.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100093-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADA: JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

Com a palavra o representante do MPC, Procurador Gilmar Lima se manifestou: Com a palavra o representante do MPC, Procurador Gilmar Lima se manifestou: "Senhor Presidente, gostaria de ressaltar, destacar esse processo, porque teve início com a representação do meu colega, Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro. São dois pontos, gostaria de me ater ao primeiro, que é quando, por conta de uma demanda de um cidadão, houve a informação de que o município de Casinhas estava ditando leis, criando cargos de comissão, cuja natureza não é de cargo de comissão, mas de cargo efetivo. Eu tive a oportunidade de ler o Relatório de Auditoria, e a auditoria foi no sentido da procedência, realmente, dessa denúncia, desse problema, e lembro aos senhores que acho que, semana passada, houve uma apresentação no gabinete da presidência, e também, semana passada, houve uma apresentação do pessoal da GAPE no Ministério Público, mostrando o levantamento de pessoal em nível de Pernambuco, e dois problemas foram ressaltados. O primeiro é a questão do excesso de cargos, ou melhor, de contratações temporárias, em vez de concurso público para cargo efetivo. Inclusive, Vossa Excelência teve a oportunidade de atuar firmemente com relação ao combate a essa prática. E a outra questão foi também que estão usando esse modo de criação de cargos em comissão, quando não é de natureza realmente de cargo comissionado, que é direção, chefia e assessoramento, mudam o nome do cargo e estão usando e abusando da nomeação em cargo de comissão. Lembro que aqui, o município da região metropolitana, eu estava conversando com um procurador de lá, e eles disseram: "Olha, na realidade, nós sabemos que está havendo esse problema, sabemos que estamos errados, o problema é econômico, porque se a gente contrata, faz uma licitação para contratar a empresa, a gente vai gastar, vai pagar o servidor e ainda vai pagar a empresa, sai mais caro. Se a gente contrata, se faz concurso para o pessoal do cargo efetivo, além da continuidade, tem cargo de carreira, normalmente são carreiras, então, com o tempo, vai ficando mais caro. E a contratação, quando a gente faz coloca como cargo comissionado, coloca quando quer, não tem carreira, vai ser aquele valor que nós fixamos, então sai mais barato, por uma questão de economia até, nós estamos fazendo isso. Enquanto não houver nenhuma impugnação mais séria, vamos continuar. Foi essa a explicação que foi dada, bem realista. E me parece, senhor presidente, que, o nobre relator, que é o caso aqui presente no município de Casinhas. A discussão se focou no cargo de assessor de apoio à secretaria. Tem aqui, no Relatório da Auditoria, as atribuições do cargo, e passo a ler: "Compete ao ocupante do cargo de Assessor de Apoio à Secretaria: auxiliar, orientar, participar e atender às demandas da secretaria, contribuindo para a boa prestação dos serviços públicos oferecidos, primando pela presteza e eficiência, bem como permanecer à disposição do secretário e seus diretores nas demais ações exigidas, cumprir determinações da secretaria". Ora, isso aqui nada mais é, senhor presidente, Conselheiro Marcos Loreto, do que um agente administrativo, que mudaram o nome de agente administrativo para colocar assessor de apoio à secretaria, como se a simples mudança de nome para assessor pudesse ser enquadrado agora como cargo comissionado. E relembro, nessa conversa desse município que eu falei anteriormente, desse município da área metropolitana, houve um caso interessante que havia cargos de vigia de escola e eles mudaram o nome e colocaram assessor de segurança de unidade escolar, e aí passou a ser, como por milagre, um cargo de comissão e não mais um cargo efetivo. Parece que aqui é o mesmo caso, é um agente administrativo, mudaram para assessor de apoio à secretaria e querem agora utilizar desse instrumento para fazer a nomeação de cargo de comissão. E outra coisa que salta também aos olhos, Casinhas é um município bem pequeno, poucas secretarias, como costuma acontecer com esses municípios, e, no entanto, a auditoria levantou que existem 120 cargos em comissão de assessor de apoio à secretaria. É evidente que está havendo um abuso aqui, existiam 84 cargos ocupados, mas a lei cria 120 cargos de assessor de apoio administrativo para um município pequeno e com poucas secretarias. É evidente que aqui há uma distorção que o Tribunal tem, ao longo da sua história, combatido. Por essa razão, senhor presidente, eu opino de imediato pela procedência, no caso aqui da representação. Contudo, há um problema, é porque, como isso é uma lei, e aqui haveria uma negativa dessa aplicação desta lei, dizer que essa lei não poderia ser assim, seria o caso de destacar o processo e levar ao Tribunal Pleno, por conta da Súmula Vinculante 13. Então não seria possível, levanto logo essa questão de ordem também, de que seja feito o destaque para apreciação da matéria no âmbito do Tribunal Pleno, caso Vossa Excelência assim o entenda. São essas considerações que faço, senhor Presidente." O Conselheiro Presidente e Relator Ranilson Ramos acolheu a manifestação do Procurador Gilmar Severino de Lima e retirou o processo de pauta para que seja levado ao Pleno deste Tribunal na próxima semana."

PEDIDOS DE VISTA**SOLICITADO PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100536-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO, LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR E WILMAR PIRES BEZERRA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

SOLICITADO PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100576-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA E MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ.

(Voto em lista)

(PROCESSO FOI DESTACADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL, DE 10/02/2025 A 14/02/2025, PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARA JULGAMENTO PRESENCIAL)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100166-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADO PELO CIDADÃO E VEREADOR MANOEL MESSIAS RODRIGUES, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL PARA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 07/12/2024, EDITAL 01/2024. INTERESSADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA SILVA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos da Representação, em face às irregularidades encontradas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 da Câmara Municipal de São Benedito do Sul para provimento de 11 vagas, sendo 2 para agente administrativo, 2 para auxiliar administrativo, 2 para auxiliar de serviços gerais 1 para motorista categoria A/B e 4 para vigias; considerando os termos da manifestação prévia emitida pela Câmara Municipal de São Benedito do Sul; considerando o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) dessa Corte de Contas; considerando que foram detectados vícios no instrumento convocatório, quais sejam: ausência de detalhamento e especificação de critérios/pontuação das provas de títulos e prática, falta de previsão de gravação da prova prática e divergência entre os vencimentos estabelecidos em lei e previstos no edital para os cargos de agente e auxiliar administrativo; considerando que os cargos oferecidos em edital constam da Lei Municipal nº 721/2024, aprovada previamente, no entanto, quanto aos vencimentos dos mesmos, há uma divergência entre os valores contidos na citada Lei e o edital, relativos aos cargos de agente administrativo e auxiliar administrativo; considerando que as alegações sobre possíveis irregularidades na aplicação da prova escrita do concurso público não restaram evidenciadas mas merecem apuração; considerando que as despesas de pessoal da Câmara Municipal estão abaixo do limite prudencial, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2024; considerando que a homologação do certame foi realizada por meio do Decreto Municipal nº 006/2024 em 30/12/2024; considerando que ainda não foram realizadas nomeações de candidatos e que está previsto no Edital o direito ao ressarcimento das taxas de inscrição em caso de cancelamento do certame; considerando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como a inexistência de perigo da demora reverso, atendendo, portanto, aos requisitos de mérito da cautelar previstos no artigo 6º da Resolução TC nº 155/2021; considerando que não houve pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 10/02/25; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada, no sentido de determinar à Câmara Municipal de São Benedito do Sul que se abstenha de realizar nomeações até deliberação ulterior deste Tribunal de Contas sobre a matéria. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Processo de Auditoria Especial para fins de aprofundamento do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a preservação dos direitos subjetivos envolvidos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

17100312-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DE AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORLANDO JOSE DA SILVA, I.P.P.M., JOSEFA ANDREIA DINIZ, JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTI DA SILVA, JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI, OTACÍLIO ALVES CORDEIRO, EDUARDO SÁVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA PIRES RAPÔSO E MIRIAN ALVES DE ALMEIDA LINS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcelo Antonio da Silva - OAB: 31207PE)

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

(Adv. Ody de Melo Mendes - OAB: 17295PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores José Flávio Cavalcanti da Silva, Josibias Darcy de Castro Cavalcanti e Otacílio Alves Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Dar conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Estadual acerca da ausência de recolhimento das contribuições dos servidores, no exercício de 2016.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100508-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ADRIANO DA SILVA VILELA, CATARINA FABIA TENORIO FERRO, DANIEL DE ANDRADE PENAFORTE, EDUARDO SÁVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA PIRES RAPÔSO, FADURPE, PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, INES ELIANE AFONSO FERREIRA MADEIRA, LOCASERV - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, JOSE LAURENTINO DE BRITO FILHO, LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DIAS DE MORAES, MAYARA CARRILHO FERREIRA POLICARPO, MORGANA PAULETTE DA SILVA, PAMELA RODRIGUES AZEVEDO, PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, RICARDO COIFMAN, SINVAL RODRIGUES ALBINO, SIVALDO RODRIGUES ALBINO, VERA LUCIA ALBUQUERQUE SARMENTO E WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO.

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Adv. Marina de Medeiros Bezerra - OAB: 60105PE)

(Adv. Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB:450936SP)

(Adv. Carlos Andre Silva de Araujo - OAB: 31356PE)

(Adv. Claudio Ferreira da Silva - OAB: 30115PE)

(Adv. Ivone Maria da Silva - OAB: 34330PE)

(Adv. Ligia Neves de Franca - OAB: 47210PE)

(Adv. Marina de Medeiros Bezerra - OAB: 60105PE)

(Adv. Welbber Walesko Vieira de Brito - OAB:34237PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Catarina Fabia Tenorio Ferro, Adriano da Silva Vilela, Daniel de Andrade Penaforte, Lucimar Maria de Oliveira, Pamela Rodrigues Azevedo, Morgana Paulette da Silva, Mayara Carrilho Ferreira Policarpo, Sivaldo Rodrigues Albino, Sinval Rodrigues Albino, Ricardo Coifman, Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, Vera Lucia Albuquerque Sarmento e Paulo Andre Lima do Couto Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que dê conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação à DEX, para que aprecie a pertinência da instauração de auditoria especial tendo por foco a execução do Termo de Colaboração nº 01/2021, considerando todo o período de sua vigência.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100222-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: ANNALYCE DE SOUZA RAMOS E THAIRYNE ADALGISA DA SILVA.

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB:44784PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Annalyce de Souza Ramos e Thairyne Adalgisa da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, as senhoras Annalyce de Souza Ramos e Thairyne Adalgisa da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Divulgar, no portal de transparência do órgão legiferante: a. informações sobre as despesas públicas, contemplando os exercícios anteriores; b. informações sobre os editais dos certames em andamento e encerrados, englobando os exercícios de 2020, 2021 e 2022; c. informações sobre contratos no Sítio Oficial e /ou no Portal de Transparência da Câmara. Prazo para cumprimento: 60 dias, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2425227-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO IPOJUCA - IPOJUCAPREV, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5716/2024, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2420269-1, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA IPOJUCAPREV Nº 116/2023. INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA - FUNPREI.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, julgando ilegal a Portaria nº 116/2023 do IPOJUCAPREV.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100601-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, LUCINANDA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA E ROBERVÂNIA AFONSO LINS.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a aprovação com ressalvas das contas do senhor Yves Ribeiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais

gestores da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Efetuar a classificação orçamentária correta das despesas com auxílio transporte e as obrigações patronais, com vistas a demonstrar corretamente as despesas nos demonstrativos contábeis; 4. Efetuar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 7. Atentar para a efetivação dos repasses do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000; 8. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 9. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178 /2021); 10. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação; 11. Observar o correto preenchimento do "Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; 13. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial, bem como enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota dos aposentados e pensionistas; e, 14. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100745-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: EMERSON JOSE LIMA DA SILVA, JOSE MARIO CANEL FIGUEREDO, PAULO FERNANDO ANDRADE MATOS E IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores José Mario Canel Figueredo e Paulo Fernando Andrade Matos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores José Mario Canel Figueredo e Paulo Fernando Andrade Matos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Polícia Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que realizem as intervenções estruturais necessárias para que o Hospital da Polícia Militar obtenha as licenças devidas junto aos órgãos competentes, notadamente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Corpo de Bombeiros e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, nos termos dispostos no Código Sanitário de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.786/98). Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Polícia Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar controles para que sejam juntados ao processamento da liquidação, e pagamento das suas despesas com terceirizados, a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, a fim de afastar possíveis responsabilidades solidárias da Administração Pública em caso de inadimplemento por parte do contratado; e, 2. Ajustar a estrutura organizacional para a criação de uma unidade de Controle Interno no âmbito da DASIS, nos moldes estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.087/2019. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Polícia Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O pagamento reiterado, via Termo de Ajuste de Contas, de serviços prestados sem lastro contratual, evitando a realização de licitação pública, contraria determinação exarada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100758-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADO: JOSELITO GOMES DA SILVA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Joselito Gomes da Silva. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravata, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deixar de motivar o ato, com a explicitação dos benefícios decorrentes da opção por inverter as fases de habilitação e de apresentação de propostas, fere frontalmente o disposto no § 1º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar em contestações e impugnações por parte dos licitantes, atrasando o processo e gerando custos adicionais para a Administração Pública.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100186-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO PELO BANCO DIGIO, APONTANDO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE (PROCESSO Nº 20100004-0, ACÓRDÃO Nº 1119/2020, SESSÃO DE 03/12/2020), REQUERENDO AO FINAL MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, PARA DETERMINAR QUE O ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO REALIZE O REPASSE INTEGRAL DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DOS SERVIDORES. INTERESSADOS: BANCO DIGIO S.A. E MONIQUE FLOR DE SOUZA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a previsão do artigo 8º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155 /2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) ao afastar a competência desta Corte nas situações que configurem interesse particular, que pretendam prolatar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário; considerando que há processo judicial com objeto idêntico impetrado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A (Processo nº 0000005-70.2017.8.17.2170), ainda não concluído, encontrando-se atualmente pendente de decisão no STJ, no qual a tutela de urgência requerida, para o pagamento imediato do valor descontado da folha de servidores e não repassado totalizando R\$ 712.156,52 (setecentos e doze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), foi indeferida em decisão do juízo singular de 06/04/2017; considerando que no referido processo judicial foi prolatada sentença judicial, em 03/08/2020, a favor do Banco Bradesco Financiamentos S.A, não se determinando, todavia, o valor exato da dívida a ser paga pelo Município de Aliança, que deverá ser quantificada na fase de de liquidação da sentença; considerando a ausência de documentos incontroversos para demonstrar o possível descumprimento de decisão anterior desta Corte (Processo nº 20100004-0, Acórdão nº 1119/2020, Relator Cons. Carlos Porto, sessão de 03/12/2020), processo de Auditoria Especial que teve por escopo apurar eventuais irregularidades cometidas por gestores públicos na execução do Convênio nº 2014 /042, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aliança e o Banco Bradesco Financiamentos S/A, no período de quase 05 anos, entre 01/02/2015 e 31/12/2019; considerando que não restou caracterizado periculum in mora no presente caso, visto a não caracterização de prejuízo algum ao denunciante o fato de aguardar o desfecho do mérito que, repita-se, encontra-se em análise, principalmente quanto ao valor total devido, no Poder Judiciário; homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100211-1 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, FEITA POR CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL PENAL, REQUERENDO AO FINAL MEDIDA DE URGÊNCIA PARA QUE SE DETERMINE A IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA ATIVA POR POLICIAIS PENAIIS RECÉM FORMADOS. PARA FUNDAMENTAR SEU PEDIDO, ALEGA QUE É FUNÇÃO EXCLUSIVA DOS POLICIAIS PENAIIS A SEGURANÇA DOS PRESÍDIOS. INTERESSADA: VANESA CONRADO SILVA

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o entendimento do Ministério Público de Contas-MPC no sentido da negativa da cautelar; considerando a elevada probabilidade de dano reverso com prejuízo ao sistema de segurança nos presídios estaduais na hipótese de expedição de cautelar para obrigar o Estado a substituir de forma imediata os militares ativos por policiais penais; considerando que em precedente recente desta Corte envolvendo temática semelhante negou-se a cautelar requerida (Processo TCE-PE Nº 24101342-2, Acórdão nº 118/2025, sessão de 30/01/2025); considerando, todavia, a necessidade de aprofundamento da análise meritória do objeto deste processo cautelar, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que, para fins de análise do mérito - possível desvio de função na atuação dos militares da ativa em funções exclusivas dos policiais penais na segurança dos presídios - haja avaliação se haverá apuração nos autos da Auditoria Especial TC n.º 24101128-0, com a ampliação do escopo, ou se é mais adequada e oportuna a formalização de outro processo de Auditoria Especial ou mesmo um Procedimento Interno de Fiscalização - PI.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100016-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: MARILIA RAQUEL SIMOES LINS, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA, RODRIGO SILVA LAGES, CENTRAL IT, JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO, CARLOS ALBERTO FREITAS, ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA E AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Carlos Alberto Freitas, Jonathan Nichols Batista Maiko, Marília Raquel Simoes Lins, Rodrigo Silva Lages e a Empresa Central It. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar

reincidência, que: 1. A apresentação de novo objeto em segunda análise de amostra fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. (Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 22100093-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE, ROSIMEIRE ARAUJO PEREIRA E DELZA XAVIER DE LACERDA GOMES. (PROCURADOR HABILITADO: JUCIELMA PATRICIA CARVALHO DA SILVA)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Adilson Timoteo Cavalcante, Delza Xavier de Lacerda Gomes, Jucielma Patricia Carvalho da Silva e Rosimeire Araujo Pereira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Organizar, adequadamente, as atividades do controle interno do município, no sentido de averiguar, sistematicamente, se os valores pagos ou creditados aos segurados do RGPS estão sendo declarados e recolhidos, nos termos da legislação previdenciária. (item 2.1.1) Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N° 22100608-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PORTO DO RECIFE S.A, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANA PAULA DE OLIVEIRA VILACA LEAL, ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ, DANIELLY VANDERLEY MENEZES D ALMEIDA, JOSÉ ANDRÉ DE LIMA FREITAS DA SILVA, JOSÉ LINDOSO DE ALBUQUERQUE FILHO, DENALDO DE JESUS COELHO DE ARAÚJO, ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE, GUILHERME RABELO GONDIM COUTINHO, JOSÉ GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, MAIRA RUFINO FISCHER, MARCELO HENRIQUE ESPINDOLA SANDES, MARCOS ANTÔNIO LINS SIQUEIRA, OTAVIO CAMPOS MAIA, MARIA DO SOCORRO SOARES, LEONARDO BACELAR DE ARAUJO, ANA MARIA ROMEIRO DOS SANTOS, ARTUR CERQUEIRA RIBEIRO DE GUSMAO, BRUNO CARNEIRO LINS DE NOVAES, DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA, FLAVIA DE ALMEIDA NEVES, JAIME TAVARES ALHEIROS NETO, PRISCILA DE LIRA LUNA, RODRIGO CHAGAS DE SÁ, SÉRGIO EDUARDO LACERDA DE MENEZES E VINICIUS ROCHA PINON TEIXEIRA.

(Adv. João Guilherme de Godoy Ferraz - OAB: 18949PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Ana Paula de Oliveira Vilaca Leal, Anderson Ribeiro Queiroz, Danielly Vanderley Menezes D Almeida, José André de Lima Freitas da Silva, José Lindoso de Albuquerque Filho, Denaldo de Jesus Coelho de Araújo, Antônio Alexandre da Silva Júnior, André José Ferreira Nunes, Fernando Lins de Albuquerque, Guilherme Rabelo Gondim Coutinho, José Gualberto de Freitas Almeida, Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho, Maira Rufino Fischer, Marcelo Henrique Espindola Sandes, Marcos Antonio Lins Siqueira, Otavio Campos Maia, Maria do Socorro Soares e Leonardo Bacelar de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Porto do Recife S.A., ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar mecanismos de planejamento estratégico que contemplem ações concretas para reverter a situação financeira deficitária do Porto do Recife S.A., incluindo medidas para aumento da receita e contenção de despesas; 2. Aperfeiçoar a governança corporativa, garantindo maior rigor no acompanhamento da execução orçamentária e financeira da estatal, com definição clara de metas e responsabilidades; 3. Reforçar a atuação dos Conselhos de Administração e Fiscal, com maior proatividade na análise das contas da empresa e na exigência de medidas corretivas para evitar a reincidência dos problemas identificados; 4. Assegurar que todas as obrigações da estatal, incluindo passivos judiciais relevantes, sejam corretamente reconhecidas nas demonstrações contábeis, garantindo a fidedignidade e a transparência das informações financeiras; 5. Adotar medidas para aprimorar a qualidade das prestações de contas, garantindo que os relatórios financeiros expressem de forma realista a situação patrimonial da empresa; 6. Reforçar o controle sobre os atos de gestão para evitar omissões na contabilização de passivos e aprimorar o fluxo de informações entre a administração e os órgãos de controle; 7. Estabelecer regras mais rígidas para garantir que os recursos transferidos pelo Estado de Pernambuco para aumento de capital sejam efetivamente utilizados para essa finalidade, evitando sua destinação para o pagamento de despesas correntes; 8. Criar mecanismos de controle interno que assegurem a segregação entre os recursos destinados a investimentos e aqueles utilizados para despesas operacionais, prevenindo desvio de finalidade; 9. Adotar medidas para evitar a dependência contínua de aportes estaduais, por meio da busca de alternativas para ampliação das receitas e melhor gestão dos passivos financeiros; 10. Elaborar um plano de recuperação financeira com metas e prazos definidos para a redução do déficit operacional e o fortalecimento da estrutura econômica do Porto do Recife S.A.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 23100180-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: FERNANDA FERREIRA DE SOUZA E MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Fernanda Ferreira de Souza e Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Fernanda Ferreira de Souza. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A formalização de termos de convênios com entidades educacionais com fins lucrativos fere a CF/88, Lei Federal nº9.394/1996 e Lei Municipal nº1530-B/2013 (item 2.1.1); 2. A formalização de parcerias com entidades educacionais devem observar as estruturas físicas e de pessoal, em atenção ao artigo 206, incisos V ao VII, da CF e Lei Federal nº 9394/96, artigo 4º, incisos VII a IX. 3. As prestações de contas dos recursos repassados às entidades educacionais devem ser tempestivamente analisadas pelo Controle Interno, conforme previsto na Lei Municipal nº 1530-B/2013.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 24100554-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: GIORGE DO CARMO BEZERRA, JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS E JOSÉ HILQUIAS LOURENCO DA SILVA.

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a aprovação com ressalvas das contas do senhor Giorge do Carmo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social;

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 20 de fevereiro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h36min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Ranilson Ramos, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo e Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado aos Conselheiros

Dirceu Rodolfo, Eduardo Porto e Relatoria Originária) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos, Dirceu Rodolfo e Relatoria Originária). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora, Dra. Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu de vista ao Conselheiro Marcos Loreto os Processos eTCEPE nºs: 24100238-2 e 22100843-3. Foram solicitadas a homologação dos seguintes Alertas de Responsabilização: Conselheiro Marcos Loreto PI Nº 2401352 e PI Nº2401353; Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: PI Nº 2401396; Conselheiro Ranilson Ramos PI Nº2400836 e PI Nº2401105. Aprovados, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 24100669-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2019, PARA SESENTA E UM CARGOS DIVERSOS. INTERESSADO: ERIVALDO RODRIGUES AMORIM.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1727193-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTERESSADOS: IZAIAS REGIS NETO, MARCELO PEREIRA MARÇAL, SIVALDO RODRIGUES ALBINO E VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO.

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Tiago José Gonçalves Pereira - OAB: 20157PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 24100140-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, REFERENTE A DUAS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UMA NOMEAÇÕES VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL DA PORTARIA CONJUNTA SAD/SEE Nº070/2022, NO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INTERESSADOS: ANAHUR MENDES SOARES E JOSÉ ALYSSON DA SILVA PEREIRA.

(Adv. Virginia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº 22100846-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, RELATIVA AOS 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO E PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº 23101033-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: JOAQUIM COSTA TEIXEIRA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 20100747-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADAS: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA E KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA.

(Adv. Jose Roberto Pinto Lapa Filho - OAB: 26293PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 24101202-8 - MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO – FAR Nº. 001/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2023, CUJO OBJETO É O “CREENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADAS EM APRESENTAR PROJETOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL EM CONDOMÍNIOS VERTICAIS/HORIZONTAIS, EM LOTES DE DOMÍNIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO MUNICÍPIO DE RECIFE, DO PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA, MINHA VIDA – FAIXA 01 – FAR (FUNDO DE ARRENDAMENTO HABITACIONAL). INTERESSADOS: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO, SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, SERTENGE, EDUARDO LAZARO FREIRE VILLA NOVA E WILSON DOS SANTOS MOTA.

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Adv. Luiz Andre Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA**SOLICITADO PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100217-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA, SUELI GOMES SERPA E THIANE FREITAS LISBOA.

(Voto em lista)

SOLICITADO PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100849-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ANTONIO HUGO POLLOK SANTOS, CLAUDIO ANTONIO DE MELO, EDGARD JOSE DE ASSIS RIBEIRO, FRF CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO CORREA DE ARAUJO NETO, GILBERTO EMMANUEL MATEUS BORBA, JOÃO ALBERTO COSTA FARIA, JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA, SERGIO MARIO SANTOS WANDERLEY GOMES, IVO CESAR SANTANA DE BARROS E WB CONSTRUTORA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2427574-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO (SERES) NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, REFERENTE A UMA ADMISSÃO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELA PORTARIA SAD/SERES N° 121/2009, PARA PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO DE POLICIAL PENAL DO ESTADO, EM FUNÇÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CÂMARA.

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação listada no Anexo I do Relatório, concedendo-lhe o respectivo registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100211-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FELIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: VANDEILDA OLIVEIRA DE MENESES SANTOS E VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS.

(Adv. José Hilquias Lourenço da Silva - OAB: 39591 PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Vandeldia Oliveira de Meneses Santos e Vandelson Manoel dos Santos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

21100636-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA, EM FACE DE ACÓRDÃO N° 678/2024 DA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, PROFERIDO EM SEDE DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E-TCEPE N° 21100636-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO REFERENTE ÀS "DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE", IMPUTANDO DÉBITO AO EMBARGANTE. INTERESSADO: CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA.

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão TC n° 678/2024.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

21100636-1ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SENHORES SEVERINO FERREIRA DE SOUZA, DJALMA CÉZAR FERREIRA, EDILSON MAURÍCIO ALVES, MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ DA SILVA E PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 678/2024 DA SEGUNDA CÂMARA DESTA CASA, PROFERIDO EM SEDE DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E-TCEPE N° 21100636-1. ESTE JULGAMENTO IMPUTOU DÉBITO AO EMBARGANTE, COMO TAMBÉM CONSIDEROU IRREGULAR O OBJETO DA AE ORIGINÁRIA, QUE SE TRATAVA DE DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSADA: MARIA DA PAZ DA SILVA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão TC n° 678/2024.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

21100636-1ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SENHORES SEVERINO FERREIRA DE SOUZA, DJALMA CÉZAR FERREIRA, EDILSON MAURÍCIO ALVES, MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ DA SILVA E PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 678/2024 DA SEGUNDA CÂMARA DESTA CASA, PROFERIDO EM SEDE DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE E-TCEPE N° 21100636-1. ESTE JULGAMENTO IMPUTOU DÉBITO AO EMBARGANTE, COMO TAMBÉM CONSIDEROU IRREGULAR O OBJETO DA AE ORIGINÁRIA, QUE SE TRATAVA DE DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSADO: MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA.

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão n° 678/2024.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

21100636-1ED006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SENHORES SEVERINO FERREIRA DE SOUZA, DJALMA CÉZAR FERREIRA, EDILSON MAURÍCIO ALVES, MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ DA SILVA E PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 678/2024 DA SEGUNDA CÂMARA DESTA CASA, PROFERIDO EM SEDE DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE E-TCEPE N° 21100636-1. ESTE JULGAMENTO IMPUTOU DÉBITO AO EMBARGANTE, COMO TAMBÉM CONSIDEROU IRREGULAR O OBJETO DA AE ORIGINÁRIA, QUE SE TRATAVA DE DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA.

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão n° 678/2024.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

21100636-1ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SENHORES SEVERINO FERREIRA DE SOUZA, DJALMA CÉZAR FERREIRA, EDILSON MAURÍCIO ALVES, MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ DA SILVA E PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 678/2024 DA SEGUNDA CÂMARA DESTA CASA, PROFERIDO EM SEDE DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE E-TCEPE N° 21100636-1. ESTE JULGAMENTO IMPUTOU DÉBITO AO EMBARGANTE, COMO TAMBÉM CONSIDEROU IRREGULAR O OBJETO DA AE ORIGINÁRIA, QUE SE TRATAVA DE DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSADO: EDILSON MAURICIO ALVES.

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão n° 678/2024.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

21100636-1ED007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SENHORES SEVERINO FERREIRA DE SOUZA, DJALMA CÉZAR FERREIRA, EDILSON MAURÍCIO ALVES, MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ DA SILVA E PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 678/2024 DA SEGUNDA CÂMARA DESTA CASA, PROFERIDO EM SEDE DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE E-TCEPE N° 21100636-1. ESTE JULGAMENTO IMPUTOU DÉBITO AO EMBARGANTE, COMO TAMBÉM CONSIDEROU IRREGULAR O OBJETO DA AE ORIGINÁRIA, QUE SE TRATAVA DE DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSADO: DJALMA CEZAR FERREIRA.

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão n° 678/2024.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

21100636-1ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SENHORES SEVERINO FERREIRA DE SOUZA, DJALMA CÉZAR FERREIRA, EDILSON MAURÍCIO ALVES, MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ DA SILVA E PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 678/2024 DA SEGUNDA CÂMARA DESTA CASA, PROFERIDO EM SEDE DO PROCESSO

DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE E-TCEPE Nº 21100636-1. ESTE JULGAMENTO IMPUTOU DÉBITO AO EMBARGANTE, COMO TAMBÉM CONSIDEROU IRREGULAR O OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, QUE SE TRATAVA DE DESPESAS COM DIÁRIAS PARA EVENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSADO: SEVERINO FERREIRA DE SOUZA.

(Adv. Marcio Roberto Alves Pimentel - OAB: 36145PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão nº 678/2024.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101132-2 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO PARTIDO REPUBLICANOS DE OURICURI EM FACE DA PREFEITURA DE OURICURI, A FIM DE CONCEDÊ-LA E DETERMINAR A SUSPENSÃO DA INVESTIDURA DOS CANDIDATOS NOMEADOS POR MEIO DA PORTARIA Nº 91/2024, DEVENDO A PREFEITURA ABSTER-SE DE PROCEDER A QUALQUER ADMISSÃO DE APROVADOS NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022. INTERESSADOS: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS E REPUBLICANOS - OURICURI.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Larissa Mendes de Oliveira Muniz - OAB: 46024PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

Após sustentação dos advogados Dr. Gabriel Henrique de Farias - OAB/PE nº 47980 e Renato Cicalese Beviláqua - OAB/PE nº 44064, a Segunda Câmara, à unanimidade, considerando presentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar pleiteada; considerando a ausência de *periculum in mora reverso*, homologou a decisão monocrática que reconsiderou o pronunciamento monocrático que denegou a expedição da cautelar requestada, a fim de concedê-la. Assim, manteve a determinação de suspensão da investidura dos candidatos nomeados por meio da Portaria nº 91/2024, de 15.10.2024, devendo o gestor abster-se de proceder a qualquer admissão de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, inclusive dos candidatos constantes do cadastro de reserva, acompanhando a proposta de voto da relatora.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2211530-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, REFERENTE A TRINTA E QUATRO ADMISSÕES VIA CONCURSO PÚBLICO, EFETUADAS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS. INTERESSADA: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2214815-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, REFERENTE A UMA ADMISSÃO, VIA CONCURSO PÚBLICO, EM DECORRÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INTERESSADA: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2217946-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, VIA CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2019, PARA UMA ADMISSÃO NO CARGO EFETIVO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS), EM FUNÇÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2422947-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORT. SAD/UPE Nº 067/2016, PARA PREENCHIMENTO DE CINQUENTA E TRÊS VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR, SENDO APRECIADA UMA ADMISSÃO NESTE FEITO. INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2427218-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES REALIZADAS VIA CONCURSO PÚBLICO, HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº 068/1990. INTERESSADOS: CYRO DE ANDRADE LIMA E CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROS CAMPOS.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100815-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BODOCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: DARIO ELISIO ARAÇÃO DE BRITO E FRANCISCO LUIZ MARTINS.

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Francisco Luiz Martins. Imputou débito ao senhor Francisco Luiz Martins. Deu quitação ao senhor Dário Elísio Aragão de Brito. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Aperfeiçoar a norma municipal regulamentadora das diárias a fim de que ampliar o elenco dos documentos exigidos nas prestações de contas dessas despesas, tornando os controles internos mais eficazes e dando mais transparência aos gastos do Poder Legislativo Municipal. Prazo para cumprimento: 30 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO PODER EXECUTIVO TC Nº

1403726-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DO RECIFE DA SECRETARIA DO PODER EXECUTIVO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTERESSADOS: CAMILO SIMÕES, FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, MARIA DA CONCEIÇÃO JUSTINIANO DOS REIS E GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araujo - OAB: 21656PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas de gestão vertentes.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

1851642-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, REFERENTE A QUATROCENTAS E SETENTA E SEIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA DIVERSAS FUNÇÕES. INTERESSADO: JOSÉ VALMIER PIMENTEL DE GOIS.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as admissões de que tratam os autos, negando-lhes, conseqüentemente, registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

1929227-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2015, PARA PROVIMENTO EFETIVO DE DIVERSOS CARGOS, SENDO APRECIADAS TRÊS ADMISSÕES. INTERESSADO: RICARDO FERRAZ.

(Adv. Leonardo Barreto Ferraz Gominho - OAB: 1.900-APE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões de que tratam os autos; concedendo-lhes o respectivo registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

16100287-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: ANE DANYELLE FAGUNDES PEREIRA, AUREA CONRADO DE ARRUDA, BEMJAMIM GOMES DE ANDRADE NETO, BRUNO DE MORAES LISBÔA, CMTECH, ÉBER WESLEY LEMOS DE QUEIRÓZ, FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR, HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO, ÍTALO LIMA NOGUEIRA, JORGE TAVARES PIMENTEL JÚNIOR, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ LUIZ AUGUSTO DANTAS ARAGÃO, MANUEL BORGES DA COSTA, NELMA MARIA TRINDADE PROTÁSIO, NERIVALDO DE SOUZA MELO, PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, RICARDO DE SÁ TORRES, A.C. DE ARRUDA.

(Adv. Thiago Trindade Viana - OAB: 28509PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pelo arquivamento o presente processo em relação aos senhores Bruno de Moraes Lisboa, Secretário de Saúde e Ricardo de Sá Torres, Secretário de Políticas Sociais no exercício de 2014, em razão de sua ilegitimidade passiva. Julgou irregulares as contas dos senhores Frederico Gadelha Malta de Moura Junior, Prefeito, Horácio Francisco dos Reis Filho, Secretário de Educação e Inovação, José Francisco dos Santos Filho, Membro da Comissão Especial de Licitação, Pedro Batista de Oliveira Filho, Membro da Comissão Especial de Licitação. Julgou regulares as contas do senhor Manuel Borges da Costa, Secretário de Comunicação relativas ao exercício financeiro de 2015. Deu quitação aos agentes públicos a seguir relacionados: Bruno de Moraes Lisboa, Secretário de Saúde no exercício de 2014; Ricardo de Sá Torres, Secretário de Políticas Sociais no exercício de 2014; Manuel Borges da Costa, Secretário de Comunicação no exercício de 2015; Jorge Tavares Pimentel, Assessor Técnico Especial-Contador no exercício de 2015; Nerivaldo de Souza Melo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015; Anne Danyelle Fagundes Pereira, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015; Benjamin Gomes de Andrade, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015; José Luiz Augusto Dantas Aragão, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015; Nelma Maria Trindade Protásio, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2015. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD, cópia do acórdão produzido no presente julgamento e cópia dos autos (doc. 98, páginas 35 a 39, doc.294, doc.305 e doc.310) sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas-MPCO para posterior remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco MPPE, para propositura das ações cabíveis.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

22100053-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ARIELY NASCIMENTO DE MELO, CRUZEIRO DEDETIZAÇÕES, CARLOS EDUARDO BATISTA DE VASCONCELOS, ELISABETE DE OLIVEIRA LOPES SILVA, JOÃO FRANCISCO DE LIRA, JOSEFA ELIZABETE DA SILVA E MARIA CAROLINE DA SILVA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor João Francisco de Lira. Julgou regular com ressalvas em relação à senhora Josefa Elizabete da Silva, Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2020, à senhora Elisabete de Oliveira Lopes Silva, Visitadora do Programa Criança Feliz (02/01/2020 até 31/12/2020), à senhora Ariely Nascimento de Melo, Auxiliar de Serviços Gerais (02/01/2020 ATÉ 03/08/2020), e à senhora Maria Caroline da Silva Nascimento, Agente Administrativo (02/01/2020 ATÉ 03/11/2020), dando-lhes, em consequência, quitação. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao senhor João Francisco de Lira. Deu quitação à pessoa jurídica Cruzeiros Detetizações, Serviços e Comércio Eireli, contratada pelo Poder Executivo municipal para prestação de serviços de sanitização/desinfecção. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Ordenar ao setor de gestão de pessoal a implementação de sistema de controle de frequência de pessoal no âmbito da Prefeitura municipal, Secretarias e fundos municipais. Prazo para cumprimento: 60 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD seja remetida ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação-DPLTI, para para que a Gerência de Admissão de Pessoal GAPE proceda com a apreciação da contratação pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim da senhora Adeilda de Oliveira Barbosa, na função de Professora Auxiliar, ocorrida em 03 de fevereiro de 2020, e do senhor Dirceu Oliveira de Azevedo, para exercer a função de Vigia SA1-B1, ocorrida em 02 de janeiro de 2020.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2425445-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, REFERENTE A UMA ADMISSÃO, VIA CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO DE OFICIAL DA PMPE, EM FUNÇÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INTERESSADO: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal o ato admissional da senhora Marina Wanderley de Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n° 008.070.884-63, para o cargo efetivo de Oficial da Polícia Militar de Pernambuco, ocorrido em 01/06/2002, concedendo, conseqüentemente, o respectivo registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

23100570-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: FABIANO JAQUES MARQUES, ANA PATRICIA JAQUES MARQUES QUIDUTE ARAUJO, FABIO JOSÉ DA SILVA E JOSÉ EMILTON COUTO DE LIMA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a aprovação com ressalvas das contas do senhor Fabiano Jaques Marques, relativas ao exercício financeiro de 2022 Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei n° 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 6. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

23100700-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA, JARINA MAITI VIEIRA, LUCAS BEZERRA FREIRE, PAULO CEZAR RODRIGUES.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a rejeição das contas do senhor Audalio Martins da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da

Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar o orçamento das receitas de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município; 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Efetuar a revisão da documentação enviada eletronicamente na prestação de contas, evitando que sejam enviadas documentações de anos anteriores, como foi o caso da programação financeira e o cronograma de desembolsos, bem como o envio incompleto de quadros do balanço patrimonial; 6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 8. Adotar medidas para efetuar o registro contábil da conta redutora do ativo para ajuste de perdas de créditos da dívida ativa, tempestivamente, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 9. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; 10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 11. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP; 12. Enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC), atendendo ao § 6º do artigo 9º da Emenda Complementar nº 103/19. 13. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020), e do o descumprimento do limite mínimo de 50% dos recursos da complementação - VAAT em despesas com educação infantil (artigo 28 da Lei Federal nº 14.113/2020); 14. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100694-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: IONE PARAISO PESSOA FERRO E YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da senhora Ione Paraiso Pessoa Ferro. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar que as atividades de transição contratual e de encerramento do contrato estejam previstas nos autos, observando os requisitos necessários para garantir o domínio sobre os dados. Poderá ser utilizado como referência o disposto no artigo 35 da IN SGD /ME nº 94/2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos do SISP do Poder Executivo Federal. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deixar de incluir o Estudo Técnico Preliminar no planejamento da contratação de serviços em processo licitatório afronta o previsto no inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993 e no inciso I do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como desconsidera o previsto no inciso II do artigo 9º da Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, podendo comprometer a competitividade do certame; 2. Deixar de elaborar, na fase interna de processos licitatórios, estimativa de preços com base no valor de mercado favorece a ocorrência de sobrepreço, ferindo os parâmetros estabelecidos no § 1º do artigo 23 da Lei 14.133/2021; 3. Omitir-se de incluir, na fase preparatória do processo licitatório, o levantamento de mercado, com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo da solução a contratar, contraria o inciso V do § 1º artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar na contratação de fornecedor inadequado; 4. A falta de previsão de tratamento dos dados pessoais sensíveis envolvidos no sistema a ser contratado contraria as regras estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), podendo produzir prejuízos financeiros oriundos de indenizações relativas ao vazamento de tais dados.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100559-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROLATADO PELA 2ª CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 23100559-3, PUBLICADO EM 23/10/2024, QUE RECOMENDOU AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 DO ORA RECORRENTE. INTERESSADO: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101205-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA QUE, APÓS APONTAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024, DEFLAGRADO PELA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DO RECIFE – CTTU, ATRAVÉS DO PORTAL LICITAR DIGITAL REQUEREU A ESTA CORTE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CITADO CERTAME COM A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.523.923/0001-89, EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO SINALVIDA WORLDNET. INTERESSADO: RADIUM TELECOMUNICAÇÕES.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Advogado Dr. Rafael Gomes Pimentel - OAB/PE nº 30989 realizou sustentação oral em tempo regimental. Com a palavra, a advogada Dra. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB/PE nº 51703 registrou: "A empresa que venceu o certame já assinou o contrato e está em vias de implementação da execução do serviço. E, assim, acrescentando que o colega agora que me antecedeu trouxe algumas informações, as questões apontadas na reconsideração quanto aos equipamentos foram, de fato, analisadas pelo GATI e, em respeito ao colega, mas ao contrário do que foi colocado, o GATI se colocou, após a sua análise, mostrando a irrelevância desses apontamentos diante da qualidade do equipamento apresentado pela Sinalvida. Então, por isso, o posicionamento do GATI foi no sentido que os equipamentos atendem inclusive em qualidade superior ao solicitado e ao que foi posto lá no edital de licitação. Esses são os apontamentos, Excelência. Muito obrigada." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Senhor Presidente, escutei atentamente a colocação do nobre Advogado da tribuna e da nobre advogada da tribuna, que trouxe importantes questões de ordem fática e já havia lido o voto muito bem posto pelo Conselheiro Marcos Loreto. Vou ousar aqui consignar um voto divergente. E faço-o primeiramente reconhecendo que o corpo técnico, como também o nosso Conselheiro Marcos Loreto, vai em uma linha exegética de ponderação de interesses. De um lado a estrita legalidade, do outro lado a economicidade, no que pese a nobre Advogada ter trazido uma questão de fato de que os equipamentos eram de melhor qualidade e tal, mas estou me cingindo aqui, na minha interpretação, na estrita legalidade no que diz respeito à preservação do procedimento. A ponderação de interesses, fiz muito aqui e faço, mas eu queria abrir uma janela para dizer que, ultimamente, é um procedimento ou é uma forma em que o direito se costura por dentro quando tem problemas de paradoxo. Tem sido criticada. E aí surge um outro paradigma, que não é o paradigma da decisão, é o paradigma procedural, que vai além de Dworkin sem sair de Dworkin. Dworkin fala daquela coisa de juiz hércules, romance de continuação, ao contrário do que pensa, por exemplo, Robert Alexy, as questões da semântica e tal. Eu sou muito entusiasta do posicionamento de Dworkin, quando ele fala do juiz hércules, a interpretação de um romance continuado, tem que olhar o que foi feito antes pelos outros intérpretes. E entendo que, em alguma medida, você tem que trabalhar também com o paradigma, que é como você vai entender a questão para além do processo e trazer para dentro, retroalimentar o processo para julgar. Nesse caso aqui, quero dizer que as inconsistências que foram trazidas, e reconhecidas, numa certa medida, pela própria CTTU, a exemplo, após a análise da proposta pela área técnica da CTTU, foram identificadas divergências em sete itens em relação às especificações do termo de referência, por exemplo. Nesse sentido, foi identificado, já na defesa da CTTU, na Medida Cautelar, que o produto ofertado, além de não atender às especificações em sua totalidade, as características técnicas descritas no termo de referência são diferentes, e por aí vai. Eu não vou me atentar muito a isso, porque foram várias passagens da CTTU. A própria empresa vencedora, em algum momento, deixa claro isso, embora diga que está trazendo equipamento de melhor qualidade. Por outro lado, por exemplo, a SINALVIDA, pode afirmar que os equipamentos atualmente comercializados não obrigatoriamente expressam precisamente todas as linhas do datasheet de versões anteriores do equipamento, apesar de serem superiores a estes, em decorrência do já referido processo de avanço tecnológico para melhor". Não vou avançar mais nisso, mas finalizo dizendo que, primeiro, não entendo, em princípio, que o fato de estar assinado o contrato e na iminência de iniciar o serviço, atraia para o caso o *periculum in mora inverso*, uma vez que a reclamante, quem pede a cautelar, a representante está hoje lá prestando serviço. Não quero entrar nesse meandro, mas não teríamos um problema de incontinuidade do serviço. E, já dizendo que a posição do Conselheiro Marcos Loreto é consentânea com o entendimento de diversos processos, inclusive, eu já me posicionei nesse sentido, e dentro da técnica da ponderação de interesses, ou seja, ele está entendendo que prevalece a importância neste caso, a economicidade, o preço que está sendo praticado, e o produto, os insumos que estão sendo trazidos são insumos de qualidade. Estou me cingindo ao código binário do procedimento, e, de fato, reconheço que, as inconsistências da proposta que foram trazidas, não estou entrando aqui no meandro de ser ou não ser, de valor superior ou o que seja, o que atende, o que não atende, as inconsistências chamam a atenção e elas. Se fosse uma questão pontual ou outra, a gente já trabalhou muito nesse sentido aqui. Reconheço a razoabilidade do entendimento da GATI, como também do Conselheiro Marcos Loreto, e acho até que a jurisprudência desta Casa, do TCU e de outros tribunais militam mais nesse sentido, Conselheiro Marcos Loreto. Mas, nesse caso, é uma questão de preponderância. Estou entendendo que, nesse caso, o que deve se socorrer mormente é o procedimento, o iter procedimental e a justiça, ou a conferência entre o que é apresentado e o que estava no termo de referência. Então, dessa forma, estou abrindo uma divergência, salvo melhor juízo, com todas as vênias ao entendimento do Conselheiro Marcos Loreto. Repito, que está dentro do que vem entendendo esta Casa, inclusive já fiz muita ponderação de interesses nesse sentido. Então, meu voto é no sentido da concessão da cautelar e, ato contínuo, no sentido de determinar a suspensão, porque aqui o pedido é de desclassificação, a suspensão do procedimento, que será comunicado, seria comunicado, a depender do voto do Conselheiro Ranielson Ramos. Então, é nesse sentido de homologar a cautelar e determinar a suspensão dos atos de execução do contrato até que o Tribunal se pronuncie definitivamente. É como voto, senhor Presidente." O Conselheiro Presidente Ranielson Ramos aduziu: "Conselheiro Dirceu Rodolfo, Vossa Excelência é meu professor, mas quero pedir a compreensão de Vossa Excelência, eu já tinha conversado com o Conselheiro Marcos Loreto e com Vossa Excelência e recebi o pessoal da empresa que tem interesse nessa cautelar, mas eu vou acompanhar o relator e teremos recursos, certamente, e a gente poderá voltar a discutir." Por dois votos contra, por maioria, foi aprovado o voto do Conselheiro Marcos Loreto." A Segunda Câmara, por maioria, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando representação da RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. apontando possíveis irregularidades no julgamento final, em sede recursal, que classificou a licitante SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. no Processo Licitatório nº 02/2024, Pregão Eletrônico nº 02/2024, deflagrado pela Autarquia de Trânsito e Transporte do Município do Recife – CTTU, cujo objeto refere-se à registro de preços para contratação de solução tecnológica para auxiliar no monitoramento do trânsito (por meio de 110 Câmeras de videomonitoramento) com valor estimado anual de R\$ 9.257.857,68 (R\$ 9,2 milhões de reais); considerando que 05 (cinco) licitantes distintos participaram da disputa, sagrando-se vencedora do certame a proposta de menor preço da licitante SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA., com valor global anual de R\$ 5.799.999,84 (R\$ 5,8 milhões de reais), apresentando deságio expressivo em relação ao valor estimado; considerando o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI do TCE-PE no sentido da improcedência das irregularidades apontadas pela RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., opinando-se pela negativa da medida cautelar e continuidade do certame; considerando o interesse público

legitimando a atuação desta Corte devido ao dano potencial ao erário da ordem de R\$ 571.892,00 (R\$ 571 mil reais por ano), podendo elevar-se na hipótese de sucessivas prorrogações por até 10 anos ao valor expressivo de 5.718.920,00 (R\$ 5,7 milhões de reais), conforme previsão no Edital combinado com o artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando os artigos 12, inciso III, combinado com o artigo 59, artigo 64 e artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 (novel legislação de licitações e contratos) possibilitando o saneamento de erros e/ou falhas de menor gravidade nas propostas e documentação dos licitantes, a fim de prevalecer o interesse público; considerando deliberações do TCU sobre a possibilidade de saneamento de propostas de licitantes que contenham vícios sanáveis, podendo, no caso concreto, prevalecer os princípios da economicidade, do formalismo moderado, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração sobre o princípio da vinculação ao edital (Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, Acórdão nº 1217/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1385/2022 - Plenário, Acórdão nº 2239 /2018-TCU-Plenário), homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24101048-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NO PERÍODO AUDITADO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1948/2024, PROLATADO PELA 2ª CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24101048-2 (COM VOTO CONDUTOR DE LAVRA DO RELATOR), ONDE RESTOU HOMOLOGADO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA EMBARGANTE, "POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174 /2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 39 (TRINTA E NOVE) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI)". INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2422613-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA CÁTIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2227/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2216929-5, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 2227/2023.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO eTCEPE Nº

19100491-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO. EBENONE ANTONIO DA SILVA, MARIA ANDREZA CARVALHO LEITE LIMA E RAFAELLA NUNES LUCENA.

(Adv. Priscilla Brayner Calado do Nascimento - OAB: 42362PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade e acompanhamento, referente à verificação da existência de acúmulo ilegal de vínculos públicos pelo médico contratado, contrariando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal., responsabilizando a Secretária de Saúde no exercício de 2015, senhora Maria Andreza Carvalho Leite Lima e a Secretária de Saúde no exercício de 2014, senhora Rafaela Nunes Lucena. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade e acompanhamento, referente Não comprovação de cumprimento da jornada de trabalho na Prefeitura de Petrolândia - médico., responsabilizando o médico contratado, senhor Ebenone Antonio da Silva. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Diante dos indícios de improbidade administrativa, determine à Diretoria de Plenário para encaminhar os autos para o MPCO para enviar as peças processuais para o Ministério Público de Pernambuco, nos termos que prescreve o artigo 7º, da Lei Federal nº 8.429/92.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

22100839-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ELISABETH BARROS DE SANTANA, PREFEITA.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Elisabeth Barros de Santana. Aplicou multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100618-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA NUNES, JOSÉ PEREIRA NUNES E RONNE GALDINO DA SILVA

(Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da Lei Federal 4.320/64, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, em consonância com os incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/64; 4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 5. Aplicar na educação infantil no mínimo 50,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinado no artigo 28, da Lei Federal nº 14.113/20; 6. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal 14.113/20; 7. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; 8. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100616-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: JOSÉ ANTONIO MARTINS DA SILVA, IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, MARIA GISELDA DA SILVA E WEDJA MARTINS NASCIMENTO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos registrou: "Eu sempre venho aqui colocando, Conselheiro Dirceu Rodolfo que o voto de Vossa Excelência é sempre uma escola e a gente tem que caminhar para essa questão aí de que a gestão orçamentária tem que começar a ter uma linha e um olhar mais severo. Mas, ainda naquela linha de que quando a prestação de contas traz apenas um achado, e especialmente esse que é da previdência patronal, quero pedir a compreensão de Vossa Excelência e estou encaminhando um voto divergente." O Conselheiro Marcos Loreto registrou: "Com todas as vênias ao relator, como já é de conhecimento desta Câmara, eu acompanho o voto divergente do Conselheiro Ranilson Ramos." Por dois votos contra um, foi aprovado o voto divergente ficando o Conselheiro Ranilson Ramos designado para lavrar o parecer prévio. A Segunda Câmara, por maioria, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Antônio Martins da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 167 da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o artigo 9 da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea 'b' da LRF; 4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do artigo 1º e do artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 5. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 6. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 7. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores; 8. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020; 9. Aplicar na Educação no mínimo os percentuais estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020; 10. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100595-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO E MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscree o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza a Lei Federal 14.113 /20; 7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100052-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: PAULO ANDRE DO NASCIMENTO DUDA E RENE DE AMORIM CABRAL NETO.

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Paulo André do Nascimento Duda e Rene de Amorim Cabral Neto. Aplicou as multas abaixo ao senhor Paulo André do Nascimento Duda: 1. Multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. Multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. Multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 4. Multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Aplicou as multas abaixo ao senhor Rene de Amorim Cabral Neto: 1. Multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. Multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. Multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. que regulamente e implemente o controle eletrônico de frequência dos servidores desta edilidade, com o fim de resguardar os cofres públicos municipais e regular a prestação dos serviços nesta edilidade. Para os servidores que não se submetem ao controle de frequência, que seja regulamentado e implementado um controle próprio. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. que suspenda os pagamentos de gratificações concedidas com fundamento no artigo 3º, da Lei Municipal nº 885/2022, aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Camaragibe, até que sejam estabelecidos critérios objetivos de concessão da gratificação do artigo 3º da Lei Municipal nº 885/2022 e procedimentos de controle, determinando os valores a serem pagos em cada hipótese. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. a suspensão de qualquer aumento remuneratório, bem como a concessão de novas vantagens, concedidos com fundamento na Resolução nº 001/2024 aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Camaragibe, tendo em vista sua flagrante inconstitucionalidade. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 4. que publique no sítio eletrônico oficial próprio com acesso público da Câmara Municipal as Portarias de gratificações que foram concedidas com fundamento no artigo 3º, da Lei Municipal nº 885 /2022 (Tabelas 2 e 3 do Relatório de Auditoria - doc. 300, pg. 41 /42), bem como os futuros atos que concedam qualquer gratificação aos seus servidores, a fim de que a sociedade tenha amplo conhecimento dos atos de gestão. Prazo para cumprimento: 30 dias. 5. que proceda com a instauração de procedimento administrativo prévio em que se demonstre os fundamentos de fato e de direito que levaram a administração pública a realizar os pagamentos de inscrições em eventos de capacitação para a participação de agentes públicos da capacidade, observados os Princípios da Razoabilidade, eficiência, economicidade e do interesse público quando da participação dos agentes públicos da edilidade nesses eventos (Achado 2.1.3); Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 6. que se abstenham de realizar, a partir deste momento, a conversão de férias em pecúnia sem o devido amparo legal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 7. que, no prazo de 90 (noventa dias), disponha, mediante lei (em sentido estrito), sobre as atribuições do cargo comissionado de Assessor de Atividade Comunitária (Achado 2.1.5); Prazo para cumprimento: 90 dias Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. O envio dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para que os remeta ao Ministério Público competente, tendo em vista suposta prática de ato de improbidade administrativa (Achado 2.1.3); À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar procedimento interno de fiscalização por meio do segmento especializado, a fim de averiguar o atendimento das determinações expedidas nesta deliberação, sem prejuízo do exame de conformidade da folha de pagamento dos servidores municipais às normas aplicáveis, conforme juízo de oportunidade, risco e criticidade pela equipe de auditoria

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24101141-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, EM RAZÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1939/2024, EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR, T.C. Nº 24101141-31, OPORTUNIDADE EM QUE FOI HOMOLOGADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA DESTE TRIBUNAL. INTERESSADO: RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO.

(Adv. Filipe José Arcoverde de Britto Leite - OAB: 23974PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não conheceu o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Núcleo de Engenharia: 1. Para anexar cópias dos documentos 1 e 3 (Plano de Cumprimento e Petição) aos autos dos: Processo TC nº 24101141-3; Procedimentos Internos de Acompanhamento das obras objeto do referido processo; 2. Efetuar análise e acompanhamento do cumprimento do Plano apresentado pelo DER.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100050-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ALEX ROBEVAN DE LIMA, BRUNO DE ALMEIDA QUEIROZ, NOVA COMPRA MERCADINHO E PANIFICADORA, ANGELO RAIMUNDO DE LUCENA NETO, ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA E SILVANA MARIA DE LIMA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Paulo Goncalves de Andrade - OAB: 46362PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Alex Robevan de Lima, Bruno de Almeida Queiroz e Silvana Maria de Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Bruno de Almeida Queiroz. Deu quitação ao senhor Roberto Ferreira de Arruda. Determinou que seja dado ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial fere o princípio da publicidade exigida pela Lei nº 8.666/1993, artigo 38, incisos X e XI; 2. A nomeação de pregoeiro sem a qualificação exigida viola o Decreto Municipal nº 04/2017, artigo 11; 3. A falha no controle de estoque prejudica a estimativa de quantitativos a serem licitados violando o artigo 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100795-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE E GEORGE WASHINGTON JAIME DE FREITAS.

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores George Washington Jaime de Freitas e Yves Ribeiro de Albuquerque. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que adote medidas adicionais para fortalecer os mecanismos de controle interno, especialmente no que tange à elaboração e revisão de planilhas e cálculos relacionados a contratos e reajustes financeiros. 2. Providencie a capacitação contínua dos servidores responsáveis pela execução e fiscalização de contratos administrativos, visando aprimorar o uso das ferramentas de cálculo e garantir a observância rigorosa dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade na gestão pública.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100768-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., JADSON DAVID DE CASTRO, EDIVALDO ALVES PEREIRA, LEONARDO SALES DE AGUIAR, DAVID HENRY DE MELO DA SILVA, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, JEFFERSON APARECIDO DOS REIS BATISTA, ABIDENEGO JUSTINO RAMOS JUNIOR, MAXWELL BEHAR DE ALBUQUERQUE, JOICE ALCANTARA DA SILVA, ITAMAR BEZERRA DE LIMA, CAMILA GOMES FERREIRA NASCIMENTO, GIORDANO BRUNO GONZAGA DA SILVA, GILVAN NEVES DE ANDRADE, CARLOS SAMPAIO DE ALENAR, KAROLINA SUELLEN DE OLIVEIRA BATISTA, MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELAR, LUIZ ANTONIO DE SOUZA GAYOSO NETO, MARCIONILO DOS SANTOS CRASTO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATA NUNES FERREIRA, OSEAS DA CONCEICAO DE SOUZA, LIVIA MARIA ALVARO, ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA, MARCELO JOSE DA SILVA

BEZERRA, MILENA KELLY DOS SANTOS, RANIELLE ROBERTO DE LIMA, MILENA MARIA NASCIMENTO GONZAGA, MIZIA REBEKA RAMOS FERNANDES, ROZANGELA CHAVES DE OLIVEIRA NOBERTO.

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)
(Adv. João Guilherme de Godoy Ferraz - OAB: 18949PE)
(Adv. Artur Falcao Camara - OAB: 28138PE)
(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)
(Adv. Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)
(Adv. Jose Roberto de Barros Pinto - OAB: 15393PE)
(Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE)
(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)
(Adv. Rafael Carneiro Leão Goncalves Ferreira - OAB: 20841PE)
(Adv. Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB: 450936SP)
(Adv. Mateus Barbosa Couto - OAB: 463494SP)
(Adv. Allison Henrique Nunes de Paula - OAB: 452393SP)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Adriana Leite Coutinho, Adserv Empreendimentos e Serviços Ltda., Jadson David de Castro, Edivaldo Alves Pereira, Leonardo Sales de Aguiar, David Henry de Melo da Silva, Lupercio Carlos do Nascimento, Jefferson Aparecido dos Reis Batista, Abideneo Justino Ramos Junior, Maxwell Behar de Albuquerque, Joice Alcantara da Silva, Itamar Bezerra de Lima, Camila Gomes Ferreira Nascimento, Giordano Bruno Gonzaga da Silva, Gilvan Neves de Andrade, Carlos Sampaio de Alencar, Karolina Suellen de Oliveira Batista, Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Evandro Jose Moreira de Avelar, Luiz Antonio de Souza Gayoso Neto, Marcionilo dos Santos Crasto, Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, Renata Nunes Ferreira, Oseas da Conceicao de Souza, Livia Maria Alvaro, Antonio Fernando Mendes da Silva, Marcelo Jose da Silva Bezerra, Milena Kelly dos Santos, Ranielle Roberto de Lima, Milena Maria Nascimento Gonzaga, Mizia Rebeka Ramos Fernandes e Rozangela Chaves de Oliveira Noberto. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I, aos senhores Lupercio Carlos do Nascimento, Jefferson Aparecido dos Reis Batista e Oseas da Conceição de Souza. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Estruturar adequadamente o Sistema de Controle Interno (SCI) com servidores efetivos para garantir a independência e a estabilidade das funções de controle e fiscalização; 2. Implementar auditorias internas regularmente para monitorar a eficiência e a conformidade dos processos internos e oferecer suporte contínuo ao controle externo; 3. Fortalecer o SCI para assegurar transparência e promover a governança eficiente, garantindo o uso racional dos recursos públicos; 4. Estruturar e tornar plenamente operacional a Ouvidoria Municipal, assegurando liderança adequada e recursos necessários para seu funcionamento contínuo e acessível; 5. Garantir que a Ouvidoria atenda aos critérios de acessibilidade, transparência e participação cidadã, como previsto na legislação vigente; 6. Manter os esforços para a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), garantindo que os valores venais reflitam o valor real de mercado dos imóveis e contribuam para uma arrecadação tributária justa; 7. Adotar uma metodologia para consolidação das dívidas de um mesmo contribuinte em processos únicos para reduzir o número de ações judiciais e maximizar a eficácia das cobranças; 8. Estabelecer critérios de priorização para a execução fiscal, criando normas que qualifiquem os débitos com potencial de recuperação e que evitem a judicialização desnecessária de créditos de baixo valor econômico; 9. Regularizar a situação da terceirização, substituindo gradativamente os contratos terceirizados de atividades-fim por servidores efetivos para cumprir as exigências constitucionais e fiscais; 10. Reforçar os mecanismos de fiscalização interna, capacitando os gestores de contratos para garantir um acompanhamento mais detalhado e próximo dos contratos; 11. Implementar critérios de controle e auditoria próprios para monitorar o sistema informatizado utilizado nos contratos, assegurando que as condições pactuadas, especialmente aquelas voltadas ao controle de preços, sejam cumpridas rigorosamente; 12. Reavaliar as cláusulas contratuais, considerando a possibilidade de incluir salvaguardas adicionais para períodos de grande volatilidade de preços, a fim de proteger a administração pública de flutuações abruptas e evitar o risco de sobrepreço. 13. Adotar sistemas mais robustos de monitoramento e verificação, como ponto eletrônico, para registrar presença e atividade dos funcionários terceirizados; 14. Aprimorar a documentação para assegurar que os pagamentos reflitam a prestação efetiva dos serviços, evitando prejuízos ao erário e garantindo maior responsabilidade na gestão dos contratos de terceirização.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100240-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: CARLTON MOACY SANTOS DA SILVA, MARCELO LEITE CERQUEIRA, MARIO JARBAS DE LIMA JUNIOR, VALDETE MARIA SILVA RODRIGUES, LUCIANA ALVES CAMPELO PONCIONI, GABRIEL DE SANTANA E MARCELO CANUTO MENDES.

(Adv. Camila Almeida de Godoy - OAB: 26716PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Carlton Moacy Santos da Silva, Marcelo Leite Cerqueira, Mario Jarbas de Lima Junior, Valdete Maria Silva Rodrigues, Luciana Alves Campelo Poncioni, Gabriel De Santana e Marcelo Canuto Mendes. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :1. Apresentar relatório detalhado sobre as medidas adotadas para aprimorar os controles internos e a gestão contratual; Prazo para cumprimento: 30 dias Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o planejamento licitatório: Recomenda-se que a FCCR estabeleça procedimentos padronizados para a formação do mapa de preços, utilizando fontes públicas confiáveis, como o Portal de Compras Governamentais, o Painel de Preços do Governo Federal e contratos semelhantes de outros entes (2.1.1); 2. Realizar treinamentos periódicos para os servidores envolvidos nos processos licitatórios, especialmente sobre as exigências da Lei nº 14.133/2021 e a relevância do planejamento adequado (2.1.1); 3. Adotar mecanismos internos de auditoria e validação das pesquisas de preços, incluindo uma etapa de aprovação formal antes da publicação dos editais (2.1.1); 4. Reforçar os mecanismos de verificação de vínculos entre licitantes, utilizando bases de dados públicas e cruzamentos de informações, para identificar possíveis conflitos de interesse (2.1.2); 5. Promover diligências conforme previsto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 sempre que houver suspeitas fundadas ou padrões atípicos de comportamento entre os licitantes (2.1.2); 6. Formalizar de maneira mais detalhada as razões para desclassificação, documentando a decisão de forma clara e acessível (2.1.2); 7. Acompanhar detalhadamente a atuação dos profissionais contratados, registrando a comprovação de experiência ou qualificações sempre que exigido (2.1.4); 8. Incluir relatórios regulares de acompanhamento das atividades realizadas pelas empresas contratadas, para garantir a conformidade com as exigências contratuais (2.1.4); 9. Exigir, em contratos futuros, relatórios de execução mais detalhados, incluindo registros de presença, cronogramas de atividades e comprovação documental mais ampla (2.1.3); 10. Implementar mecanismos internos para acompanhar, de forma sistemática, a execução contratual, utilizando auditorias internas e ferramentas tecnológicas para o registro de atividades em tempo real (2.1.3); 11. Realizar treinamentos regulares para fiscais de contratos, enfatizando melhores práticas de documentação e acompanhamento das atividades contratadas (2.1.3); 12. Revisar as cláusulas padrão dos contratos firmados para eventos culturais sazonais, ajustando-as à natureza específica desses serviços. As cláusulas devem considerar a possibilidade de contratação de mão de obra temporária ou avulsa, prevendo formas alternativas de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, como recibos de pagamento e notas fiscais emitidas por profissionais autônomos (2.1.6);

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

19100550-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OPOSTOS POR SANDRA SIMONE DA SILVA MAGALHÃES, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POMBOS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0377/2024, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 19100550-2, EM RELAÇÃO À EMBARGANTE. INTERESSADA: SANDRA SIMONE DA SILVA MAGALHAES.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

19100550-2ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OPOSTOS POR SONIA MARIA GOMES BARBOSA, CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE POMBOS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0377/2024, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 19100550-2, EM RELAÇÃO À EMBARGANTE. INTERESSADA: SONIA MARIA GOMES BARBOSA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100667-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, EDILENE SOARES DAS NEVES E POLLYANA DO NASCIMENTO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Relator Ranilson Ramos aduziu: “Esse caso é exatamente a questão da preterição dos concursados relacionados no concurso público, que estão no cadastro de reserva, e que nós vamos fazer com isonomia total com o que fizemos com a Secretaria da Educação do Estado, quero colocar um trabalho também em conjunto com a Secretaria da Educação, que ainda nos deve alguma explicação sobre preterição, ainda observada por nossa auditoria, mas que fez as diversas nomeações, quatro mil e novecentas nomeações de professores que estavam em cadastro de reserva já há alguns anos. Portanto, quero comunicar aos senhores professores que nós vamos a partir de janeiro começar, dentro de uma auditoria especial, e, ao final, pela determinação que a Prefeitura de Olinda possa fazer essas

devidas substituições." A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Edilene Soares das Neves e Pollyana do Nascimento. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Edilene Soares das Neves. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Pollyana do Nascimento. Deu quitação ao senhor Lupercio Carlos do Nascimento. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Apresentar os documentos das substituições gradativas de professores temporário, por efetivos realizados, realizadas após junho/2024, citados na defesa, bem como os contratos temporários novos ou renovados após junho/2024. Prazo para cumprimento: 20 dias. 2. Proceder com as devidas substituições de professores temporários por candidatos aprovados no cadastro de reserva que estão em situação de preterição, tendo por base o quantitativo e as metodologias delineadas no Relatório de Auditoria, ponderando eventuais ajustes e a atualização dos dados decorrentes do dinamismo do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação de Olinda. Prazo para cumprimento: 30 dias. 3. Abster-se de prorrogar os contratos temporários que se vencerem a partir da publicação da presente deliberação e que se refram ao desempenho ordinário de funções análogas à de professor de educação básica em lotações funcionais contempladas no concurso público em andamento. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 4. Abster-se de celebrar novos contratos por tempo determinado em desacordo com os estritos parâmetros interpretativos incidentes sobre a previsão contida no artigo 37, inciso IX, da CR/88. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 5. Quando da celebração de contratos temporários, motivar expressamente os atos, especificando a situação de excepcional necessidade temporária de serviço que os legitima, devendo os respectivos termos ser encaminhados a esta Corte de Contas assim que celebrados. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A remessa a esta Corte dos dados referentes ao módulo SAGRES /Pessoal fora do prazo viola a Resolução TC nº 26/2016, artigo 4, §1º. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Acompanhar o cumprimento da deliberação no bojo de auditoria de monitoramento.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101136-0 - MEDIDA CAUTELAR, APRESENTADA POR RAYSSA GODOY RÉGIS E SILVA, POR MEIO DO SEU ADVOGADO, EM FACE DA PREFEITURA DE GARANHUNS E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO, E SEUS RESPECTIVOS GESTORES, RESPECTIVAMENTE, SIVALDO RODRIGUES ALBINO E CATARINA FÁBIA TENÓRIO FERRO, RELATANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO FIRMADA PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) COM O INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB), POR MEIO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2024 (INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024), PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MÉDIA COMPLEXIDADE, DE FORMA COMPLEMENTAR, DO SUS. INTERESSADOS: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA, RAYSSA GODOY REGIS E SILVA E SIVALDO RODRIGUES ALBINO.

(Adv. Cayo Cesar do Amaral Galvao - OAB: 39698PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547); considerando que é cabível, em situações de urgência, a concessão de medida cautelar desde que estejam presentes, de forma cumulativa, os requisitos de plausibilidade jurídica do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, observando-se a ausência de risco de dano reverso, nos termos do artigo 2º combinado com o artigo 4º, Parágrafo Único, da Resolução TC nº 155/2021; considerando a Representação apresentada por Rayssa Godoy Régis e Silva, com pedido de medida cautelar, com vistas à suspensão do Termo de Credenciamento nº 003/2024 e eventual anulação do contrato, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Garanhuns e o Instituto Diva Alves do Brasil (IDAB), para a prestação de serviços de assistência à saúde de média complexidade, de forma complementar, no âmbito do SUS, sob a alegação de supostas irregularidades no referido procedimento; considerando que o parecer técnico emitido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) da Diretoria de Controle Externo (DEX), após análise da manifestação da Prefeitura e de toda documentação do Processo Administrativo nº 04/2024, Inexigibilidade de Licitação nº 03/2024 - Credenciamento nº 01/2024, inserto nos docs. 16/17, concluiu, à luz da legislação aplicável, pela ausência dos requisitos necessários para a concessão da cautelar, posicionamento este que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas (MPCO); considerando, por outro lado, a necessidade de se alertar o Município, nos termos do artigo 22, § 1º da Resolução TC nº 155/2021 combinado com o §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, acerca do histórico de registros relacionados ao IDAB, a suscitar questionamentos quanto à sua idoneidade; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar, homologou a decisão monocrática, que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101213-2 - MEDIDA CAUTELAR, APRESENTADA PELO VEREADOR EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2024, A SER REALIZADO, NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2024, PELA PREFEITURA DE SALGUEIRO. INTERESSADOS: EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO E MARCONES LIBORIO DE SÁ.

(Adv. Rita de Kassia Bezerra Cordeiro de Oliveira - OAB: 45752PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155 /2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547); considerando que a concessão de medida cautelar requer, cumulativamente, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando o pedido de medida cautelar formulado por Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, vereador do município de Salgueiro, alegando supostas irregularidades no Edital do Leilão Público nº 001/2024, promovido pela Prefeitura de Salgueiro, que visa à alienação de bens móveis classificados como inservíveis; considerando que o parecer técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo (DEX), por meio da Inspeção Regional de Petrolina (IRPE), concluiu, após análise do processo licitatório e da documentação fornecida pela Prefeitura de Salgueiro, que não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar; considerando, também, que não foi identificado qualquer dispositivo normativo que impeça o gestor público de exercer atos administrativos dentro dos limites de sua competência até o término do mandato, e que, no caso em análise, restou demonstrado que a atuação administrativa foi devidamente justificada e respaldada por estudo técnico; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar; homologou a decisão monocrática, que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101231-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DAS REPRESENTAÇÕES DA EMPRESA MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3183.2024.AC43.PE.0715.SAD.SEE, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, Nº 0715.2024, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTERESSADOS: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SERGIO LUIZ JANIKIAN, TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO.

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Adv. Guilherme Silveira de Barros - OAB: 30316PE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a decisão interlocutória expedida em 22.11.2024, que concedeu a Medida Cautelar para suspender o Processo Licitatório nº 3183.2024.AC-43.PE.0715.SAD.SEE, Pregão Eletrônico nº 0715.2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; considerando a Defesa do Estado de Pernambuco, com pedido de reconsideração da decisão expedida em 22.11.2024; considerando a decisão interlocutória expedida em 29.11.2024, que, reconsiderando a decisão anterior, liberou o processamento do Processo Licitatório citado; considerando o perigo da demora reverso; considerando que cabe ao Relator, antes da apreciação da Câmara competente, manter ou rever a decisão proferida, com fundamento no artigo 14, §1º, da Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática expedida em 29.11.2024, que liberou o processamento do Processo Licitatório nº 3183.2024.AC-43.PE.0715.SAD.SEE, Pregão Eletrônico nº 0715.2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, respeitando-se o prazo mínimo de 8 dias úteis da publicação do edital retificado para apresentação das propostas. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Abertura de Procedimento Interno para acompanhar o certame objeto desta Medida Cautelar.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101273-9 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADO PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, SENHOR FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS, COMPOSTA PELOS MEMBROS EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, ALLAIN CHARLES DE CARVALHO CABRAL, FLÁVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS, MARIA APARECIDA CARVALHO ALENCAR LUZ, LUIZ CARLOS MONTEIRO, JOÃO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA E THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO. INTERESSADOS: ALLAIN CHARLES DE CARVALHO CABRAL, EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, FLAVIO EPAMINONDAS DE LIMA BARROS, JOÃO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA, LUIZ CARLOS MONTEIRO, MARCONES LIBORIO DE SÁ, MARIA APARECIDA CARVALHO ALENCAR LUZ E THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO.

(Adv. Rita de Kassia Bezerra Cordeiro de Oliveira - OAB 45752-PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando presentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar pleiteada, considerando a ausência de *periculum in mora reverso*, homologou a decisão monocrática expedida.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101251-0 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO SENHOR PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ (2025/2028), EM DESFAVOR DO ATUAL PREFEITO, SENHOR PAULO BATISTA ANDRADE, PARA SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO, BEM COMO DAS NOMEAÇÕES, PROVINDAS DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023, PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. INTERESSADOS: PAULO BATISTA ANDRADE E PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo – OAB: 29702PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31964PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

Com a palavra, a Procuradora Germana Laureano se manifestou: Apenas saudar o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, sempre muito brilhante, ele sabe da admiração que tenho por ele, profissional, sobretudo, em tudo, como ser humano, e do brilhantismo que ele sempre imprime aos seus pronunciamentos. Eu estava aqui pensando, enquanto o ouvia, como a gente aqui no sistema de controle, aqui no Tribunal, a gente luta pela efetivação do princípio do concurso público. Há estudos de que a maioria dos municípios de Pernambuco tem quase 70% de servidores contratados temporariamente e comissionados, para efetivos; há alguns com 60%, mas fica ali entre 60% e 70%. É impressionante como, a cada ciclo eleitoral, essa realidade de, ao final das gestões, haver uma preocupação, assim, exsurge uma preocupação com o princípio do concurso público, como a gente fica triste porque devia ser uma preocupação permanente. Nesse caso de Itamaracá, como o Conselheiro colocou que precisou haver a intervenção do Ministério Público Estadual para fazer um Termo de Ajuste de Conduta. E não foi suficiente, o Termo não foi cumprido e ensejou a propositura de uma ação civil pública para que o gestor pudesse homologar o concurso. Quer dizer, ele não se dignou sequer a homologar. Eu vi que o concurso, a última fase, começou em 2023, a última fase foi em abril de 2024, acho que foi o resultado da avaliação psicológica, não sei se o nome era esse, mas era algo como psicotécnico, e ele não homologa. Tinha que homologar até julho por conta do prazo da lei eleitoral, até 5 de julho, salvo engano, mas ele só homologa em outubro, em cumprimento à decisão judicial. E aí, ao pretexto de estar cumprindo a decisão judicial, ele aproveita e resolve, antes tarde do que nunca, como o Conselheiro Relator colocou, debelar o estado de inconstitucionalidade que lá existia, ou pelo menos existiu, conforme os dados que o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo trouxe, esses três processos dizem respeito a mais de mil contratações temporárias que já se encerraram. Então, é um número que a gente não pode tomar hoje, com todo respeito ao Conselheiro, o que entende é que cabe a não homologação de parte dessa decisão para que o prefeito em exercício foi ouvido pelo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo, teve a oportunidade de trazer os dados atuais e não trouxe. Então, é um município que hoje está com um comprometimento em torno de 55% de sua receita corrente líquida com despesa total com pessoal. E, a pretexto de cumprir o princípio do concurso público, nomeia candidatos fora do cadastro de reserva, trazendo insegurança jurídica para os candidatos porque as nomeações deles podem ser questionadas, porque não há evidência de que não represente aumento de despesa. E, aí, com todo o respeito que tenho pelo Conselheiro, os dados que nós temos aqui não nos permitem inferir que há uma compensação. A gente imagina que possa haver porque a realidade dos municípios brasileiros, eu diria, mas pernambucanos, que a gente acompanha, é de ter muitos contratos temporários, mas o prefeito em exercício não trouxe, por exemplo, a evidência de que está rescindindo esses contratos para poder nomear esses do cadastro de reserva e, com isso, conferir a execução do TAC. E diria mais, ainda que ele tivesse trazido essa evidência e afastado a restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal, eu não vejo como ultrapassar o óbice de que ele está nomeando candidatos aprovados no concurso homologado em outubro de 2024. Então, o princípio do concurso público é importantíssimo, mas ele precisa conversar com outros, precisa conversar com impessoalidade, que é o que orienta a Lei Eleitoral para evitar abuso de poder em eleições, que o candidato prometa uma nomeação em troca de voto. Então, este Tribunal, com todo o respeito que tenho, não pode fechar os olhos para isso e trazer uma insegurança jurídica para a Administração Pública, que vai ter despesas. Veja, despesas com efetivos, elas podem aumentar. O efetivo entra hoje ganhando mil, por exemplo, mas, se tem uma carreira, ela vai aumentar. São despesas permanentes, não são vínculos precários. É por isso que a gente luta para que o princípio do concurso público seja respeitado em ambiente de segurança jurídica e não em ambiente de insegurança, menoscabando restrições legais. Não fomos nós que criamos, nós podemos até divergir da restrição, mas aqui nos cumpre conferir concreção ao ordenamento jurídico em sua inteireza. Então, com todo o respeito, senhor Presidente, Conselheiro Relator e senhores Conselheiros, o que entendo é que cabe a não homologação de parte dessa decisão para que esta Câmara conceda em parte a cautelar e suspenda as nomeações, que são mais de 100, diga-se de passagem, que superam aquelas ofertadas, as vagas ofertadas no edital. Porque ordem judicial, e isso ninguém vai discutir, se cumpre e se questiona no foro próprio que é o judiciário, acho que ninguém aqui vai questionar isso. Está fora de qualquer cogitação, creio que é consenso, mas as que ultrapassam, e, veja, o ato administrativo de nomeação diz que é para conferir cumprimento da ordem judicial. Não há boa-fé, porque não é. A ordem judicial disse homologar. E o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten foi muito preciso e trouxe o dispositivo da ordem judicial em sua decisão monocrática, que eu tive acesso. Conselheiro, não foi a de hoje. Homologar o concurso público e nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, nomeiam-se mais de 100 além. Aí podia-se dizer: mas tem a ressalva da Lei Eleitoral que pode haver nomeação decorrente de concurso público para garantir o funcionamento dos serviços inadiáveis. Também não foi trazida evidência disso. Eu vi lá que de fato tem nomeação de professor, de médico, mas tem nomeação de recepcionista, tem nomeação de três procuradores, tem nomeação de auxiliar de serviços gerais, tem nomeação de assistente administrativo. Essas pessoas vão ser tiradas de seus, se tiverem outros empregos, para assumir um cargo efetivo em condições de tamanha insegurança jurídica? Também acho que não nos cabe a tutela de interesses particulares, mas isso traz insegurança para a própria Administração. Agora, o Tribunal de Contas não pode fechar os olhos para esse estado de inconstitucionalidade. Concede a cautelar, suspende e esquece. De forma alguma, eu acho que cabe também a determinação de formalização de uma auditoria especial, nos moldes do que este Tribunal fez na Secretaria da Educação do Estado, nos moldes do que fez em Olinda, e o Conselheiro Presidente está trazendo hoje para julgamento, para apurar se as contratações temporárias atualmente vigentes estão a preterir estes candidatos do caso." O Conselheiro Marcos Loreto acrescentou: "E Surubim, ontem." A Procuradora Germana Laureano continuou: "Surubim também, não é, Conselheiro? Esses candidatos do cadastro de reserva. E determinar, após o devido processo legal, em se colhendo essa evidência, a nomeação no prazo a ser assinalado. Eu acho que essa medida é imprescindível e vai dar efetividade ao princípio do concurso público com a necessária segurança jurídica. Então esse é o pronunciamento do Ministério Público de Contas hoje, pedindo todas as vênias e licenças ao meu queridíssimo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, senhor Presidente." O Conselheiro Substituto e Relator Ruy Ricardo W. Harten Júnior se manifestou: "Eu sempre parto do pressuposto, lógico que quando se trata de médico, de professor tem aquela coisa da urgência urgentíssima, mas que seja um recepcionista, que seja um auxiliar administrativo, é uma função de natureza permanente e não deixa de ser essencial para o serviço público, apesar da função não ser dessas aqui, essas que eu mencionei aqui de professor e de médico. Então eu parto sempre do pressuposto, nesse contexto nosso que a gente conhece, do Estado de Pernambuco, que é recorrente nas prefeituras. Quer dizer, aqui eu nem tomei muito pé dessa situação, como isso aqui é uma cautelar e se tem que decidir rapidamente, mas eu nem sabia que se tratava de um prefeito com dois mandatos seguidos. Eu já peguei mais de um caso aqui com dois mandatos e não faz concurso. E esse aqui ainda tem, me permita e me desculpe, a pachorra de dizer que agora está dando cumprimento aos princípios constitucionais. Quer dizer, lógico que isso aí está errado e que deve ser devidamente examinado, como sempre o é, e sempre nos meus votos, e aqui sou sempre seguido, a aplicação de multa. Agora, não podemos esquecer que há, primeiro, o candidato que se submeteu ao concurso público. Essa nomeação já houve, é possível que alguns já tenham deixado seus empregos e vindo. E numa situação, e aí eu sempre tenho muita tranquilidade porque em todos os meus votos eu levo em consideração isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal é muito importante. É. Os limites, 54% e tal, tudo isso é importantíssimo. Agora, numa situação em que há necessidade de servidor, prevalece o princípio da continuidade do serviço público, que para mim é o que tem de mais relevante. E é princípio este de estatura constitucional. E a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a que fixa o percentual, porque a nossa Constituição fala em limitação de gastos com pessoal, que fixa os percentuais e que vem com aquelas vedações de nulo de pleno direito e tal, mas nesse contexto, no nosso ordenamento jurídico, não podemos esquecer esse princípio de estatura constitucional da continuidade do serviço público. Então, dentro desse contexto, não é o caso de flexibilizar a Lei de Responsabilidade Fiscal, é de reconhecer que, dentro desse contexto fático, não há incidência, incide outro dispositivo que é o da Constituição, da continuidade do serviço público. Então, sempre nesses votos, levo em consideração essa realidade do Estado de Pernambuco. E nesse caso aqui, eu me valido dos dados que dispunha, é até 2022 porque os de 2023 e 2024 ainda não chegaram a esta Corte. Às vezes há um atraso, nós sabemos disso, às vezes atrasa a remessa desses documentos, ou então houve uma falha da minha parte e não identifiquei em outros processos. A questão é, se o Ministério Público entrou com um Termo de Ajuste de Conduta, se houve a Ação Civil Pública, é porque a situação permanece. Então, eu apenas fui atrás desse processo porque o requerente muito propriamente diz: "Olha está chamando para além do que foi determinado pelo juiz, do que seriam as vagas previstas no edital, e haveria uma desproporcionalidade. É ele que traz essa linha argumentativa. Então eu me vali dos dados que dispunha para demonstrar que, num juízo perfunctório, porque aqui não podemos esquecer, é sumário o que estamos fazendo aqui, não há, pelo contrário, o que se demonstra é que há muitos mais contratados do que esses 100 que ele contratou a mais, está certo? Então, são essas considerações aqui. É assim que eu sempre venho me posicionando. A questão da insegurança jurídica, é óbvio que há. Veja, a pessoa faz um concurso público, submete-se a toda aquela via, a via crucial praticamente do concurso público, sempre na presunção de legitimidade do ato administrativo. Veja bem, aí deixa seu emprego, é nomeado, e aí tem essa insegurança jurídica de lei eleitoral, de LRF, realmente é uma insegurança jurídica em si mesma. Agora, numa situação de fundo em que há necessidade de servidor, porque essa é a questão básica aqui, basilar, há necessidade de servidor, contrata-se reiteradamente por oito anos contratados temporários, contratações temporárias. Então, há necessidade de servidor. Então, nessa situação, dizer: há insegurança jurídica. Mas de fundo é isso, como é que se vai afastar? Aí eu me pergunto: Como é que se vai afastar posteriormente o servidor nomeado, que fez o concurso, nomeado, numa situação em que o município precisa de servidores efetivos, há uma necessidade pessoal de caráter permanente? Como se fará isso? Então, é isso que eu levo em conta nesses meus votos, em que tenho a oportunidade de fazer uma análise mais aprofundada, aqui não foi o caso, porque se tratava de uma cautelar, mas, mesmo assim, trago esses elementos já em mente e procurei aqui fazer essas considerações com o que eu dispunha ali naquele tempo. Então, senhor Presidente, com a devida vênias, entendo demais, conheço as posições deste Tribunal, fiz questão de estar aqui presente, houve um problema da minha internet, eu vim aqui, por questão de trazer essa cautelar porque sei que, de alguma forma, ela é um tanto diferente de outras decisões neste Tribunal. Então, eu faço questão, expus exatamente todo o contexto fático para que os senhores tomassem conhecimento, não me furtei a isso, tenho que fazer isso, é o meu dever. E também aqui firmo a minha posição, eu mantenho, diante de tudo aqui desvelado, pela manutenção, pela negativa da cautelar. E qualquer responsabilização desse prefeito, que deve ser responsabilizado, esse prefeito que agora está deixando o seu mandato, será devidamente apreciado nos processos de ato de admissão de pessoal, daquelas contratações temporárias, aplicação de sanção. Acho que um prefeito que passa oito anos em seu mandato sem fazer concurso público, quando é necessário, evidentemente, estamos aqui partindo do pressuposto de que era necessário, isso é coisa de rejeição de contas, sim. É chegada a hora deste Tribunal enfrentar essa questão, tomar isso aí como uma gravidade. É óbvio que passou dois anos, passou três anos, mas o mandato todo e casos em que se passa dois mandatos. Acho que já é uma coisa para se avançar, porque só a aplicação de multa me parece que não está sendo suficiente. Bom, com a devida vênias, estou me estendendo muito, mas mantenho a minha posição." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "É porque, veja, de uma certa forma tenho um voto elaborado em um processo que eu estou trazendo. Primeiro dizer a Vossa Excelência que é muito bom vê-lo aqui. Tenho Vossa Excelência como realmente um grande amigo e um grande exemplo de profissional nesta Casa e intelectual. Primeiro dizer que essa questão toda, esse imbróglio, essa dificuldade toda que está sendo gerada lá na administração, convocando servidores para assumirem os cargos sendo providos com uma certa dificuldade, vulnerabilidade e tal, quem deu causa a isso tudo foi esse gestor irresponsável que foi, durante oito anos, leniente e irresponsável. Primeira coisa é isso. São oito anos. Ele só fez concurso a fórceps, ele só fez a fórceps. Ele foi arrastando a condição, vai no TAG, ele descumpra o TAG. Vai-se para a Justiça, o juiz manda que ele nomeie. Ele só fez a nomeação porque o juiz determinou. A primeira questão que queria colocar era essa. A outra questão que coloquei na sessão do Pleno de ontem, é que, já corroborando um pouco com o entendimento da Dra. Germana Laureano, quando ela trouxe essa questão para cá, é que os prefeitos, não estou dizendo todos, esses prefeitos, deste jaez, estou dizendo no que ele demonstrou na atuação dele em relação à gestão de pessoal, com relação a essa questão, as outras questões eu não sei, estou falando com relação a esse recorte, eles ficam todos amarrados na caverna de Platão. Quando chega nos últimos dias da gestão, sai da caverna e entra em contato com a luz, aí entende que concurso público é uma coisa muito importante, mas sempre sai da caverna no final da gestão. Ele praticou esse tipo de coisa durante toda a gestão dele, durante oito anos. Data maxima venia, não dá para a gente analisar, a partir dos dados que ele trouxe, precários, que realmente a gestão precisa realmente desses cargos, fora daqueles que estão ali determinados já no edital. Porque, se assim fosse, já no edital, ele teria colocado o número de cargos necessários. Por que ele não colocou? "Precisamos de tanto". Fez um estudo, o que ele devia ter feito, estudo de demanda, impacto da LRF, o planejamento, "vamos precisar de tantos cargos". Não, ele botou um número de cargos pequeno porque vai que ele pudesse arrastar isso até o final. Ele não quis correr o risco de botar mais e ficar engessado, a verdade é essa. Eu estou enxergando aqui, como no caso que eu estou trazendo, uma ponderação de interesse também, princípio do concurso público, mas do outro lado está a moralidade, do outro lado está a transparência, do outro lado está a razoabilidade. Não é razoável ele botar mais 233 candidatos para dentro, não é razoável. Não tenho certeza, até porque é juízo de prelibação. O juízo de prelibação milita contra ele por tudo que ele fez." O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior acrescentou: "Cem cargos a mais." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior continuou: "É, mas aqui, 233 candidatos, 100 a mais, ou seja, quase 50% a mais. E ninguém sabe em que cargos, não é? Então, veja, estou enxergando aqui um desvio de finalidade, e uma afronta à Lei Complementar nº 260, que em seu frontispício, o sentido teleológico dessa norma é "garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo". Então, ele está descumprindo a transparência e a responsabilidade da transição de governo. Outra coisa, para que ele tivesse feito esse concurso, ele tinha que ter feito um estudo de demandas, mas quem vai fazer a gestão de pessoal é o outro, não é ele. A gestão de pessoal que ele fez foi precária. Militou totalmente contra o interesse público. Dizendo de outra forma, se a gente for mergulhar na decisão monocrática, podemos enxergar até um descumprimento da decisão do juiz. Podemos até enxergar, lobrigar, não quero entrar aqui na mente do juiz, no que significa essa decisão do juiz, a parte dispositiva, eu não tenho como entrar na cabeça do juiz, mas ele foi muito claro: nomear dentro dos cargos que estão disponibilizados no edital. Ele foi para além disso, entendendo que agora sim está precisando, um concurso público é uma coisa muito importante. Ele descobriu, saiu da caverna agora que acabou a gestão dele. Então, veja, também não tem segurança nenhuma porque ele não fez um estudo prévio da compensação daquilo. Ele não tem um estudo consistente. Ele tinha que ter feito um estudo consistente com projeção, como eu disse, do comprometimento de pessoal e principalmente gestão de pessoal. Concordo com Vossa Excelência, meu querido amigo, a gente tem que partir para um outro ponto de inflexão e rejeitar contas. A gente sabe que isso não vai acontecer agora porque estamos avançando nisso, mas tem que se fazer

gestão de pessoal, porque a Lei de Responsabilidade Fiscal exige ação planejada. Tem que planejar ações também na área de pessoal. Ele planejou por quem vem, na hora que ele quiser, e quem chegar vai chegar com um planejamento já feito, sem saber. Vai ter aumento de salário mínimo, vai ter aumento de professor, e ele não sabe se cinquenta cargos de professor são realmente necessários, cinquenta cargos de professor, ele não sabe. Então eu vou, data maxima venia, divergir do e as razões que Vossa Excelência trouxe são razões importantes, dizendo que eu estou trazendo esse entendimento porque ele conversa com o meu que estou trazendo nessa sessão também, para entender que estão nulas, na minha decisão, vamos aprofundar, em sede de cautelar, em mero juízo deliberatório, suspender essas nomeações que sobejam e que entram no cadastro de reserva. E determinar que, assumindo o cargo em janeiro, o atual prefeito faça um estudo em 30 dias e encaminhe para esta Casa, e logicamente ele vai ter que nomear esses cargos a partir do concurso que está feito. O concurso está perfeito e acabado, é um ato jurídico perfeito e acabado. Então, o concurso está lá, ele vai chegar, em 30 dias ele vai mandar esse estudo para o Tribunal, estou determinando que quando assumir é uma coisa até de uma certa forma heterodoxa porque estou determinando para o futuro, mas não é o prefeito, é a próxima gestão, que encaminhe o estudo em 30 dias sobre demanda de pessoal, sobre necessidade de pessoal. E a partir de então o Tribunal vai abrir uma auditoria especial para acompanhar isso, para acompanhar. Mas entendendo inclusive que houve descumprimento da decisão judicial nesse sentido, entendendo que houve uma afronta à moralidade, que houve um desvio de finalidade, para mim muito claro, há fortes indícios, prova indiciária de que foi dessa forma, porque ele vem se arrastando e vem sendo empurrado pelo Judiciário e pelo Ministério Público para fazer concurso, para nomear as pessoas sequer nomeou, deixou para nomear em outubro, novembro. Acabou o concurso e ele não nomeou, quer dizer, é uma recalcitrância para aproveitar o último dia. O que ele estava fazendo esse tempo todo? Botando gente para dentro. Eu não sei se esse povo que está todo lá dentro espelha uma demanda do município. Não tenho, eu não sei, ninguém sabe, não é? Por que está precisando? Olhe, o exemplo que tenho aqui do caso de São Benedito do Sul foi assim: motoristas, ele tinha uns 20 motoristas. Acabou o mandato, ele abriu concurso para 19 motoristas, ele tinha 20 auxiliares de enfermeiro, importante, ele tinha não sei quantos, todos precários durante todo o mandato dele. Aí, abre concurso para praticamente o mesmo número de enfermeiros e auxiliares de enfermagem porque tinha lá sob vínculo precário, vínculo precário inclusive precariza o serviço público, porque a gente sabe, pelo menos na área de educação, um professor que vem pelo vínculo precário, por melhor que seja, a gente sabe que não passa pelo processo acrisolado do concurso público e há uma perda. Tanto que a Lei De Diretrizes e Bases exige que você tenha pelo menos 90%, 95% de pessoas efetivamente que assumam através de concurso público, a porta é o concurso público. Então, dito isso, senhor Presidente, meu voto com todas as vênias e todo o respeito às colocações do Conselheiro Relator, que inclusive está arrimado na Constituição e de uma certa forma está arrimado em uma tenuta deste Tribunal em fazer concurso público e tal, então está razoável, está coerente com o desiderato da nossa função de controle, mas neste caso eu estou fazendo um recorte de desvio de finalidade, concedendo a cautelar para suspender as nomeações que sobejam e determinando que a administração municipal a partir de janeiro faça um planejamento, uma análise, um estudo profundo sobre pessoal e por cargo, a partir desse concurso, traga para que o Tribunal possa adensar a auditoria especial, que eu inclusive, não sei se o voto do Conselheiro é nesse sentido, mas eu também no meu voto estou assim sugerindo à Câmara a abertura de auditoria especial para acompanhar. Muito obrigado." Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: "Com todas as vênias ao Conselheiro Substituto Ruy, Ricardo Harten, mas sigo, até porque desde ontem a gente vem discutindo esse tema aqui no Pleno e também já hoje, o Conselheiro Dirceu Rodolfo. Eu ampliaria para 90 dias para eles mandarem para o Tribunal a real necessidade desses servidores porque eu sei e entendo que com 30 dias eles não vão conseguir ter essa realidade, não tem condições de se fazer esse planejamento, mas eu sigo a divergência do Conselheiro Dirceu Rodolfo." O Conselheiro Substituto e Relator Ruy Ricardo W. Harten Júnior se manifestou: "Agora, se Vossas Excelências me permitem, é breve, também para a nova gestão, que não faça contratação temporária, a menos que façam contratação temporária em até 2 meses." O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos registrou: "Então, acompanha também no voto divergente de Vossa Excelência a questão da determinação de que não se contrate temporariamente." A Segunda Câmara, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Ranilson Ramos; considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021; considerando as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar oferecido pelo prefeito eleito do Município da Ilha de Itamaracá; considerando que, em juízo prelibatório sobre a matéria, identificaram-se indícios de desvio de finalidade na nomeação de 117 candidatos aprovados no cadastro de reserva do Concurso Público nº 001/2023, em período proscrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, à míngua de planejamento sobre as reais necessidades funcionais da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá; considerando a presença concomitante dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizando a concessão de medida cautelar; considerando a inexistência de elementos fáticos caracterizadores do risco de dano reverso, não homologou a decisão monocrática proferida, para conceder a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender as portarias GP nº 118/2024 e GP nº 119/2024, exclusivamente no concernente aos servidores aprovados no cadastro de reserva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas estudo técnico contendo: (a) levantamento sobre a demanda de pessoal da municipalidade e as prioridades de admissão de pessoal; (b) estimativa do impacto financeiro e orçamentário das admissões, considerando o cenário de extinção de contratos por tempo determinado; e (c) cronograma de nomeações durante o prazo de validade do concurso público. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Abster-se de celebrar contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com vigência superior a 90 dias, para funções afins aos cargos contemplados no Concurso Público nº 001/2023. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. O Conselheiro Ranilson Ramos ficou designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

24101254-5 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO PREFEITO ELEITO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO, COM O INTUITO DE SUSPENDER O DECRETO Nº 12/2024, EMITIDO PELO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS (ACE). INTERESSADO: FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO.

(Adv. Gustavo Bandeira Campelo - OAB: 28285PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Controle de Pessoal (GCEP) e o Parecer do Ministério Público de Contas; considerando que a simples autorização para realização de Processo Seletivo Simplificado nos últimos 180 dias do mandato do titular do Chefe do Poder Executivo não implica, por si só, o aumento das despesas com pessoal; considerando que a justificativa dada pela Prefeitura para a publicação do Decreto nº 12/2024 é a proximidade do termo final dos contratos dos ACEs e ACSs que atualmente prestam serviço ao Município; considerando que é recomendável a realização de Processo Seletivo Público para substituição de contratados temporários para os cargos de ACS e ACE por servidores com vínculo estatutário, ocupantes de cargos públicos, em consonância com os ditames da Lei Federal nº 11.350/2006; considerando que não restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, nos termos do caput do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no caput do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópias do presente Acórdão e Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101180-2 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SENHOR HISTÊNIO JÚNIOR DA SILVA SALES (PREFEITO ELEITO), EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS: 002/2024, 004/2024, 010/2024, 011/2024, 018/2024, 023/2024, 025/2024, 026./2024, 034/2024, E 035/2024, E CONSEQUENTEMENTE, A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE SUAS EXECUÇÕES. INTERESSADOS: DENIZE MARQUES DA ROCHA, HISTÊNIO JUNIOR DA SILVA SALES, RENATO LIMA DE SALES, SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA E TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 combinado com o artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021; considerando que não restou provada infração ao artigo 42, da LRF; considerando que os aditivos dos contratos em andamento foram em áreas essenciais, despesas imprescindíveis, que não podem ser interrompidas, a saber: saúde, educação (transporte escolar) e assistência social; considerando a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar, homologou a decisão monocrática. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL na Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, com o fito de auditar/analisar as despesas/aditivos dos dois último quadrimestres, possível infração ao artigo 42 da LRF. E ainda, auditar/analisar a transição de governo, nos termos que preconiza a Lei Complementar nº 260/2014.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101252-1 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ÂMBITO DO EDITAL Nº 01/2024, CONCURSO PÚBLICO COM VISTAS AO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PREENCHIMENTO DE 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS. INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CLÁUDIO JOSÉ GOMES AMORIM E MARIA NILDA DA SILVA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo – OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da Representação e dos esclarecimentos prestados pela Parte Representada; considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige não só a abstenção de contratação de despesas nos últimos cento e oitenta dias do mandato, mas a ação responsável por parte dos gestores públicos, o que se pauta em um planejamento financeiro estratégico, transparente e eficiente, prévio à efetiva adoção de quaisquer medidas que possam vir a implicar em dispêndios ao Erário, ainda que numa perspectiva de longo prazo; considerando que a realização de concurso nesse período, com vagas expressamente previstas no instrumento convocatório, na prática, engessa as ações autônomas para a execução das políticas públicas elaboradas pelo Prefeito sucessor, por impor-lhe obrigações financeiras a serem suportadas durante o seu mandato, obstaculizando a plenitude de sua atuação; considerando incompreensível que o gestor que está prestes a sair deflagre um concurso à míngua de qualquer estudo ou planejamento a justificar o número de cargos dispostos no edital que fora lançado, não sendo possível extrair que a ação do gestor a essa altura representa um ato de reverência ao que o Tribunal de Contas decidiu em 2022, uma vez que esticou a precariedade dos vínculos até o apagar das luzes; considerando a urgência requerida pelo caso (certame que realizar-se-á em 08 de dezembro de 2024), a plausibilidade do direito invocado, o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, tudo em consonância ao que dispõe o artigo 1º da Resolução TC nº 015/2011. homologou a decisão monocrática que suspendeu a realização do concurso público para o preenchimento de cento e quarenta e seis vagas do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, objeto do Edital nº 01/2024, até a realização concreta do estudo sobre a necessidade de pessoal, por parte do sucessor que assumirá a gestão municipal para o quadriênio de 2025-2028.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/12/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 13h30min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas - GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 12 de dezembro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.